

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria de Fátima Rosa Lourenço, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Antônio José de Barros Levenhagen. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 40862/1998-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Arivaldo José Veloso, Advogado: Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva, Recorrido(s): Ciquine - Companhia Petroquímica, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, acolher a prefacial de decadência, suscitada pela Empresa Recorrida, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 537679/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial, Recorrido(s): Adriano Tironi Júnior, Advogado: Dr. José Roberto Vinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 581562/1999.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Exportadora Mutran Ltda., Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): Luiz Ferreira Correa, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar apensada a estes autos (processo TST-AC-604.545/1999.7), ratificando o indeferimento da liminar. Custas pela Autora no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Processo: RXOFROAG - 589375/1999.1 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Maria Madalena Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. Processo: ROAR - 599183/1999.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário, abrindo divergência ao voto preconizado pelo Ministro Relator. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. José Tôrres das Neves. Processo: ROAR - 604291/1999.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Batista de Sousa, Advogada: Dra. Ana Maria Calheiros Casimiro, Recorrido(s): Rosângela Rabello Pieve, Advogado: Dr. José Francisco das Chagas, Decisão: I - por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar apensada (processo nº TST-AC-

664.792/2000.0). Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 55,08, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 2.754,00. Processo: AR - 610614/1999.7, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): União Federal, Advogado: Dr. Renato Augusto D Pinheiro, Réu: Francisco de Assis Martins Vieira e Outros, Advogado: Dr. Gibran Moysés Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre o valor, atribuído provisoriamente à causa, de R\$ 300,00 (trezentos reais), dispensada. Processo: ED-ED-ROAR - 613141/1999.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande, Advogado: Dr. Evaldo Longo Marchant, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Processo: ROAR - 1481/2000-000-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Editora Pesquisa e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Andréa Silva Araújo, Recorrido(s): Osvaldo Conceição Santos, Advogado: Dr. Luiz C. Carlucci, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. Processo: ROAR - 1767/2000-000-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba e Região, Advogado: Dr. Álvaro Ferreira Egea, Advogado: Dr. Almir Pazzianotto Pinto, Recorrido(s): Marco Antônio Ferreira, Advogado: Dr. João Armando Assis da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Processo: ED-ROAR - 1962/2000-000-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari, Advogado: Dr. Winston Sebe, Embargado(a): Donaldo Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Processo: ROAR - 643860/2000.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Aparecida Nucitelli Gonçalves, Advogado: Dr. Maurício Araújo dos Reis, Recorrido(s): EMBRASA - Empresa Brasileira de Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 645050/2000.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Presidente Olegário - MG, Advogado: Dr. Israel Mendonça Souza, Recorrido(s): Cleber Braga de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida nas razões recursais; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo RO-16.474/97 e, em juízo rescisório, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 1.066/96, oriunda da Vara do Trabalho de Patos de Minas(MG), determinando a remessa do referido processo à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, com custas invertidas, pelo Reclamante, das quais é isento, nos termos dos arts. 790, § 3º e 790-A, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho; III - julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar em apenso (processo nº TST-AC-757891/2001.0), confirmando a liminar deferida, que determinou a suspensão da execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1066/96 da Vara do Trabalho de Patos de Minas-MG. Processo: ED-RXOFROAR - 402/2001-000-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Embargante: José Braz de Barcelos e Outros, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher parcialmente os Embargos de Declaração do Autor, apenas para prestar esclarecimentos,



nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; II - rejeitar os Embargos de Declaração dos Réus. Processo: ROAR - 1940/2001-000-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): Elisângela Luísa Henrique, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 04/11/03, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 2178/2001-000-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alcides Del Lama, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrente. Processo: RXOFROAR - 40251/2001-000-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Juraci Fiori Borges de Barros, Recorrido(s): Eraldina da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Héblio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de decadência, indeferimento da inicial, vício de representação, carência de ação, prequestionamento, ausência de fundamento jurídico, descabimento da ação - súmula 343 do Supremo Tribunal Federal e impossibilidade de reexame de provas, arquivadas nas contrarrazões; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para afastar a decadência da Ação Rescisória e, passando desde logo ao exame do mérito, julgá-la improcedente. Processo: ED-AR - 726816/2001.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Marques da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos. Processo: AR - 749515/2001.7, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Micheli Ara (Espólio De), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Réu: Têxtil Santa Catarina Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor incontestado da causa. Observação: falou pelo Autor a Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes e, pelo Réu a Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Sousa. Processo: ED-ROAR - 774244/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: RADIÓBRAS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Jaime José M. Fernandes, Embargado(a): Nielmar de Oliveira Silva e Outros, Advogado: Dr. Naldir Meirelles, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los. Processo: A-ROMS - 774311/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): John Somers Estanhos Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Borba, Agravado(s): Ronaldo Zansávio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: ROAR - 802071/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Duck's Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Recorrido(s): Iram Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-RXOFROAC - 807900/2001.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Wanja Meyre Soares de Carvalho, Embargado(a): Dilvan Rodrigues Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Processo: AG-ROAR - 809819/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria Filizola S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Jovito Pereira de Freitas, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AR - 809837/2001.9, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Jorge Williams Taulil, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 04/11/03, DECIDIU, por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas da Ação Rescisória pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso (processo TST-AC-20535/2002-000-00-00.7), cassando a liminar anteriormente deferida. Custas da Ação Cautelar, pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa. Observação: reformulou o voto anteriormente proferido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. Processo: ROAR - 810920/2001.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jo-

sé Amauri Antunes de Souza e Outro, Advogado: Dr. Eduardo L. Mussi, Recorrido(s): Zali de Souza Freccia, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Recorrido(s): Marlene dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Recorrido(s): Pedro João da Silva, Advogado: Dr. Amarildo de Melo, Recorrido(s): Martinho Vieira e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Processo: RXOFROMS - 233/2002-000-23-00.7 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Dimas Vaz da Silva, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento à presente Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Processo: ROMS - 291/2002-909-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Fernando Bastos Alves, Recorrido(s): Sônia Aparecida Braz, Advogada: Dra. Luciana Betoni Pavanello, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de coisa julgada, argüida nas contra-razões da Recorrida; II - dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando seja liberada a constrição sobre crédito futuro da Reclamada junto à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina-PR, constante do Processo CS-1.508/99, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Londrina-PR, a fim de que a penhora recaia sobre os bens indicados pela Executada, com custas do presente mandado de segurança invertidas, pela Reclamante, das quais é isenta, observada a declaração de pobreza de folha 75, nos termos dos artigos 790, parágrafo 3º e 790-A, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo: RXOFMS - 292/2002-000-16-00.3 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Cururupu, Impetrado(a): Claudionora Diniz Lopes, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Cururupu, Decisão: por unanimidade, negar provimento à presente Remessa Oficial em Mandado de Segurança. Processo: AG-ROAR - 330/2002-000-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serluma Transporte, Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula de Sousa Veiga Soares, Agravado(s): José Cícero Lopes Marinho, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: ROAR - 374/2002-000-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Antônio Marques e Outros, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROMS - 379/2002-000-23-00.2 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Regina Lúcia Dias Corrêa, Advogado: Dr. Raimundo Lopes de Lima, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROMS - 388/2002-000-23-00.3 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados das Empresas Vinculadas à Exploração de Energia Elétrica do Estado de Mato Grosso - COOPER-CEM, Advogada: Dra. Márcia Adelheid Nani, Recorrido(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Alessandra Estevanovich de Souza Bertoldi Aguiar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tangará da Serra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Processo: RXOF e ROMS - 406/2002-000-23-00.7 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Maria Darcy Luz Lopes, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial. Processo: RXOFROAG - 420/2002-000-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente(s): Município de Augusto Corrêa, Advogado: Dr. José Nazareno Nogueira Lima, Recorrido(s): José Ribamar Cardoso e Outros, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Município; II - negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: RXOF e ROMS - 421/2002-000-23-00.5 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Izabel Ramalho Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROMS - 427/2002-000-23-00.2 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Darice Maria Ferreira, Advogado:

Dr. Walter Roseiro Coutinho, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROAR - 708/2002-000-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Duarte Moraes, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira, Recorrido(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Lunardi, Recorrido(s): TV Vídeo Cabo de Uberlândia Ltda. - Image TV, Advogado: Dr. Willy Falcomer Filho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto regional recorrido, dispensado o recolhimento. Processo: ROHC - 1122/2002-000-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eraldo Silva Assunção, Advogado: Dr. Marcos Navarro Costa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder o salvo-conduto ao Senhor Eraldo Silva Assunção, Paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 49.02.94.0464-01, em trâmite na Segunda Vara do Trabalho de Ilhéus - BA. Processo: AIRO - 1220/2002-000-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Osnildo Maçaneiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: RXOFROAR - 1483/2002-000-21-00.5 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Recorrido(s): Jacinto Nunes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Patrícia Sazes Medeiros, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (processo nº 19-00917-00-2 do TRT da 21ª Região) e, em juízo rescisório, excluir da condenação a responsabilidade do ente público municipal pela eventual incorreção dos valores dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Custas processuais em reversão. Processo: RXOFROAR - 1796/2002-000-07-00.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal - Extinta SUNAB, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE, Advogada: Dra. Francisca Liduina Rodrigues Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão nº 164/98 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 2493/95, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Suzana Mejia, patrona da Recorrente. Processo: ROAR - 4989/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edilce Joana Malta Souza - Hotel Central, Advogado: Dr. Antônio Wilson Pires Ferreira, Recorrido(s): Josias Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, dispensada na forma da lei. Processo: ROAR - 5071/2002-900-21-00.8 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Oliveira e Silva, Recorrido(s): Cláudio Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso, suscitadas em contra-razões; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente o pedido deduzido na rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente os pedidos de diferenças salariais formulados na Reclamação Trabalhista de origem, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Processo: ROAR - 6011/2002-909-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogada: Dra. Sonny Stefani, Recorrido(s): Jane Yayoi Nitta, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOF e ROAR - 6209/2002-909-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sérgio Marega, Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário da União Federal para julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão rescindendo (Processo nº AP-1039/97 do TRT da 9ª Região) e, em juízo rescisório, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relativo aos descontos fiscais e previdenciários determinando, em consequência, a retenção desses valores incidentes sobre os créditos trabalhistas do Réu já reconhecidos em juízo, na forma da lei e dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas processuais, em reversão. Processo: ED-RXOFROAR - 7559/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Antônio Carlos Gonçalves de Siqueira, Advogado: Dr.

Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ROMS - 10131/2002-000-22-00.5 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Katúcia Namyre Vaz de Sousa e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Processo: RXOFROMS - 10173/2002-000-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Erondice Ferreira de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROAR - 22735/2002-900-21-00.3 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Janduí Medeiros de Souza e Silva, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-A-ROAR - 23870/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Associação do Sanatório Sírío - Hospital do Coração, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogada: Dra. Fabiane Regina Carvalho de Andrade Ibrahim, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: ROAR - 25787/2002-900-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Orival Grahl, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): José Rafael Reis Leite, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AR - 32278/2002-000-00-00.6, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Marilene Tavares de Mello e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Simone de Sousa Torres, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 2.500,00). Em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, revisor, afastava a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que a decisão que negou provimento ao Agravo Regimental é decisão de mérito e, portanto, passível de desconstituição pela via da rescisória, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira. Observação: falou pela Autora a Dr.ª Isis Maria Borges de Resende; Processo: ROAR - 33776/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Túlio Sérgio Bulcão, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórras das Neves, Advogada: Dra. Roseli Lavardi Bellini, Recorrido(s): Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórras das Neves, patrono do Recorrente. Processo: ROAR - 38992/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Henrique Rodrigues, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Recorrido(s): José da Conceição Queiroz, Advogado: Dr. Morisa Martins Jajah, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei. Processo: RXOFROMS - 47041/2002-900-22-00.3 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): João Oliveira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: CC - 56632/2002-000-00-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - TRT da 1ª Região, Suscitado(a): Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, para onde deverão ser remetidos os autos. Processo: ED-ROAR - 56909/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense, Advogado: Dr. Jair Albuquerque, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de De-

claração do Sindicato e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; II - rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes Antônio Ramiro Rodrigues e outros; III - não conhecer dos Embargos de Declaração de Abdias Figueiras Jorge e Outros, por intempestividade. Processo: ROAR - 61010/2002-900-07-00.7 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jucely da Silva Farias, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Vicente Holanda Mendes, Advogado: Dr. Francisco Tadeu Carneiro Angelim, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Recorrido; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo Recorrente, tornar nula a decisão prolatada pelo 7º Regional (Acórdão nº 02168/2002) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que reabra a instrução processual da presente ação, com vistas a possibilitar ao Autor a produção de prova testemunhal, conforme requerido na petição inicial. Processo: ED-ROAR - 66372/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Eduardo Máximo de Souza, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Embargado(a): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto do Ministro Relator. Processo: ED-ED-RXOFROAR - 67789/2002-900-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada, Embargado(a): Francisco Bernardino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e elevar a multa fixada no julgamento dos primeiros embargos para o percentual de 10% do valor da causa, em favor da parte contrária, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Processo: RXOFMS - 68212/2002-900-16-00.0 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Palmeirândia, Advogado: Dr. José de Ribamar Reis Soares, Interessado(a): Adailton Coqueiro Pinheiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento à presente Remessa Oficial em Mandado de Segurança. Processo: RXOF e ROMS - 78/2003-000-23-00.0 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Maurícia Nery dos Santos, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial. Processo: RXOF e ROMS - 20023/2003-000-20-00.2 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Recorrente(s): Município de Feira Nova, Advogado: Dr. João Bosco Tavares de Mattos, Recorrido(s): Maria Inês Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial. Processo: AG-ROMS - 72922/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Ricardo Siqueira, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Advogado: Dr. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Susete Ester Grings, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.479,89 (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Processo: RXOFROAR - 73303/2003-900-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Odiney Soares de Souza, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo quanto ao pedido de rescisão da sentença, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão nº 5.545/99 e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a multa de 40%, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Processo: RXOFROMS - 74172/2003-900-22-00.4 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Erondice Ferreira de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: CC - 77074/2003-000-00-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, Suscitado(a): Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, para declarar que a competência para apreciar e

julgar a Reclamação Trabalhista é da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia-MG, para onde deverão ser remetidos os autos. Processo: ED-ROAR - 85471/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Spaf Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Embargado(a): Saulo Pereira Guimarães, Advogado: Dr. Fausi José, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: AC - 86241/2003-000-00-00.9, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Micael Galhano Feijó, Réu: Oney Santana Coelho Conceição, Advogado: Dr. João Batista dos Anjos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), com base no disposto no artigo 789, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), em favor do Réu. Processo: CC - 87928/2003-000-00-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Resende / RJ, Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté / SP, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP, para onde deverão ser remetidos os autos. Processo: ROAR - 89738/2003-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Recorrido(s): Olavo Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Sayão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 91652/2003-900-24-00.9 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Marta Freire de Barros Refundini, Recorrido(s): Alípio Miranda dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Luiz Audízio Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Processo: ROMS - 91948/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Israelita de Beneficência Beit Chabad do Brasil, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Adriana Di Lorenzo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Processo: ROMS - 92254/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcos Antônio Simões, Advogado: Dr. Niemer Nunes, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: CC - 99099/2003-000-00-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba - SP, Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Lages, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages-SC, para onde deverão ser remetidos os autos. Processo: ROMS - 99385/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Milflex Indústrias Químicas Ltda, Advogado: Dr. José Antônio de Gouvêa, Recorrido(s): Fábio Roberto Fabbri, Advogado: Dr. Vlademir de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e treze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-rr-688.915/2000.6 TRT - 10ª Região

EMBARGANTE : BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

- CONFEA

ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Tendo em vista que a publicação do acórdão de fls. 218/223 foi feita em nome de advogado diverso do nominado na petição de fl. 225, determino nova publicação do referido acórdão, em nome do advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, devolvendo ao Reclamado o prazo para interposição de recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Presidente da 1ª Turma





## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-493.417/98.0 TRT - 1ª Região**

RECORRENTE : ALBERTINA CONCEIÇÃO RODRIGUES  
CECILIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO M. DOS SANTOS  
RECORRIDO : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A.  
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ B. COTRIM

D E S P A C H O

Considerada a ausência da Exmª Juíza convocada Maria de Fátima Montandon, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do art. 93, I do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR 528.376/99.5 TRT - 1ª Região**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO J. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 225, pelo Exmº Juiz convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuo o processo ao Exmº Juiz convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR 721.837/01.4 TRT - 15ª Região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO  
RECORRIDO : IRACI FIQUES GASPAR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 252, pelo Exmº Ministro LÉLIO BENTES, relator, redistribuo o processo ao Exmº Juiz convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 451348/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGADO(A) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

EMBARGADO(A) : ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

EMBARGADO(A) : OLIMPO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

EMBARGADO(A) : ZÉLIA DE OLIVEIRA MACHADO BROHENSBERGER

ADVOGADO : JOSÉ JADIR DOS SANTOS  
DR(A)

Processo : E-AIRR - 248/1999-016-15-40.2

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ROBERTO AMADIO  
ADVOGADO : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
DR(A)

Processo : E-RR - 891/1999-077-15-00.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)

EMBARGADO(A) : RODINEY GARCIA

ADVOGADO : WANDERLEY BETHIOL  
DR(A)

Processo : E-RR - 528492/1999.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA MARQUES SEGUNDO

ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA  
DR(A)

Processo : E-RR - 556117/1999.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUNARDO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
DR(A)

Processo : E-RR - 575703/1999.1

EMBARGANTE : MAFERSA S.A.

ADVOGADO : REGINA CELIA C. C. TEIXEIRA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : EDLEUZA NUNES CARDOSO

ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
DR(A)

Processo : E-RR - 581840/1999.6

EMBARGANTE : ELIZABETH MACHADO CADILHE

ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : BLOCH EDITORES S.A.

ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
DR(A)

Processo : E-RR - 586516/1999.0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA AQUINO PAIVA

ADVOGADO : JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA

ADVOGADO : RONALDO PESSOA DOS SANTOS  
DR(A)

Processo : E-RR - 607270/1999.5

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : CLETO JACÓB PLENTZ

ADVOGADO : ARNILDO ALOISIO CAYE  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ESTRELA

ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN  
DR(A)

Processo : E-RR - 1155/2000-101-15-00.4

EMBARGANTE : CELSO LUIS RIBEIRO DE ARRUDA

ADVOGADO : AMARO MARIN IASCO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARI-LIA

ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA  
DR(A)

Processo : E-RR - 642589/2000.3

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZATTI

ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
DR(A)

Processo : E-AIRR - 664278/2000.6

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : RONALDO CURADO FLEURY  
DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGADO(A) : IZILDA SILVANA DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO PEDRO DA SILVA  
DR(A)

Processo : E-AIRR - 5/2001-053-15-00.5

EMBARGANTE : JOSÉ GONZAGA MARTINS

ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
DR(A)

Processo : E-AIRR - 421/2001-141-17-40.5

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA BELMONT RAPOSO SALVADOR

Processo : E-AIRR - 1188/2001-020-15-00.5

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
DR(A)

Processo : E-RR - 723348/2001.8

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA  
DR(A)

Processo : E-RR - 783120/2001.2

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MAURO ANTONIO DA SILVA CORREA

ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS DE MACEDO  
DR(A)

Processo : E-RR - 828/2002-911-11-00.5

EMBARGANTE : EDINEZ PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
DR(A)

Processo : E-AIRR - 74984/2003-900-04-00.8

EMBARGANTE : MAURI TOLFO

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : AVIPAŁ S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : GABRIELA PEREIRA  
DR(A)

Brasília, 27 de novembro de 2003.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e três, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em exercício, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora Regional do Trabalho Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 332/1989-011-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal - Sucessora do INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Leila Maria Maynarde Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Affonso Henriques Daquer, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1314/1989-032-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Agravado(s): Januário Neves de Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Antônio Nunes Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1807/1989-004-09-41.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Francisco Luiz Motta Ribas, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Paulo Roberto Spirandelli, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1080/1992-161-05-43.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 978/1994-011-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ricardo Alfredo Pereira da Cruz, Advogada: Dra. Maria Cecília de Oliveira Campos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 41/1995-004-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogada: Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva, Agravado(s): Adão Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Daury César Fabrizz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 891/1995-003-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Neuma Queiroz de Mendonça, Advogado: Dr. Sílvio César Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1616/1995-122-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Incheape Testing Services do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leandro Oliveira Hornes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Controladoras de Inspeção e de Análises de Carga, Descarga e Afins de Rio Grande e São José do Norte, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27925/1995-001-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hermenegildo Belini, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1019/1996-022-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogada: Dra. Cintya Aguiar Pereira, Agravado(s): Adnete Bispo de Souza, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1824/1996-032-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Kilewerson Cavalcanti da Silva, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1930/1996-521-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Augusto Vieira de Andrade, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37250/1996-651-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ditretriz Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): Paulo Sérgio da Cruz, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 158/1997-056-19-44.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Marinete Santos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1178/1997-029-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cláudio Henrique Furtado dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1187/1997-611-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Consul, Agravado(s): Clademir Bathu da Costa, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1348/1997-005-17-00.5 da**

**17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Coimex Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Isaias Pires de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Angela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1423/1997-003-17-01.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Pedro Stein Pires, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2507/1997-061-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Vera Lúcia Maria da Conceição, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2791/1997-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Clédson Cruz, Agravado(s): Edivan José da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25/1998-006-18-01.9 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Agropecuária Estreito da Ponte de Pedra Ltda., Advogado: Dr. Paulo Egídio Pereira Fagundes, Agravado(s): Josué Teixeira de Souza, Advogada: Dra. Sílvia Alves Carvalho Pietrobom, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/1998-101-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Maria de Fátima Dias Faiolli, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 530/1998-015-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Fininvest S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Terezinha Romero, Agravado(s): Karla Valéria Franczak, Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805/1998-003-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Faulhaber Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Ivani Alves dos Santos, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810/1998-008-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cícero Soares da Silva, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 1568/1998-561-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Breno Severo Gonçalves, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1627/1998-020-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Marilda Pereira Duarte, Advogada: Dra. Fernanda Villaça Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1855/1998-002-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sapore Restaurantes para Coletividade Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Agravado(s): Vânia Aparecida Paulini, Advogada: Dra. Elza Maria Mean, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2112/1998-491-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilberto Silva, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2170/1998-006-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Anna Karlla Magalhães, Agravado(s): Ademir Paiva de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2542/1998-005-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ângela Maria Mascarenhas Mota, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64/1999-023-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96/1999-010-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Agravado(s): Rita de Cássia Amorim, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 106/1999-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sandra Célia Maria de Oliveira, Agravado(s): Orlando Firmino da Silva, Advogada: Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 150/1999-006-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo Gomes Pires Júnior e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Indústria de Pistões Rocatti Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 157/1999-017-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Airan Gustavo Teixeira Cal, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 542/1999-017-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Alessandra de Cássia Ferreira de Azevedo, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/1999-019-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Agravado(s): Jorge Luiz da Rosa Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Marth, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754/1999-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vídeo Sistema Filmes Ltda., Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Jolcemar Molina Lima, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/1999-057-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Hélio Aguiar Vieira, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 953/1999-131-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nitrocarbone S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Marcos da Luz dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1082/1999-411-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Irmgard Harbich, Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Agravado(s): José Eugênio Alves, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/1999-077-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): José Rodrigues Tomba, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Pires Mazurkiewicz, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1243/1999-102-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marco Antônio Batalha Ferreira, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Center Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Roseli de Aquino Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/1999-203-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rápido Transpaulo Ltda, Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Agravado(s): Renato Aires Machado, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/1999-065-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilton Cardoso da Rocha, Advogado: Dr. José Vázquez Fontán, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1461/1999-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Fernando José da Silveira, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1607/1999-081-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulino Augusto de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1657/1999-122-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BEMAF - Belgo-Mineira Bekaert Arames Finos Ltda., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Agravante(s): Júlio César de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, analisar o Recurso de Revista do Reclamante sob o procedimento ordinário e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto ao tema HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHADOR HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, por divergência jurisprudencial, para melhor exame da Revista; preliminarmente, analisar o



Recurso de Revista da Reclamada sob o procedimento ordinário e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; **Processo: AIRR - 1697/1999-403-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Daiane Michelin Lazeri, Advogado: Dr. Enio Baltazar da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1864/1999-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Irani de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Ecilane Alves Lívio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2466/1999-016-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sônia Oliveira Castro Coelho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Município de Araçoiaba da Serra, Advogado: Dr. Antônio Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25908/1999-006-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adilson Piques, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Plaseg - Planejamento, Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Renato Oliveira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28216/1999-651-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Carlos Catenaci, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614738/1999.1 da 9a. Região**, corre junto com RR-614739/1999-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Agravado(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33/2000-087-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Oswaldo Braga de Farias, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35/2000-087-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Sandra Regina Soranzo Motta, Agravado(s): Edney Fernando Franco, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marsari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 298/2000-721-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Restaurante Schaeffer Ltda., Advogado: Dr. Helvio Bortoloto Dalmolin, Agravado(s): Santa Lígia Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2000-014-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ângelo de Carli Neto - ME (Mini Mercado de Carli), Advogada: Dra. Patrícia Pierozan Cardoso, Agravado(s): João Miranda Sobrinho, Advogado: Dr. Marcelo Paim Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2000-007-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Adriano Miranda Peçanha, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 530/2000-007-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Fernandes, Advogado: Dr. Rogério Soares, Agravado(s): Município de Americana, Procurador: Dr. Lays Cristina de Cunto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 561/2000-016-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Retebrás - Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Cláudio Pereira Lindemeyer, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1030/2000-305-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Agravado(s): Jovita Consatti Rypl, Advogado: Dr. Jefferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1133/2000-026-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Inape Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renato Torres Ribeiro, Agravado(s): Roberta Gonçalves Barbosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1144/2000-019-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Narciso Maia Tecidos Ltda., Advogada: Dra. Christianne Ramos de Oliveira, Agravado(s): Joselice Pita Pereira, Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1167/2000-040-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler, Agravado(s): Lígia Maria Franco da Rosa, Advogado: Dr. Rubens Siqueira Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1189/2000-018-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Ana Célia Lopes de Souza, Advogado: Dr. Daisy Maria Sampaio Watanabe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/2000-024-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Daniel Barbosa Frezzarin, Agravado(s): Osvaldo Dário, Advogado: Dr. José Carlos Ursini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/2000-068-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): João Correia da Silva, Advogado: Dr. Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2000-007-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Valdeir Corsino Peito, Advogado: Dr. Roni Furtado Borgo, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1320/2000-028-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Christine Iheré Rocumbach, Agravado(s): Ademir Gomes de Souza, Advogada: Dra. Gisela de Mattos Lyra Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2000-008-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márilen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Paulo Roberto Sezini, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1592/2000-462-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Maria José Coelho Lima, Advogado: Dr. Osvaldo Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1751/2000-231-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Agau Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Gladis Alquati Fernández, Agravado(s): Jauri Fogaça da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1820/2000-006-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joe Cavalcante da Rocha, Advogado: Dr. Valdir Aguiar Moura, Agravado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas - CREA/AL, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1844/2000-023-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Saul Bonifácio dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1915/2000-010-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cícero Cássio Onias Bandeira, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Holanda Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2033/2000-113-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Socin Soluções Comerciais Integradas Ltda., Advogado: Dr. Edevard de Souza Pereira, Agravado(s): Carlos César Baratella, Advogado: Dr. Marco Antônio Portugal, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2168/2000-013-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Agravado(s): Cíntia Maria Oliveira Santos e Outros, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2351/2000-017-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): José Pires de Souza, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Maia, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2401/2000-051-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Ozório Gomes Martins, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2463/2000-044-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Aparecida Donizeti de Souza e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2700/2000-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmannotto, Agravado(s): Dircinéia Cardoso de Freitas, Advogado: Dr. Joseney Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

**AIRR - 2842/2000-014-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): AS-BACE - Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Adriano Costa Fernandes da Cunha, Advogado: Dr. Adriano Fernandes da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8028/2000-036-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Paulo Ricardo Foschiera, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28480/2000-651-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Carlos de Oliveira Ramos, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda., Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2001-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Kleber Moulin Campos, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2001-089-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Restaurante e Churrascaria Oásis Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Alves Pereira, Agravado(s): Cláudio Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Jairo Lucas Batista, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Irene Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2001-040-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ENGEPA - Engenharia do Pavimento S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Valmir Vanderlei Vaz, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/2001-311-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): José Brasiliano dos Santos, Advogado: Dr. João Rodrigues Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 244/2001-492-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): H.V. Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Patrick Pavan, Agravado(s): Djair de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Oliveira Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 257/2001-093-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jorge Pinto (Espólio de), Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Ademo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/2001-076-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Agravado(s): Raimunda Aparecida de Castro, Advogado: Dr. Ivan da Silva Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 310/2001-044-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): COPE - Convênio Odontológico Particular e Empresarial S/C Ltda., Advogado: Dr. Bertoldo Eulálio da Silveira, Agravado(s): Alessandra Guerra Ismael, Advogado: Dr. João Bassitt Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340/2001-026-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2001-761-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo José Torres Cassep, Advogado: Dr. José Aírton Ehlers, Agravado(s): Odiva Deitos Cassep, Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2001-039-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Margarida Frascetto Nunes, Advogado: Dr. Fábio Ortolani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 422/2001-002-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Josivaldo Anastácio Moura e Outros, Advogado: Dr. Tácio Cerqueira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 447/2001-671-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Indústrias Klabin S.A. e Outra, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado(s): José Ari de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2001-032-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Denise da Silva Ribas Capuchinho, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Projeto Brasil Pré-Vestibulares Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rosa Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/2001-036-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de

Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): Arlindo Bessa Neto, Advogado: Dr. Ricardo S. Bergonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526/2001-017-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria de Fátima Messias Oliveira, Advogado: Dr. Elissandro de Alencar Schiavi, Agravado(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572/2001-023-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jaldor Dordete, Advogada: Dra. Norma Terezinha Franzoni, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 595/2001-024-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Terezinha Silva dos Santos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751/2001-055-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ângelo Giovane Rodrigues, Advogada: Dra. Mariane de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 825/2001-004-14-40.7 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): A.F. de S.P. Miguel, Advogada: Dra. Rosângela Lázaro de Oliveira, Agravado(s): Sidney Araújo da Silva, Advogado: Dr. Nery Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 885/2001-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Lima Martins - ME, Advogado: Dr. Sigifroi Moreno Filho, Agravado(s): Ivo Sousa da Silva, Advogado: Dr. Francisco da Silva Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/2001-513-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edite Joana Ferreira, Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Agravado(s): Rosângela Bueno Carneiro, Advogado: Dr. Manoel Geraldo Toledo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1039/2001-092-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): A. H. P. Acumuladores Ltda., Advogada: Dra. Eliana Restani Lenco, Agravado(s): Ademir David da Fonseca, Advogado: Dr. Vicente Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106/2001-002-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Edinei da Costa Marques, Agravado(s): Luiz Carlos Poderoso, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1164/2001-003-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Renato Tognere Ferron, Agravado(s): Francisco Neves Picoli, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1172/2001-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Almerindo de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Magno de Jesus Veríssimo, Agravado(s): ITT Premoldados - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Douglas Rodrigues Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2001-016-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1265/2001-009-13-00.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alves de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2001-006-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Agravado(s): Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1283/2001-071-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Latina Veículos Ltda., Advogado: Dr. Atíla Duderstadt, Agravado(s): Osnildo Woiczacky Machiavelli, Advogada: Dra. Neusa Lanzarini da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1325/2001-007-18-01.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportes Goias Ltda., Advogado: Dr. Paulo Egídio Pereira Fagundes, Agravado(s): Lúcio Matheus de Oliveira Santana, Advogada: Dra. Lana Patrícia da Silva Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1356/2001-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marlene de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2001-114-08-00.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sacramenta Serviços Especializados em Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Allan Fábio da Silva Pingarilho, Agravado(s): Rogério Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2001-007-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): San Francisco de São Gonçalo Indústria e Comércio de Panificados Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Furtado Magalhães, Agravado(s): Renildo Bonfim de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1478/2001-006-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Boa Praça Supermercados S.A., Advogado: Dr. Eduardo Givago Coelho Machado, Agravado(s): João Munhoz, Advogado: Dr. Aloisio Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1585/2001-104-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transcol - Transporte Coletivo Uberlândia Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Wender Caetano da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1642/2001-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amim Kamond Tarabai, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Luz, Agravado(s): Comercial Amor Perfeito Ltda., Advogada: Dra. Cleide Francisco de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/2001-004-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): General Motors - Prestadora de Serviços Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Mário Luiz Reátegui de Almeida, Agravado(s): Dionísio Federighi Costa, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta, para não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1960/2001-027-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Condomínio Fazenda Solar, Advogado: Dr. Humberto Azevedo Itabayana, Agravado(s): Wander Ferreira da Costa, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2001-131-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Agravado(s): Cirlene Vimercate Fernandes e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2004/2001-012-08-00.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Jefferson Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2067/2001-054-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Agravado(s): Rogéria Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Luci de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2069/2001-007-08-00.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Belconav S.A., Advogado: Dr. Benedito Marques da Rocha, Agravado(s): Jorge Luiz Ferreira Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2081/2001-014-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Perez, Agravado(s): Adalmo Onei, Advogada: Dra. Rosângela Lisboa Conerado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2087/2001-015-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Edvaldo Rodrigues Breia, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 2561/2001-012-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Airton Passos de Souza, Agravado(s): Otávio Falkievicz, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3245/2001-002-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edmilson Vieira de Ávila e Outro, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Manoel Rafaski, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): Auto Ônibus Atlântica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3768/2001-018-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Moinho Globo Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Nilton Sávio Sartori, Advogado: Dr. Geraldo Roberto

Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4250/2001-002-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Deoclides de Lara, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, Advogada: Dra. Patrícia Dei Ricardi, Agravado(s): ATP Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779289/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helena Bezerra de Sena, Advogada: Dra. Alessandra Lílían de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782523/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Narcizo Lopes, Advogada: Dra. Eliamara de Macedo Menegotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782531/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Tânia Margaret Ogliari, Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782838/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Livramento Administração de Consórcios S.C. Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Osmar Magalhães Rodrigues, Advogado: Dr. Fausto Consentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783542/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ailton Coelho Coura, Advogada: Dra. Rita de Cássia de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799261/2001.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal - SINDSEP, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Helia Maria Bettero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808061/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Iracema Alves Ferraz, Advogado: Dr. Waldir Vilela, Agravado(s): Pratik S/C Ltda., Advogado: Dr. Petrucio Omena Ferro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808928/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Miccolis Arruda, Agravado(s): André Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812508/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Cláudio Fleck Baethgen, Agravado(s): Saulo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814453/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Agravado(s): Baltazar Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Manoel José Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2002-094-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Agravado(s): Leonora Pizato Zorzan, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2002-004-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Gea Sanchez, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2002-003-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Agravado(s): Deusdedit Soares Evangelista, Advogado: Dr. Otavio dos Anjos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52/2002-026-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Placa Comércio de Madeiras e Compensados Ltda., Advogado: Dr. Virgílio César de Melo, Agravado(s): Joaílson Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2002-037-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Agravado(s): Márcio de Almeida Pereira, Advogado: Dr. Pedro Figueira Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 136/2002-043-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Neide Martins Cardoso, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Agravado(s): Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Engenheiro Alvaro Catão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2002-006-17-40.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Centro Educacional Leonardo da Vinci Ltda., Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Agravado(s): Alice Mendes Silveira, Advogado: Dr.





Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 223/2002-069-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Romir da Costa Fontoura e Outra, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2002-002-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tele Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Coriolano Camboim de Oliveira, Agravado(s): Cícero Alves Oliveira, Advogado: Dr. Francisco José da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 257/2002-001-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Agravado(s): Raimundo Nonato de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Lucas Felipe Azevedo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2002-071-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Batista de Lima, Advogado: Dr. Luiz Flávio Silveira Cyrino, Agravado(s): Terrena Agronegócios Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Fonseca Queiróz de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 323/2002-001-07-40.6 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasileiro Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Djalma Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Francisco Vinício Moura de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338/2002-641-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Ivan Paulo Machado, Agravado(s): Elío Gonçalves, Advogado: Dr. Maurício Rogério Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 341/2002-660-09-00.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rogério José dos Passos, Advogado: Dr. José Adriano Maquiães, Agravado(s): Instituto de Saúde Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 361/2002-096-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Eustáquio Torres Gonçalves, Advogado: Dr. Deusdêlio Fernandes de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2002-402-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Singel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Roberto Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 366/2002-021-23-40.9 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Consórcio Tresi, Advogado: Dr. José Antônio Tadeu Guilhen, Agravado(s): Mauro dos Santos Régis, Advogado: Dr. Onedson Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 385/2002-102-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Macedo Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Agravado(s): Gizenildo Pinho Calmon, Advogado: Dr. Dilton Bitencourt Peixoto, Agravado(s): SLM Distribuidora de Frutas e Verduras Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 398/2002-009-13-40.5 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Wandemberg Vieira de Araújo, Advogado: Dr. Henrique Mota Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 406/2002-014-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Agravado(s): Sefira Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Marcos Romero de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2002-050-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dedilma Maria da Silva Valadares, Advogado: Dr. Dilson José Rocha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Seabra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/2002-068-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TMKT MRM Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Matia Falbel, Agravado(s): Rogério de Jesus, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2002-001-19-40.0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ângela Ávila de Carvalho Melo e Outros, Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587/2002-034-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edilson Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2002-411-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da

Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Ilza Carvalheiro, Advogado: Dr. Mário Hiroshi Ishihara, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 740/2002-108-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Vanda Teodoro de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773/2002-056-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Elias Maria da Silva, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797/2002-011-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo de Castro (Espólio De), Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Agravado(s): Paulo Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Wolmy Barbosa de Freitas, Agravado(s): Fazenda Santa Martha S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804/2002-056-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Maria Mariza Martins Veiga, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 821/2002-029-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogada: Dra. Jane de Oliveira Faria, Agravado(s): Geraldo Bernardo de Paula, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2002-012-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo de Castro (Espólio de), Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Agravado(s): Luiz Rodrigues Pereira Sobrinho, Advogado: Dr. Wolmy Barbosa de Freitas, Agravado(s): Fazenda Santa Martha S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 872/2002-103-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Themis Santos Simão, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Cruz, Agravado(s): Centro de Línguas Estrangeiras de Uberlândia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 883/2002-112-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pizzaria Mangabeiras Ltda., Advogado: Dr. Márcio Miranda Gonçalves, Agravado(s): Vanessa Cristina de Alcântara, Advogado: Dr. Jaci da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 895/2002-097-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Marise Lopes Mateus, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 917/2002-050-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Valdemar Antônio da Silva, Advogado: Dr. Elido Marcos Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 925/2002-050-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): José Servásio Valadão, Advogado: Dr. Elido Marcos Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 926/2002-026-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luiz Eustáquio Maia, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Wilton Alves Bragança, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/2002-050-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Wfrander José, Advogado: Dr. Elido Marcos Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 945/2002-050-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Célio Deon Santos Souza, Advogado: Dr. Elido Marcos Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2002-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Ouro Branco, Advogado: Dr. André Luiz Pinheiro Saraiwa, Agravado(s): José Geraldo Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ney de Assis Figueirido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1043/2002-035-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fábio Carvalho Ramim, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1109/2002-021-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marlon Matos Braga, Advogada: Dra. Zélia Maria Bellico Fonseca, Agravado(s): Merck S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2002-049-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada

Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Danilo Santos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1115/2002-006-18-40.6 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Agravado(s): João Amado Santana, Advogada: Dra. Ana Paula Abreu Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2002-016-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Clínica de Fonoaudiologia Márcio Fonseca Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Antônio dos Santos, Agravado(s): Fernanda Bonfim Silva Peixoto Quintela, Advogado: Dr. Wander Henrique de Almeida Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1171/2002-001-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jaqueline Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Andréa Emilly C. de Alcantara, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2002-086-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): Reginaldo Rodrigues Dias e Outro, Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2002-092-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Metso Minerals (Brasil) Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Tales Geraldo Braga, Advogada: Dra. Elizabeth Maria de Souza Nemi, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/2002-099-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): Wander Leal Mafra, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2002-921-21-40.1 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Edmar Eduardo de Moura Vieira, Agravado(s): Maria Antônia Euzébio, Advogado: Dr. João Bosco de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1466/2002-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Agropecuária Zuninga Ltda., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): Deghson Elias Silva, Advogado: Dr. Fernando Benevides de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1531/2002-920-20-40.3 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Poço Verde, Procuradora: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães Andrade, Agravado(s): Elma Santos Silva, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1531/2002-008-18-40.7 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): PROJEL - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogada: Dra. Darlene Liberato de Sousa Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Fausto Jâmitor de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1536/2002-921-21-00.2 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Oelson Costa, Advogado: Dr. Jeanne Karenina Santiago Bezerra, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira Veras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2002-006-18-40.3 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. João Gomes de Oliveira, Agravado(s): Carlos Pires dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim José Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1717/2002-461-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcio Norio Siguemura, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/2002-012-18-40.9 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Agravado(s): Marcelo do Monte, Advogado: Dr. Ivan Henrique de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1882/2002-004-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Maria de Andrade Santacrose, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarinho, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Beatriz Grigna, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1910/2002-003-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Graciele Pinheiro Teles, Agravado(s): Célia Gomes do Prado, Advogada: Dra. Dircelele Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3160/2002-035-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Supermercados Imperatriz Ltda., Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Agravado(s): Alfredo César Correa Rodrigues, Advogado: Dr. George B. Pachal Pistica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3571/2002-900-**



**02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Valério, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 3577/2002-911-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Luzanira Lima Araújo, Advogada: Dra. Hossannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4166/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Euzébio Pereira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4414/2002-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte - EMATER, Procurador: Dr. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): Francisco Antônio da Silva, Procurador: Dr. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 4931/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Olga Saito, Agravado(s): Maria de Lourdes Lopes, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5342/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Gercina Rodrigues Primo, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7511/2002-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Colégio Geo Guararapes Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Mário Gil Rodrigues Neto, Agravado(s): Eduardo Augusto Wanderley Belo, Advogado: Dr. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8091/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ronaldo Mateus Aparecido, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9398/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Everton José Soares de Siqueira, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fernellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9439/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Fortunato Antonieto, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 9539/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Francisco Pereira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Agravado(s): Serviço Médico de Pernambuco - Semepe, Advogado: Dr. José Gomes Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10574/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Mestres e Contra Mestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Carla Denise Theodoro Cunha de Melo, Agravado(s): Karibê Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 12485/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Rui Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Rosângela F. da Silva, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12522/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Mairiporã, Advogado: Dr. Nivaldo Bueno da Silva, Agravante(s): Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Deserto, Advogada: Dra. Zanoide Rodrigues Bandini, Agravado(s): Walmir Vilela Pires, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravamentos de Instrumento. **Processo: AIRR - 12700/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Osória Maria Tenório, Advogado: Dr. Delcio Trevisan, Agravado(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 13844/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Cardoso da Rocha Filho, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 13913/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Macir Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Darci José Legnani, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 14836/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Catarina Josefa de Carvalho Gomes, Advogado: Dr. Manoel Correia Gaia Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 16772/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Amélia Cavadas Fraga, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogado: Dr. Carlos Frederico G. Andrade, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravamentos de Instrumento interpostos pela Reclamante e pela Reclamada. **Processo: AIRR - 16814/2002-900-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eduardo Araújo Sancinetti, Advogada: Dra. Andréa de Almeida Guimarães, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravamentos de Instrumento. **Processo: AIRR - 17910/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco José de Arruda Camargo e Outro, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Banco Sogeral S.A., Advogada: Dra. Manuela Mendes Prata, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18823/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Carnasciali Cavichiolo, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 19017/2002-900-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda., Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Antônio Carlos Duarte Feijó, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 20040/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Juliano Júnio Nunes, Agravante(s): Walfrido Alexandre Bellatto, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 20531/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-20531/2002-1, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Agravado(s): Rosana Rosa Dualdo, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Agravado(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20531/2002-902-02-41.1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-20531/2002-9, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. José Chiancone Neto, Agravado(s): Rosana Rosa Dualdo, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20764/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria de Fátima Oliveira Formiga de Sousa, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Fabiana Prado Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21300/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Joaquim Cabral da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 23082/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tezozinha da Silva Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23760/2002-902-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alpina Montagens Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Agravado(s): José Anchieta Rolim, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 24685/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Guilherme Ferreira Borges, Advogada: Dra. Mara Frois Beckhauser,

Agravado(s): Bamaq S.A. - Bandeirantes Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Juvenil Alves Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25365/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Deonel Silva Dantas Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27501/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Sebastião dos Reis, Advogado: Dr. Lourival de Melo Santos Neto, Agravado(s): Tecton Projetos e Instalações S/C Ltda., Advogada: Dra. Simone Maria Montesele, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28946/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Vera Lúcia Gimenes, Advogada: Dra. Maria Regina Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29594/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreff, Agravado(s): Jean Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Iramoema de Campos Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29821/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Wilson Ferreira Campos filho, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 30497/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marçal Teixeira Trivelato, Advogado: Dr. Fábio Romeu Canton F., Agravado(s): M. L. Gomes Associados S/C Ltda., Advogada: Dra. Jocilene Deolinda Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 31160/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adria Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): João Gomes de Luna, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32554/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Moreira & Siqueira Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Rafael Antônio Paula de Almada, Agravado(s): Sebastião Batista dos Santos, Advogada: Dra. Ilma D. Trindade Mendes Amaral, Agravado(s): Crispaula Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 34214/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Márcio Eugênio da Silva, Agravado(s): Rosicler Rodrigues Moura, Advogado: Dr. Walter Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34298/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Agravado(s): Benedito Ângelo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 34597/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): American Airlines, INC., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ribeiro Augusto, Agravado(s): José Carlos Charrua, Advogado: Dr. Valdecir Brambilla de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34607/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ogden Serviços de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Elisabete Peres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34680/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria Angela Torres Ferreira, Advogada: Dra. Luiza Maria Soares Cavalcante, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35031/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jaime Vasconcelos dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35091/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Agravado(s): Bimargran Comércio de Mármore e Granitos Ltda., Advogado: Dr. José Newton F. Bereta, Agravado(s): João Borges Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 36035/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Antônio José Rodrigues, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-



mento. **Processo: AIRR - 37492/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Laurita de Araújo e Silva, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37628/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hildo José Tavares, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Agravado(s): Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38460/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Adir José Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39390/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Agravado(s): José Mario Santos, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41352/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Batista de Lima, Advogada: Dra. Silvana Malaki de Moraes Pinto, Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Alexandra Cecília Manfrin Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41503/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Amauri Portes, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41523/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Júlio Pinto, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41550/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ademir da Silva Araújo, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41606/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cícero Veras dos Santos, Advogado: Dr. Glauco de Sá Leitão Angeiras, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42832/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-42834/2002-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Almor Trindade Mourão, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42834/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-42832/2002-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Márcia A. Meister, Agravado(s): Almor Trindade Mourão, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43098/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maxiforja S.A. - Forjaria e Metalurgia, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Ilmo Wermuth, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43462/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Supermercados Bird S.A., Advogada: Dra. Fernanda Ferreira Kramer, Agravado(s): Vera Lúcia Gomes Goulart, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44035/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Rosa de Souza, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 46936/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Expedito Mariano, Advogado: Dr. Antônio Rossella, Agravado(s): Escritório Técnico de Engenharia Tema Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47489/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Shirley da Costa Pinheiro, Agravado(s): João Amadeu Machado França, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47534/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.**

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado(s): Elenir Antônio Alves, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47559/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Pereira da Silva, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Christiane da Costa Silva, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48029/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Francisco Zeppelini, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48324/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): Angélica Pedrozio Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48958/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Saul Luiz Plácido, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49410/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Cláudio Elias Vito, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49511/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sorin Biomédica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): José Carlos Nogueira Ramos, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49918/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Leila Aparecida Correa Lima Cordeiro, Advogado: Dr. Amauri de Oliveira Navarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50530/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Inácio Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51850/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amata Vasconcellos Gietzel, Advogado: Dr. Marlene Beolchi de A. Moreno de Azevedo, Agravado(s): Helena Maria Rodrigues Sudati, Advogado: Dr. Suslei Maria de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 52607/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBC-TRANS e Outros, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Agravado(s): Hamilton Sérgio Gazola, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53193/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Gabriel França Simões, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Agravado(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Edson Marotti, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 53239/2002-013-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): João Alceu Ribas Pinto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 53384/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Mauricio Francisco, Advogada: Dra. Patrícia Motta Calderaro, Agravado(s): Cooperativa Sul Cocalense - COOPERSULCO, Advogado: Dr. Andrei Casagrande, Agravado(s): Município de Cocal do Sul, Advogado: Dr. Paulo Antônio Webster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53488/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Ferreira Alencar Júnior, Agravado(s): Lindolfo Gilerito de Carvalho Mendes, Advogado: Dr. Josenildo dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53558/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogada: Dra. Jusara Rita Rahal, Agravado(s): Eduardo Costa, Advogado: Dr. Sandoval Geraldo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53645/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Agravado(s): Antonia

Vera dos Santos Andrade, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. C. Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55491/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Benta Lúcia Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56611/2002-011-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Iraci Stadler, Advogada: Dra. Marival Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57780/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adevanildo José de Freitas, Advogado: Dr. Hélio da Silva Fontes, Agravado(s): Sogefi Indústria de Autopartes Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Escobar Camargo Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58115/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Valcir de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59824/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Paraguaçu Nery Tallamini, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60419/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Thá Materiais de Construção Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuque, Agravado(s): Cleverson Lourenço Leal, Advogado: Dr. Damasceno M. da Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63659/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Carlos Chagas Ramos, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarinho, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogado: Dr. Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 63905/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Deijane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Miraldo Júnior Vilela Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63910/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Osório Sousa Santos, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64465/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Leda Susana da Silva G. P. de Souza, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65641/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Nancy de Pinho Amaral Filha, Agravado(s): Vera Lúcia Duarte Ventura e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66042/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Samuel Rosas Almeida, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66767/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria das Dores Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70575/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outro, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Roberto Wagner Caruso de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70706/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo César Pinheiro de Freitas, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Coral Sea Serviços de Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Carneiro de Campos, Agravado(s): Stolt Offshore S.A., Advogada: Dra. Sônia Triani Alvarez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 71755/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Tel Transportes Estrela S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Severino Tomé Barbosa, Advogada: Dra.

Nadja Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72186/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Gerson Farina, Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Agravado(s): BYK Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114/2003-052-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): PROJEL - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogada: Dra. Darlene Liberato de Sousa Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Cleber de Paula Dias, Advogado: Dr. Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 270/2003-054-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): PROJEL - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogada: Dra. Darlene Liberato de Sousa Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Heli Rosa da Silva, Advogado: Dr. Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): João Pires de Menezes, Advogado: Dr. Alexandre José do Amaral Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2003-911-11-40.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Edivan Mota de Souza, Advogado: Dr. Uiratane de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743/2003-911-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Djanir Cavalcanti, Advogado: Dr. Severino Ramos da Silva, Agravado(s): Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Francisco Sálvio Barbosa Montenegro, Agravado(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Agravado(s): Luiz Carlos Azevedo Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2003-911-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Braulio Ghidalevich, Agravado(s): Maria Raquel Pereira da Souza, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73414/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Luiz Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Agravado(s): Frota de Petroleiros do Sul Ltda., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 73563/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Christina Marins Azevedo Golosov, Advogado: Dr. Washington de S. Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75188/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Americanbox Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): José Aparecido de Jesus, Advogado: Dr. Adalcio Carlos Miola, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 75189/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sociedade Industrial de Plásticos Dac Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Souza, Agravado(s): Rosália da Silva Santos, Advogado: Dr. Raimundo Benedito Machado Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 75202/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria do Amparo Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 75250/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Renilson Rocha Pardini, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 75259/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Hamilton Martins da Cruz, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 75300/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Multiplic Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Maurício de Oliveira Sena, Advogado: Dr. Rogério Aro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75358/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Cláudio Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Santana Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77910/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alberto Bolívia Filho, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77915/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kiiti Okada, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78221/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Admildo Alves Lima, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78629/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): Metalúrgica Gerdau S.A., Advogado: Dr. Aureliano Monteiro Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 78655/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Álvaro Antônio Santos do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Nilton Corrêa de Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79784/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Úrsula Andréia Bertoldo Nunes, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79865/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo André Molon, Agravado(s): Genário Manoel de Jesus, Advogado: Dr. José Renato Coyoado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 79872/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Polisa Indústria e Comércio de Polimento de Metais Ltda., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Agravado(s): Sebastião de Souza, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80081/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Walter Andriotti, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 80950/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Olmirio de Souza, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82140/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Garcia Leal, Agravado(s): Severino José da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 82146/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Cícero Alves Cabral, Advogada: Dra. Marli Barbosa da Luz, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 82428/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adere Indústria Serigráfica Ltda., Advogada: Dra. Patrícia S. Zucco, Agravado(s): Gizelha de Fátima Cipriani de Abreu, Advogado: Dr. Cláudio Gilberto Aguiar Höehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82538/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Neiva Maria Fraga, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 83300/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Luiz Fernando Oliveira de Sá Peixoto, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83604/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Juvêncio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84536/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Caxias do Sul, Procurador: Dra. Cezira Höcke, Agravado(s): Adriana Márcia Willig Berti, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84829/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada

Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cláudia Maria Pereira Mallmann e Outros, Advogado: Dr. Nilton Corrêa de Lemos, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87818/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marco Aurélio Pereira Coelho, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Gonçalves Fernandes, Agravado(s): Credival Participações Administração e Assessoria Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 87849/2003-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Ronaldo de Souza, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88295/2003-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Rogério Rezende de Souza, Agravado(s): Marco Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88460/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Lília Silva de Assis, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88845/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EB Planejamentos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Rafael Ezequiel Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90048/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Sara Biagi Pereira, Agravado(s): Luís Eduardo Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90119/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano H. P. Menezes, Agravado(s): Aparecida Calça, Advogado: Dr. Rubens Antunes Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90152/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Nori Bastos da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90732/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lindolfo Kulmann da Rosa, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90735/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Ayres Cardoso de Freitas, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90736/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canela, Advogado: Dr. Marcelo Goulart Jobim, Agravado(s): Bruno Júlio Kellermann, Advogado: Dr. Ivan Florentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91750/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Sheile Aparecida Soares, Advogado: Dr. Claison Souza Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91980/2003-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jandyrá da Trindade de Souza Correa, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92204/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enaida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Adhemar Moreira Goulart, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92436/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Édson Mendonça, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado(s): Infogloblo Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92912/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Moreira Trugilho, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Luciana Ferreira Cardozo de





Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92974/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rosângela Freitas dos Reis, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93196/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Alexandre dos Reis Soares, Advogada: Dra. Vera Lúcia dos Reis Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93663/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Agravado(s): Antônio Paulo Amaral Botelho, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93682/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Roberto de Oliveira Gouveia Júnior, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93862/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Linda Mary Rossini, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93872/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Gaúchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Francisca Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 94071/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Geovani Ogliari, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94521/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Carlos Alberto da Cunha Ribeiro, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94525/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Laury João Donin (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 94531/2003-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Agravado(s): Nedino Donizete Alves, Advogado: Dr. Alexandre Trancho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95383/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Lorena Dias, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96377/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira Motta, Agravado(s): Carla Souto Machado, Advogada: Dra. Esmeralda Carneiro Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96974/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Rogério Borba de Ávila, Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97408/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Felipe Falcão, Agravado(s): José Mallete Kroeff, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98152/2003-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comercial Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Donato Lopes Filho, Agravado(s): Reginaldo de Araújo Rodrigues, Advogada: Dra. Elaine Cristine Melo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98216/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): Mauro Bianchini, Advogado: Dr. Santo Roque Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98505/2003-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid

do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wilson Martins Pereira, Advogado: Dr. Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1775/1998-044-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Manoel Messias Batista, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Zambiancho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 476393/1998.1 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): José Gonçalves de Lima e Outros, Advogado: Dr. Célio Holanda Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar os Reclamantes, na forma da lei. **Processo: RR - 511557/1998.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pedro Luiz Wolff, Advogado: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Lopes Fernandes, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Emerson Barbosa Maciel. **Processo: RR - 90/1999-100-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tezozinha Paes Barbosa, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): Município de Paraguaçu Paulista, Advogado: Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, para restabelecer a sentença que reconhecera sua estabilidade e condenara a Reclamada a reintegrá-la no cargo e função, além do pagamento de salários do período de afastamento, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e dos depósitos do FGTS, até a data da instituição do regime jurídico único. **Processo: RR - 172/1999-087-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Geraldo José Pereti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl.517, determinar o retorno do processo à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 1966/1999-002-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Recorrido(s): Maria Jesuína dos Santos, Advogada: Dra. Edna Margareth de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade da certidão de julgamento de fl. 186 e do acórdão regional de fls. 193/194, por cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 542178/1999.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Recorrido(s): Evandro Luiz Araújo de Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 548700/1999.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Setembrino Kuhn, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 551857/1999.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Recorrido(s): Edson Cláudio Nardi, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico relativo aos "descontos salariais" e conhecê-lo no que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância do disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT, no que tange à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. **Processo: RR - 553638/1999.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cobafi - Companhia Bahiana de Fibras, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrido(s): Álvaro de Carvalho Rosas Neto, Advogado: Dr. Paulo Kléber Carneiro, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, no tópico da prescrição quinquenal, por violação ao artigo 515, § 2º, do CPC, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no

mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Unanimemente, não conhecer do recurso no tópico das "horas extras e reflexos". **Processo: RR - 557108/1999.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eugênio Molina Clemente, Advogado: Dr. Odorico Tomasoni, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante à integração da ajuda alimentação. Conhecer quanto aos efeitos no contrato de trabalho decorrentes da aposentadoria voluntária, por dissenso jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio e o FGTS à base de 11,2%, sobre as verbas deferidas. **Processo: RR - 557248/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Joãovaine Rodrigues de Andrade, Advogado: Dr. Andréia Bragion de Almeida Piai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 561276/1999.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Márcia Zanin, Recorrente(s): Aparecido dos Santos de Brito, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 562144/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Elizabeth Maurício da Costa, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Stravaganza Câmbio e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Renata Marlene de Castro Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564167/1999.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Costa, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579565/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Everton Machado Vasconcellos, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 600765/1999.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Recorrido(s): Cléber Cleuton do Amaral Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 608676/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Raymundo de Souza Prado e Outra, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. José Maximino da Silveira Ferreira, Advogada: Dra. Maria de Alencar Oliveira, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 614739/1999.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-614738/1999-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "FGTS - Prescrição trintenária - Ação ajuizada dentro do biênio legal"; "Prêmios e reflexos"; "Comissões e reflexos"; "Horas extras antes e após a jornada"; "Adicional noturno"; "Horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal - Integração e base de cálculo"; "Domingos e feriados - Dobra e reflexos"; "Desconto salarial - Infração de trânsito" e "Ajuda-alimentação - Natureza salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "Prescrição - Dies a quo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 20/04/92. Por unanimidade, quanto às "Horas extras - Acordo individual de compensação de jornada - Validade", conhecer do recurso, por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas prestadas no regime de compensação, restabelecendo a r. sentença no ponto. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "Horas extras - Ampliação do intervalo intrajornada - Acordo individual", por violação ao artigo 71, "caput", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à "Devolução de descontos a título de seguro de vida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Ajuda-alimentação - Filiação ao PAT não comprovada - Documento sem autenticação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à "Multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS - Aposentadoria espontânea", conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, no tópico "Honorários advocatícios", conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida

parcela. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 126/2000-077-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Raimundo Alves Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Sérgio de Camargo Blank, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade dos acórdãos e quanto às horas extras e reflexos. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: RR - 690/2000-001-19-00.8 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Josivaldo José Francisco, Advogado: Dr. Mônica Valéria C. Xavier, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer parcialmente do recurso por conflito jurisprudencial pela OJ nº 124/SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada como época própria para incidência de correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços. Não conhecer da revista quanto ao Plano de Incentivo à rescisão contratual "PIRC"; Integração das Diárias de viagens ao tempo de serviço e repercussão e Eficácia Liberatória. Súmula 330/TST. **Processo: RR - 619839/2000.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Alaíde Rita dos Santos Souza, Advogado: Dr. Abílio César Dias Nascimento, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622178/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Júlio Alberto Fonseca, Advogada: Dra. Ione Regina Silivany, Recorrente(s): Perfilados Paraná Manufaturados de Aço Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "descontos salariais", por contrariedade ao En. 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a substituição dos descontos efetuados a título de associação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "descontos fiscais", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. **Processo: RR - 649921/2000.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Recorrido(s): Jair Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na qual julgou-se improcedente a reclamação. Por unanimidade, julgar prejudicadas as preliminares de deserção e nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Falou pelo Recorrido o Dr. Lycurgo Leite Neto. **Processo: RR - 664751/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Dayse Mara Rodrigues de Souza Bastos, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666812/2000.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marco Antônio Modesto, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Recorrido(s): Adair Moreira da Silva, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669252/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Olinda Rebelo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação e ao cômputo do décimo-terceiro salário. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 672615/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Luiz Almeida de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 672622/2000.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisca Alves de Medeiros, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de São Benedito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689175/2000.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Clélio Onofre Madureira, Advogado: Dr. Joandy Braz Coelho, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade de Nova Fri-

burgo, Advogado: Dr. Leandro Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Resta prejudicado o exame do tema referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 693092/2000.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Manchester Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Liriana Sousa Soares, Recorrido(s): Mário César de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693200/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Obras e Viação - Sumov, Procurador: Dr. Antônio Edvando Elias de França, Recorrido(s): José Aldery dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Elena Campos Dell'Orto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 701024/2000.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Recorrido(s): Ilvite Antônio Panho, Advogada: Dra. Maria Lurdes Simionatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e quanto à repercussão das horas extraordinárias no cálculo do repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 712273/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Raimundo Estanislau da Silva, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - minuto a minuto", "adicional de periculosidade" e "honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 713517/2000.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Olivio Soares, Advogado: Dr. Sebastião Gonzaga, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 715750/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elke Rianzahte Dorothea Krabert, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715946/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Lia Gomes Valente, Recorrido(s): Valmir Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Jaime Coan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 75/2001-006-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos de Castro Santos e Outros, Advogado: Dr. Renzo Gama Soares, Recorrido(s): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar os Reclamantes do pagamento da parcela, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 721951/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Irineu Cândido da Silva, Advogada: Dra. Maria Isabel de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 745279/2001.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônia Pereira de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, para fim de pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 747787/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Reny de Brito, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): José Dimas Balbino, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 759896/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Fábio Nezi Ferraz, Recorrido(s): Nelson Saturnino Rabelo, Advogado: Dr. Silvestre Afonso Rabelo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da ECT, em razão da decisão proferida no apelo do Ministério Público do Trabalho. **Pro-**

**cesso: RR - 759911/2001.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Recorrido(s): Erno Aldo Luther, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 763380/2001.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): Admilson Lopes da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que, entendendo ser a base de cálculo do adicional o salário mínimo, julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 763381/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): Severino Vieira Gomes e Outro, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que, entendendo ser a base de cálculo do adicional o salário mínimo, julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 771847/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luíza de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Jussara Gollim Giacometti, Advogado: Dr. Victor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 776439/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jefferson de Almeida, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 778722/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): SEPTEN - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Carlos Roberto Garcia, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Souza, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 782408/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Armc do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hernani Krongold, Recorrido(s): Jair Banhos Scolaro, Advogado: Dr. Ademar Nykos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação. **Processo: RR - 782409/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Izabel Azevedo de Oliveira, Advogado: Dr. Alcides dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 783203/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrente(s): Robson Reis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Reclamante, ante o não-conhecimento do recurso principal. **Processo: RR - 784977/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Reinaldo Vieira Marins, Advogada: Dra. Luciana da Silva Oliveira, Recorrido(s): Município de Araruama, Advogada: Dra. Hyvanice Cassia da Fonseca Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação à contraprestação pactuada e aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 785305/2001.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Cláudia Luíza Barbosa Neves, Recorrido(s): Joaquim Batista Pereira, Advogado: Dr. Nobuko Tobra Ferreira de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato, excluída a indenização de 40%.

**Processo: RR - 797039/2001.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Alexandre Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Pedro Luciano O. Dornelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, restringindo a condenação apenas à responsabilidade subsidiária, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. **Processo: RR - 800155/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dulcinéa Schneider, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 14 da Lei nº 5584/70. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao deferir à Reclamante a assistência judiciária, isentar-lhe do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 802087/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro



Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Alfeu Monteiro Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Recorrido(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: RR - 803655/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): Paulo Araújo de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta pelo acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertendo o ônus da sucumbência com isenção de custas. **Processo: RR - 804299/2001.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Josarí de Jesus Bonfim, Advogado: Dr. João Hygino Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta pelo acórdão regional, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 804303/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Abatedouro Coroaves Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Rosimeire Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Hermelindo Bagon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 804305/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo, Recorrido(s): Loraci de Jesus Ferreira, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804879/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valdez Eloi Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 805060/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Advogado: Dr. Benedito Libério Bérnago, Recorrido(s): Marina Rabelo Alves, Advogada: Dra. Maysa Alves Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença que limitara a condenação do Reclamado no pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 810461/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Christiane da Costa Silva, Recorrido(s): Ito Teixeira, Advogado: Dr. Jucimar Alves da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as condenações impostas pelo acórdão regional e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertendo o ônus de sucumbência, com isenção de custas. **Processo: RR - 813599/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Wagner Polo, Recorrido(s): José Eustáquio Alves Soares, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, quanto às contribuições fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. **Processo: RR - 814834/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Recorrido(s): Ivete da Silva Frid, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, com entrega das guias correspondentes. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. **Processo: RR - 814836/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de Itaperuna, Advogada: Dra. Maria Selma Alves Pereira, Recorrido(s): João Lopes do Amaral, Advogada: Dra. Nilza Pontes da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional noturno e reflexos nos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. **Processo: RR - 816572/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Catanduva, Procuradora: Dra. Neide França Marangoni, Recorrente(s): Ministério

Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Eleonora Bordini Coca, Recorrido(s): Luiz Simão de Freitas, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as condenações impostas pelo acórdão regional, restabelecendo a sentença, que julgara improcedente a Reclamação trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Catanduva. **Processo: RR - 210/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Recorrido(s): João Lopes Dias, Advogada: Dra. Maria dos Remédios Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1105/2002-911-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transalex Cargas Ltda., Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Recorrido(s): Timóteo Xavier da Costa, Advogada: Dra. Ilea de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2261/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Antônio Isidro da Silva, Advogada: Dra. Denilce Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 2805/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Márcio Mendes Amaral, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 4928/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Posto de Combustíveis Unidos Ltda., Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 7916/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Raduswesi Quintal, Recorrido(s): Josué Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Zirlido Lopes de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer da preliminar por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 142/143, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 10091/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Cláudio Hsu Petris, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, não considerar a preliminar de nulidade por julgamento extra petita, suscitada. Por unanimidade, no que tange à "nulidade da demissão - possibilidade de dispensa imotivada", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. Resta prejudicado o exame do tópico referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 10842/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos Vinício Rodrigues Lima, Recorrido(s): Julio Cesar Coutinho Azevedo, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as condenações impostas pelo acórdão regional, restabelecendo a sentença que julgara improcedente a Reclamação trabalhista. **Processo: RR - 11393/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Francisca José de Melo, Recorrido(s): Hilário Klitzke, Advogado: Dr. Orlando Benz de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13907/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cibele de Oliveira Ramos, Recorrente(s): Ivana Mattes Pedrosa, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o Acórdão de fls.863/864 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.858/860. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso da Reclamante. Sobrestado o Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 30788/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fairway Poliester Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Recorrido(s): Waldinei Feotosa Gioia, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Sousa Santana, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à O.J. 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 33036/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Motores Elétricos Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ariboni, Recorrido(s): Manoel Martins Gonçalves Filho (Espólio de), Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte. **Processo: RR - 40580/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Centro de Educação Ueriri Ltda., Advogado: Dr. Cyntia Pinto Süsssekind Rocha, Recorrido(s): Regina da Silva Carino Fernandes, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação em multa de 40% do FGTS, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 49958/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): José Carlos Lima, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isenta-se o Reclamante do pagamento de custas, na forma da lei. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 51332/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Recorrido(s): Jorge Vittorini, Advogada: Dra. Anacan José Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, em relação à correção monetária - época própria, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do apelo no que tange às custas processuais. **Processo: RR - 51346/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nova Esperança Serviços S/C Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Horlando Horácio de Freitas, Advogado: Dr. Oederici José Bêga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - cálculo sobre o total dos créditos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e não conhecer do Apelo no tocante às horas extras. **Processo: RR - 54105/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Lorena Santa Helena, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 61484/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carla Justus Bühler, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incorporação da gratificação de menor valor ao salário da Reclamante e condenar o Reclamado ao pagamento da referida parcela e reflexos, a partir da data em que ocorreu a supressão. **Processo: RR - 62995/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Eládio Basteiro Rodriguez, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Oliveira, Recorrido(s): Dirceu Garcia Domingues, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo 5º, LV, da CF e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte. **Processo: RR - 72761/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Begel Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Ferreira Xavier, Recorrido(s): Waldemar Stepanavicius, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 78623/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rivalvo Correia de Oliveira, Advogado: Dr. Aguinaldo Freitas Correia, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimaraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo art. 789, § 4º, da CLT e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte. **Processo: RR - 88511/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elita Alves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Dormentes - Dorbrás, Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária



subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 e do art. 237 do Regimento Interno do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o recolhimento do imposto de renda sobre férias indenizadas e aviso prévio. **Processo: RR - 91355/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Ari Gomes da Silva, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isento o Reclamante do pagamento de custas na forma da lei. **Processo: AIRR e RR - 812/1998-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Rabelo Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): Ilma Lucy Gomes Cunha e Outros, Advogado: Dr. José Humberto Lordello dos Santos Souza, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Líbia Martins Carreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF. Conhecer dos Recursos de Revista, da Reclamante e da FUNCEF, quanto às preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüidas em ambos os apelos, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls.763/765, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais itens de ambos os Recursos. **Processo: A-AIRR - 2166/1999-070-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Agravado(s): Jorge Ponso Filho, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1390/2000-009-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW, Agravado(s): Leonel Nascimento Alves Cristo, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 473/2001-102-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Undário Andrade, Agravado(s): Jivaldo dos Santos Souza e Outros, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Agravado(s): Sonomare Indústria de Colchões Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 1763/1997-001-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Camponez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 459547/1998.9 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Hélio César Dantas Arruda, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 480847/1998.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Ciriaco de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 499020/1998.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Grato David, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB, Advogado: Dr. Eury Pereira Luna Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-RR - 525905/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Angelo Francisco, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Danilo Pillon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 530695/1999.3 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elío Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 530696/1999.7 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edison Leite Espinosa, Advogado: Dr. Ezequiel Anderson, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 541830/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcyn Confeções Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Embargado(a): Maria Aparecida da Silva Moura, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira,

Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para arbitrar à condenação o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com custas em R\$ 30,00 (trinta reais). **Processo: ED-RR - 547204/1999.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Paulo Marcos Rosestoloto Rezende, Advogado: Dr. João Bosco dos Anjos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 553336/1999.7 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Antônio Figueira Lira, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 575813/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ademir Brunelli Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 577174/1999.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Roberval José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimento. **Processo: ED-RR - 581754/1999.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Denildo Aureo Xavier de Queiroz, Advogado: Dr. José Mauro Pedrosa Picasso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 596143/1999.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Acyr Santiago Guimarães, Advogado: Dr. Acyr Santiago Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 701448/2000.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marco Antônio da Conceição Santana, Advogado: Dr. José Luiz Caram, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Município de Resende, Advogado: Dr. Ilidio do Carmo Loures, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.MA Ministra-Relatora. **Processo: ED-AIRR - 762562/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Regina Lúcia Tavares da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 777460/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Duraflora S.A., Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Benedito Lisboa Rolim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 7204/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Luiz Francisco Campos Simom, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Embargado(a): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 12457/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elisabete Perez e Outras, Advogado: Dr. Nelson José Trentin, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ruy Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, esclarecer que não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso I, da Carta Magna. **Processo: ED-AIRR - 22084/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcos Antônio Siqueira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 46521/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ram Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Isabel Moreira Gomes, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 48422/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Embargado(a): Geraldino Lemos de Andrade, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Nestes Processos presidiu o Sr. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 583416/1999.5 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Glauber Antônio Nunes Rêgo, Recorrido(s): João Batista de Souza e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: adiar o julgamento a pedido da Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora. **Processo: RR - 35154/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mário Roberto Marques Pierry, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: una-

nimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, devendo ser remetido, posteriormente, ao Gabinete do Sr. Ministro Vantuil Abdala. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu da revista em relação às seguintes matérias: preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional/ omissões; preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita"; preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional/competência da Justiça do Trabalho; preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional/omissões; preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional/obscuridade; preliminar de cerceamento de defesa; diretor-presidente eleito/atução em uma Empresa controlada pela Reclamada no exterior/contrato de trabalho suspenso; recolhimento do FGTS em moeda estrangeira; contribuição para Valia/ausência de contestação; transferência obstativa para o Brasil; 1/3 de férias/período aquisitivo anterior à CF/88. Conheceu do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho por contrariedade à OJ 141 e à multa rescisória/quitação incompleta das verbas rescisórias por violação do artigo 477, § 8º, da CLT. No mérito, deu provimento parcial ao recurso para condenar a Reclamada no pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e negou provimento quanto à competência da Justiça do Trabalho/Incidência de Imposto de Renda sobre férias indenizadas. **Processo: RR - 77883/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Jair Adão Teixeira, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. A partir destes Processos reassumiu a Presidência o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 556268/1999.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Gomes dos Santos, Recorrido(s): Jocely Pinto Duarte e Outros, Advogado: Dr. Lourival Luiz Monteiro, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: RR - 816570/2001.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Carlos José Garcia Mendes, Advogado: Dr. Sueli Maria Gonçalo de Melo Marques, Decisão: adiar o julgamento a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 33/2000-083-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - quanto ao Recurso de Revista, adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade. Procedimento sumariíssimo"; III - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Substituição Processual. Legitimidade do Sindicato da Categoria Profissional" e, no mérito, deu-lhe provimento para rejeitar a preliminar acolhida e declarar a legitimidade do sindicato recorrente para atuar como substituto processual, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam apreciadas as questões de mérito, como for de direito. **Processo: RR - 58887/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Celciliano Alves, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. Fica consignado que este processo deverá ser julgado juntamente com o RR-77883/03.0 em que é relatora a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, por versar o mesmo tema. **Processo: RR - 525/1999-126-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Armando Kanahira Oda, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Recorrido(s): HSBK Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: chamar o processo à ordem, a fim de retificar a certidão de fls. 818, para que passe a constar "unanimemente, não conhecer do recurso de revista". Ressalte-se que a publicação do acórdão se deu de forma correta, de acordo com o voto da Exma. Sra. Juíza relatora, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Após, baixem os autos à origem. **Processo: RR - 1169/2001-008-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jessé Pereira Alves, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Antônio Lúcio Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez e outros, Decisão: considerando quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aplicar o disposto no art. 249, § 2º do CPC, sem pronunciamento do Colegiado, determinar o adiamento do processo para que o relator, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, expressamente se manifeste sobre esta preliminar. O Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira acompanhou o voto da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, não conhecendo integralmente do recurso de revista, ficando vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, quanto ao tema remuneração mista - supressão da parcela salarial. **Processo: AIRR - 90664/2003-900-01-00.1 da 1a.**



**Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Joaquim Alberto da Paixão Silva, Advogado: Dr. Delma de Souza Barbosa, Agravado(s): Jair Martins dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Mattos, Agravado(s): Genevieve Loret Decorações, Comércio e Indústria Ltda., Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29442/2002-902-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engenharia Brasilândia Enbral Ltda., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Agravado(s): Ojalcio Pereira Viana, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. **Processo: AIRR - 755/2002-017-03-40.4 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Maurício de Azevedo Carvalho Filho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: retirar o processo de pauta em face da petição nº 122332/2003.0, enviando-o ao Gabinete da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora. **Processo: AIRR - 629/2002-094-03-00.4 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Isal Industrial Sabará Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Agravado(s): Jaime da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e três.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Presidente da Turma,  
em exercício

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, teve início a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Lucinéia Alves Ocampos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; e nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1806/1985-031-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adilce Albernaz de Oliveira, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/1989-024-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Agravado(s): Geraldo Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Gibran Moyses Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/1990-003-03-40.3 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPIS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivana Batista Carlos e Outros, Advogado: Dr. Saulo Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 342/1990-008-01-40.5 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Agravado(s): Sara Tavares, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/1991-048-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Angelo Fernando Peres, Advogado: Dr. Wagner Escobar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1382/1991-002-01-40.7 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Agravado(s): Sérgio Sgambato, Advogada: Dra. Terezinha da S. C. F. Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3196/1994-531-05-40.0 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro

Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. Jorge de Sousa Hygino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/1996-019-12-40.6 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Agravado(s): Sonia Maria Martins Gumy, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2094/1996-007-05-00.0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM, Advogado: Dr. Anildo Sepulveda, Agravado(s): Rivaldo Damasceno Júnior e Outros, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2884/1997-069-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marconiesson de Oliveira, Advogada: Dra. Angela C. Zandoná Ubiali, Agravado(s): Leopoldo Francisco Hiesl, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/1998-007-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Agravado(s): Joaquim Trindade de Brito, Advogada: Dra. Regina Célia Buck, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 423/1999-002-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): DER-SA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Arioaldo Dunder, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/1999-079-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa M. Nascimento, Agravado(s): Marcelo Rodrigo Celestino, Advogado: Dr. José Antônio Leoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1062/1999-046-02-40.3 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Oliveira, Agravado(s): Cláudia Alves Rieth, Advogado: Dr. Alfredo Henrique de Aguirre Rizzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1741/1999-002-18-00.6 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Goiânia, Advogado: Dr. Alexandre Meirelles, Agravado(s): Elza da Silva Moreira e Outros, Advogado: Dr. José Prudente de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2108/1999-122-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Francisco Giglio Neto, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2639/1999-010-05-40.8 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Maria de Lourdes de Andrade Nery, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128/2000-006-17-00.7 da 17a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Grupo Tavares & Santos de Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Agravado(s): Aloedes Luiz de Souza, Advogado: Dr. Aécio Barcelos Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 177/2000-007-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Márcio Rubens da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Sampaio da Matta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2000-462-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique dos Santos Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2000-115-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Odair José da Rocha, Advogado: Dr. Odilo Dias, Agravado(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo. **Processo: AIRR - 532/2000-004-17-00.8 da 17a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Drogavix Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Dellaqua, Agravado(s): Marcelo Almeida, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 729/2000-088-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Paulo Sérgio Escobar, Advogado:

Dr. José Francisco Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1049/2000-121-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reinaldo Célio Barbosa, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1347/2000-201-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ubiracy Cozendey Sepulveda, Advogado: Dr. Darin José Soares Fares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1372/2000-034-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Águas Prata Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Antônio Geraldo Donizetti Fernandes, Advogado: Dr. José Ruiz da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1432/2000-001-19-40.3 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto de Andrade Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2000-017-05-00.9 da 5a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosendo Moreno Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Renato Dunham, Agravado(s): José Nildes Santana de Araújo, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1784/2000-005-19-00.0 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José A. de A. Brêda, Agravado(s): Maria do Socorro da Conceição, Advogado: Dr. Expedito Suíça dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2206/2000-032-15-40.0 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): GE-Dako S.A., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Moreno, Agravado(s): Sílvia Regina Ziolo, Advogado: Dr. Leone Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2001-006-13-40.4 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): José Zenildo Marques Neves, Advogado: Dr. José Zenildo Marques Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2001-111-08-40.0 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): I.C.S. Oliveira Auto Peças e Outra, Advogado: Dr. José Maria Castro Castilho, Agravado(s): Wilson Eutrópio de Souza, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 309/2001-071-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrimóveis Ltda., Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Odair José da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Luna Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2001-461-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Azevedo, Agravado(s): Auerci Alves Santana, Advogada: Dra. Fátima Brum P. Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2001-001-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Humberto dos Reis Vieira, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 649/2001-222-05-00.6 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fazenda Vida Vale do Inhambupe - Entre Rios, Advogado: Dr. José Acácio Ferreira, Agravado(s): Wilians Flores Marques, Advogada: Dra. Ildete França de Araújo, Agravado(s): Construtora Limoeiro S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 907/2001-011-08-00.8 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): João Carlos Nunes Rocha, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1070/2001-008-18-40.1 da 18a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Uzielton de Araújo Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Agravado(s): Colégio Cultural e Educacional Universitário Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1213/2001-008-18-40.5 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Agravado(s): Ana Maria de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Edson de Sousa Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2001-110-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Odilon Onofre de Resende Marques, Agravado(s): Geraldo Magela Werneck de Lima, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1623/2001-014-**

01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ubiracy Figueiredo Motta da Silva e Outros, Advogado: Dr. Almir Antônio do Sacramento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2156/2001-001-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Neuciney Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3161/2001-111-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Agravado(s): Marcos Esteves de Souza e Outros, Advogada: Dra. Vânia Ferreira Caldeira, Agravado(s): GLC Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Lima Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 725972/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sueli Martins Ladeira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 733863/2001.3 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Agravado(s): Dinarte Varela de Brito e Outros, Advogado: Dr. Francisco José Lira Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 763979/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Minas Gerais (Sucessor da Extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa), Advogado: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Agravado(s): Nair Flauzina Moreira e Pereira, Advogada: Dra. Alessandra Andrade Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 764944/2001.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa Falida de Azulão Comércio de Ferros e Metais Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Fernando Nogueira, Agravado(s): Hernando Aparecido do Amaral, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Françaço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 770842/2001.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gilberto Mac Ginity, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 784151/2001.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ayrtton Luiz Piccolo, Advogado: Dr. Alceu Luiz Goulart Doin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 798570/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sociedade Agrícola J. C. Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Claudeir Batista, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 809207/2001.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jonas Carlos de Carvalho Neto, Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, Agravado(s): Roberto Carlos Moreira de Castilho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Braga Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 810165/2001.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Agudos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Mangerona, Advogado: Dr. Fabio Henrique Borgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 7/2002-004-23-40.6 da 23a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gilson Alfredo Moretti Ltda. - Transete Transportes Seguros, Advogado: Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho, Agravado(s): Dirceu Sebastião Silva, Advogado: Dr. Valdecir Calça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 20/2002-001-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Pedro Bezerra de Sousa, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 147/2002-906-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Ricardo Manoel Ferreira Silva, Advogado: Dr. Antônio Domingos Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 167/2002-072-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Aparecido de

Lima, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Marco Fernando Garms e Outro (Condomínio Agrícola Canaã), Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 218/2002-004-07-40.6 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Manoel Alves Santos, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 234/2002-094-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Antônio Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 503/2002-014-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio do Shopping Cidade, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Mário Luiz Alves, Advogada: Dra. Felícia de Araújo Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 549/2002-029-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Magotteaux Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Agravado(s): Fernando Antônio Longuinhos Mota, Advogada: Dra. Adriana Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 776/2002-075-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alessandro Pimenta Rodrigues, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Rodocereal Transportes Ltda., Advogado: Dr. Flávio Casarotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 941/2002-110-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco General Motors S.A. e Outra, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Agravado(s): Lêda de Souza Pires Rogedo, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 956/2002-093-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação de Promoção Humana Divina Providência, Advogado: Dr. Milton Eduardo Colen, Agravado(s): Rodrigo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Airton Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1128/2002-501-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Heliana Regges dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria Cecília Tucci, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1346/2002-004-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Editora de Notícias e Publicações da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Lázaro Roberto Monteiro Borges, Agravado(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1500/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Tiago Silveira Araújo, Agravado(s): Cleide Regina Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 1512/2002-906-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): João Antônio Silva Neto e Outros, Advogado: Dr. Dário de Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1648/2002-008-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Michelle Conde Vieira, Agravado(s): Elia Mendes Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1720/2002-471-02-40.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Evangelista José da Costa, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1744/2002-011-08-40.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Schahin Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): José Ulisses Moreira Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1754/2002-101-06-00.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MMS Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Carlla Elypydia Vila Nova Durant Borba, Advogado: Dr. Américo da Silva Lucas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1878/2002-049-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alzira Fagundes, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1944/2002-906-06-00.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): VRM Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Hugo dos

Santos, Agravado(s): Josemar Cícero Marques Pereira e Outra, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 3422/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): De Millus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Andreolina Marcolina Franquine, Advogado: Dr. Antônio José Carneiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3929/2002-906-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. Pedro Maciel de Oliveira, Agravado(s): José Galdino Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4330/2002-906-06-00.3 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Agravado(s): Ozéas dos Santos, Advogada: Dra. Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 6242/2002-902-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Agravado(s): Maria Correia Lima, Advogada: Dra. Janice Massabni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 6435/2002-906-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Severino Marcelino da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 9326/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Barrantes, Advogado: Dr. José Ivanildo Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 9440/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Amalfi Táxi Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Claudinei Carmo Cunha, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 10238/2002-013-11-40.4 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Paulo Amaral, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12715/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Wilson Azambuja de Aguiar, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 13801/2002-900-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alexandre Oscar Martinho, Advogado: Dr. Pedro Alexandre Nardelo, Agravado(s): Stúdio Artes e Fotolitos Ltda., Advogada: Dra. Ivana A. Grizzo Ragazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 13805/2002-900-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Márcio Aparecido Baltazar, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 14455/2002-900-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Batávia S.A., Advogada: Dra. Silvane Erdmann Buczak, Agravado(s): Mário Augusto Beguetto, Advogado: Dr. Faez M. S. Hussain, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 17192/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Carlos Evandro Righetti, Agravado(s): Marco Aurélio Oliveira Rayol, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 19221/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Rosane Baimy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Devalda Maria Pavesi, Advogado: Dr. Nilson Nelson Coelho, Agravado(s): Pousada Lagoa da Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 21522/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Vinícius de Sousa Costa, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 31617/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Ad-





vogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Agravante(s): Marcelo Tomasini, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da CEEE e negar provimento aos agravos de instrumento das outras reclamadas e do reclamante. Processo: AIRR - 32341/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Elena Barros Soares, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 42272/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Manoel de Arruda Pentead, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Agravado(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Giovanni Magni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 44168/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado(s): Osvaldo Rodrigues Chaves, Advogado: Dr. Renilton de Andrade e Silva, Agravado(s): Município de Itaquaquecetuba, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Ferreira Vivacqua, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 46153/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Darflino Araújo de Freitas, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim, Agravado(s): Instituto Granbery da Igreja Metodista, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 50374/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Aparecido Donizete Bento, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 51819/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Terêncio de Souza Santos, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outro, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 52390/2002-900-21-00.2 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco de Assis Santos e Outro, Advogado: Dr. André Augusto de Castro, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53229/2002-900-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Fernando Antônio Marques, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53634/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): M. Maras Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Leine Castelo Branco da Fonseca Jucá, Agravado(s): Shigueru Saito, Advogado: Dr. Antônio Madela, Agravado(s): Ricardo Scagliusi Calbo, Advogado: Dr. Ricardo Scagliusi Calbo, Agravado(s): Maicom Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Claudinor Roberto Barbiero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 53861/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Magazine Lazzuri Ltda., Advogada: Dra. Matilde Maria de Souza Barbosa, Agravado(s): Ladiel Donizete Marcelão, Advogada: Dra. Maria Inês Serrante Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 54454/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Marisa Pereira das Vinhas, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 55285/2002-900-10-00.5 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Fernando Augusto de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Alexandro Bueno Patrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 55628/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Roberto Carlos Leite, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 55638/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Júlia Estevam Souza de Carvalho, Advogado: Dr. Valdir Curzio, Agravado(s): Dominó Comércio Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. José Eustáquio Camargo, Decisão: por unanimidade, ne-

gar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 57665/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adriana Aparecida Lopes da Silva, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 57708/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Bezerra de Assis, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 57901/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alessandro Rosa Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 60118/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Metro-Dados Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Marcelo Calabro, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 61915/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Maria Novaes, Agravado(s): Eline Maria Ferreira Gomide, Advogado: Dr. Kleber Cavalcante Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 62054/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Agravado(s): Quirino Petry, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 62353/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Matone S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Sérgio Ricardo Flores da Cruz, Advogada: Dra. Cinara Figueiró Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 62365/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Amilcar Araújo Carneiro Júnior, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 65354/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira, Agravado(s): Jaques de Oliveira Martins e Outros, Advogado: Dr. Milton Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 65494/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Big Dutchman Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Agravado(s): Reinaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fountoura Juchem, Agravado(s): Metalúrgica Silos Ideal Ltda., Advogado: Dr. César Pereira L. Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 65891/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Domingos Eduardo Vargas, Advogada: Dra. Maria Luiza Leite Knop, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 65929/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elias Antônio Campanelli, Advogado: Dr. Marco Antônio Campanelli, Agravado(s): Município de Florestópolis, Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Agravado(s): Hospital Municipal Santa Branca, Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 66652/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo José Malachias, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 66656/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sueli Pereira da Piedade Moraes, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Escola de Educação Infantil Corujinha S.C. Ltda., Advogado: Dr. Rosimar Faviero Fasoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 67569/2002-900-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Martinelli Lima da Silva, Advogado: Dr. Durval Jorge Ferreira dos Santos, Agravado(s): Zeno Travassos da Silva, Advogado: Dr. Cristiano da Fonte Neves, Agravado(s): MV Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 70256/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima F. T. Sukeda, Agravado(s): Marta Regina de Oliveira Botelho, Advogado: Dr. Dalton Félix de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 70664/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dresdner Bank Lateinamerika Ag, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramos Soares, Agravado(s): Ger-

son Correia de Ornelas, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 27/2003-004-08-00.5 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Águas Lindas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eder Augusto dos Santos Picanço, Agravado(s): Nilton Amaral Monteiro, Advogada: Dra. Maria da Graça Sequeira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 92/2003-007-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): IMIFARMA - Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Jardel Luiz Ferreira Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Nunes Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 366/2003-025-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ubirajara Teles Baeta Zebra, Advogada: Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga, Agravado(s): Jaine Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 543/2003-911-11-40.0 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Áureo Albuquerque Matos, Advogada: Dra. Francisca Marlene Feitosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 12377/2003-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Silva de Jesus, Advogado: Dr. João Puntani, Agravado(s): Kaplast Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 73287/2003-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Esdras Cravo, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 75039/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Marli do Amaral Alves, Agravado(s): Clarindo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 75229/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Hugo Roquete de Pietro, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 75491/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rascal Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Pedro Quilici, Agravado(s): Irani Francisca Vieira, Advogado: Dr. Gilberto Carlos Maistro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 77558/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Adriana Arantes R. Studart Correa, Agravado(s): Sandro Guilherme de Abreu, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 78431/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Valdemar Albrecht, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Vilibaldo Vieira, Advogado: Dr. Marcos Hugo Della Latta, Agravado(s): CONSTRAL - Construções e Pavimentações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 78446/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gaúchacar Veículos e Peças Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Hélio Wolff Pedroso, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 79630/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Agravado(s): Jorge Wilson da Conceição, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 80034/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Lirio Carlos Menezes da Costa, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 80038/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Roger de Oliveira, Advogada: Dra. Marino de Castro Outeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 80250/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Agravado(s): Guaraci Fagundes de Brito, Ad-

vogado: Dr. José Francisco Scheibler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 80252/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Agravado(s): Rosaura Borba, Advogado: Dr. Eroni Nascimento Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 80258/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Amancio Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 80282/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cátia Regina de Souza Campos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 80434/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Herrmann, Agravado(s): Cláudia Souza do Amaral, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 82200/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Gilberto Prestes Soares, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Hugo da Rocha, Agravado(s): Sade Vigesa S.A., Advogada: Dra. Rita Armani Valmorbidia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 85326/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s): Luiz Carlos Padilha, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 87328/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Balsa Planeta Internacional Ltda., Advogada: Dra. Angela M. Raffainer Flores, Agravado(s): Jorge Junqueira Teixeira, Advogado: Dr. Reni dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 87330/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): OPP Química S.A., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Valdir Valentim de Aguires, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 87331/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Odagir Luiz Pohl, Advogado: Dr. Armilo Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 87332/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Emar Nascimento Serrano, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas restituição de seguro de vida e descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade ao Enunciado nº 342 e por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida e determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Processo: AIRR e RR - 491/2002-060-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): José Antônio Furtado Leite, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao dias "a quo" do prazo prescricional; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Arbitrado para condenação o valor de R\$10.000,00. Pelo mesmo quórum, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Falou pela agravante e recorrida o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. Processo: AIRR e RR - 23012/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Gilmar Auer de Oliveira, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada ALL - Amé-

rica Latina Logística do Brasil S.A. e do recurso de revista do reclamante, quanto aos pressupostos extrínsecos. Conhecer do recurso de revista do autor, quanto aos pressupostos intrínsecos. No mérito, negar provimento ao agravo de instrumento da referida reclamada e dar provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a decisão de primeiro grau integralmente. Processo: AIRR e RR - 47097/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Marian Krieger Epelzwaig, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas reintegração e descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante no emprego e o pagamento dos correspondentes salários, e para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Falou pela agravada e recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da agravada e recorrente. Falou pela agravante e recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Processo: AIRR e RR - 47348/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Pedro Marchesini Júnior, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Processo: AIRR e RR - 47802/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Marcos José de Carvalho, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Processo: AIRR e RR - 48421/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Hamilton Vieira Soares Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema honorários assistenciais - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base seja o valor total da condenação, e, pela mesma votação, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Processo: AIRR e RR - 54869/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s) e Recorrido(s): Ademir Mantovani, Advogada: Dra. Maria Helena Chediack, Recorrente(s): ELETROBUS - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ELETROBUS apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; e negar provimento ao agravo de instrumento da São Paulo Transporte S.A. Processo: AIRR e RR - 54898/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Neise Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Processo: AIRR e RR - 54902/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Willkann Modas Ltda., Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Cláudia Rodrigues Carminati Pontes, Advogado: Dr. Mário de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de indenização substitutiva correspondente aos salários, férias, décimo terceiro salário, FGTS com a multa de 40%, pelo período compreendido entre a data da dispensa imotivada até o quinto mês após o parto, a ser apurada com base na remuneração percebida ao tempo da rescisão contratual, tudo com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Processo: AIRR e RR - 57159/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravante(s) e Recorrido(s): José Luiz Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Processo: AIRR e RR - 57523/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado(s) e Recorrido(s): Rosângela Neris da Silva, Advogada: Dra. Liliâne Silva Oliveira, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Processo: RR - 6176/1985-131-05-00.2 da

5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nitrocarbono S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): Mário Moraes Lima, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 562/1997-053-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Maurici de Campos, Advogado: Dr. José Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios do reclamado, referente à alegada inexistência de prova da prestação de horas extras no período de 1995/1996, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. Processo: RR - 1700/1997-097-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Recorrido(s): Odilon Francisco Trindade, Advogado: Dr. Nicácio Passos de Andrade Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 2415/1997-022-15-85.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Antônio José dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais relativas à integração do reajuste de 17,28%, e da majoração nos anuênios, dele decorrente, na base de cálculo da indenização prevista em acordo judicial, julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. Processo: RR - 1163/1998-007-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Alves Moreira, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas estabilidade provisória - Lei nº 8.213/91 e base de cálculo do adicional de insalubridade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos de reintegração e indenização pleiteados e determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Processo: RR - 1369/1998-001-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Lovati, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária e aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. Falou pela recorrida a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Processo: RR - 426338/1998.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Lázaro Luiz Alcebíades, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida a partir do sexto dia útil seguinte ao mês da prestação laboral. Processo: RR - 459517/1998.5 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): João Batista Borges, Advogada: Dra. Andréia Cintra de Oliveira Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto. Processo: RR - 470870/1998.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogado: Dr. Iolando Munhoz Júnior, Recorrido(s): João Batista Pereira, Advogada: Dra. Janet Yoshiko Maeda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 470872/1998.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogado: Dr. Iolando Munhoz Júnior, Recorrido(s): João Batista Garcia, Advogada: Dra. Janet Yoshiko Maeda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Processo: RR - 473892/1998.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Alberto Osmar Costa, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a suspeição das testemunhas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, reaberta



a instrução, sejam elas ouvidas, na forma legal. Prejudicado o exame do tema remanescente. Processo: RR - 477281/1998.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Olivepar Óleos Vegetais Paraná S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Gelson Arend, Recorrido(s): Sebastião Quirino dos Santos, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais, intervalo intrajornada e minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra pela não-concessão do intervalo intrajornada, antes da vigência da Lei nº 8.923, de 28.7.94, por caracterizar infração meramente administrativa, bem como excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Processo: RR - 477431/1998.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sancelco Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Coletto, Recorrido(s): Andréa Prestes, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do intervalo intrajornada - Enunciado nº 88 do TST - Lei nº 8.923, de 28-07-94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, referentes à não-concessão do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Processo: RR - 479840/1998.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jorge Lindolfo Souza Guimarães, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Jornal do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 481222/1998.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciane Camargo Zarur Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Determinar, ainda, que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégio. SDI-1. Processo: RR - 483196/1998.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marcelo Túlio Pio, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - inversão do ônus da prova e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do quinto dia útil subsequente ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Processo: RR - 485938/1998.6 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Regina Célia Lemos dos Santos Thomé e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio Henrique Lozetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 488440/1998.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Pernambuco - SESI/PE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Rubenildo José do Nascimento, Advogada: Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 492098/1998.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Darsi Aedemar Carlin, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da egrégio. SDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Processo: RR - 494505/1998.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Pereira, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pela recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. Processo: RR - 497225/1998.2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos

S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): José Martins Elias, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança - art. 62 da CLT - recepção pela Constituição Federal de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias a partir de 05/10/88. Falou pelo recorrido o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. Processo: RR - 501118/1998.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Valfredo da Conceição Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Recorrido(s): Reflora - Reflorestadora e Agrícola S.A., Advogado: Dr. José Luiz Pucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 503900/1998.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José de Jesus Rameta, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 509801/1998.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jorge Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que prossiga no seu julgamento. Processo: RR - 513776/1998.0 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Locadora Aratu Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Antônio Valdete Pimenta, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 514086/1998.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Concórdia Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Reginaldo Cristóvão de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito com o Enunciado nº 330 do TST, quanto ao tema eficácia liberatória - quitação das parcelas, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, que não tenham ressalvas quanto ao valor. Processo: RR - 518543/1998.7 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Valentim Costa Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo, Advogada: Dra. Mary Machado Scalercio, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Hipólito da Luz de Barros Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 518663/1998.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Márcia Victória Mendes e Outro, Advogado: Dr. José Ademir Crivelari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1/1999-141-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Unifacat Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Altamiro Pereira de Barros, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às horas "in itinere" e para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Processo: RR - 524882/1999.7 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Edmundo Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 525909/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Marlene Amaral, Advogado: Dr. Marcello Ramalho Filgueiras, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação apurado ao final. Processo: RR - 526490/1999.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Helene Moreira de Santana, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrido(s): Serrana S.A., Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Processo: RR - 526493/1999.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Belmira Figueiredo Barbosa, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da reclamada, relativos ao alegado cerceamento de defesa pelo impedimento da produção da prova da existência de pedido de demissão pela reclamante e ao exame dos

requisitos da garantia de emprego prevista nas cláusulas convençionais, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. Processo: RR - 529290/1999.3 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Elizete Venâncio de Souza, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 531263/1999.7 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Gilberto Franco Caçado, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. Processo: RR - 531546/1999.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): José Mazur de Freitas, Advogado: Dr. Nilvaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à remuneração dos intervalos intrajornada, por contrariedade à Súmula nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada, como extras, no período anterior à Lei nº 8.923/94. Processo: RR - 535150/1999.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Selection Locadora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin, Recorrido(s): Celso de Oliveira, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à indenização decorrente da estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a indenização decorrente da estabilidade acidentária. Processo: RR - 540335/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Valnei Webski, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto previdenciário, a incidir sobre parcelas de natureza salarial, observado o percentual legal e o teto de contribuição (artigos 43 e 44, Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93) e para determinar a retenção para o Imposto de Renda, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que incidirá sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que se torne disponível para o beneficiário. Processo: RR - 543514/1999.4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Moinho Rio Negro Ltda., Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Recorrido(s): José dos Santos, Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 544663/1999.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Antônio Francisco Lemos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos PREVI/CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos das contribuições a favor das entidades CASSI e PREVI, incidentes sobre as parcelas objeto da condenação. Processo: RR - 546965/1999.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia do Metropolitanano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Recorrido(s): Nilson Coutas de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Alice Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prévia manifestação da comissão paritária, prevista em acordo coletivo, para rescisão contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 277, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Processo: RR - 557167/1999.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Guiatel S.A. Editores de Guias Telefônicas, Advogado: Dr. Lecy Marcelo Marques, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Reis Gomes, Advogado: Dr. Jamerson Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. Processo: RR - 558253/1999.1 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Waitowicz da Silveira, Recorrido(s): Bernardo de Moraes Régo Caldas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo recorrente a Dra. Carmen Francisca Waitowicz da Silveira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. Falou pelo recorrido o Dr. Adilson Magalhães de Brito. Processo: RR - 570900/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lauren de Cássia Baggio Maciel, Recorrido(s): Odair Baratella, Advogado: Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que passe a constar: "por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciário e fiscal, incidentes sobre o total das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião judicial, por li-



quidação do título executivo judicial". Processo: RR - 572496/1999.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Costa, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana. Processo: RR - 572853/1999.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Reinaldo Teixeira de Brito e Outros, Advogado: Dr. Jether Gomes Aliseda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Processo: RR - 575823/1999.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CAF- Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Jorge Aparecido Muniz, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da reclamada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. Processo: RR - 576673/1999.4 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): D&L Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Francisco das Chagas Mazza de Castro, Recorrido(s): Flaviana do Nascimento Souza, Advogada: Dra. Marise Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 774 e 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade. Processo: RR - 577054/1999.2 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Catarina Santiago Dias e Outro, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 578016/1999.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cícero Sabino Russi, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante. Processo: RR - 578199/1999.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): José Argentino, Advogada: Dra. Ivonete Reginato Arias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na liquidação, sejam efetuados os descontos das contribuições fiscais devidas por lei. Processo: RR - 578674/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sandra Campos Chobanian Mastrozosa, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas secretária - categoria diferenciada - enquadramento, por contrariedade ao Enunciado nº 117 do TST, e descontos previdenciários e do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao primeiro tema, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas que excederem da sexta diária, mantida, porém, a condenação quanto às horas que excederem da oitava diária, e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo da reclamante, que deve ser retido e recolhido pelo reclamado, dos descontos previdenciários, que serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei. Processo: RR - 586319/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Eli Ramos Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 589239/1999.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Alirio dos Anjos Salgado, Advogado: Dr. Aloizio José de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 592606/1999.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Recorrido(s): Dinora Cristina Maciel da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Falou pelos recorridos o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. Processo: RR - 596090/1999.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ayrton Malmegrim Bertho, Advogado: Dr. Pedro Lopes da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 599314/1999.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Souza Alves,

Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de se manifestar, o juízo, acerca da alegação de período não acobertado por ACTs quanto à repercussão de horas extraordinárias nos sábados, observado o período da condenação não abrangido pela prescrição quinquenal já acolhida, proferindo nova decisão, como entender de direito. Em decorrência, fica sobrestado o exame dos demais temas colocados no apelo do reclamado, bem como o inserido no recurso do reclamante. Processo: RR - 607169/1999.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Walter Batista Teixeira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 609032/1999.6 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Fábio Monteiro Lago, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar não conhecido o recurso adesivo do reclamante. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. Processo: RR - 610222/1999.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Eftting, Recorrido(s): Gilson Luiz Sauerbeck, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adequar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da consideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da egrégia. SBDI-1, determinando que sejam desconsiderados os dias em que os excessos ficaram aquém de cinco minutos e ainda que, nos demais dias, seja considerada a integralidade do tempo excedente; II - conhecer ainda do recurso quanto ao tema descontos para o Imposto de Renda - incidência sobre os valores devidos mês a mês, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e não sobre os valores devidos mês a mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da egrégia. SBDI-1. Processo: RR - 612429/1999.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Claudemir Antônio Diniz, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pellizzer, Recorrido(s): Igaras Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. Processo: RR - 612430/1999.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): José Antônio Maurício, Advogada: Dra. Lucrécia Aparecida Rebelo, Recorrido(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 613956/1999.8 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Nogueira Pereira, Recorrido(s): Adenizio Santiago de Sales e Outro, Advogada: Dra. Maria Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso revista. Processo: RR - 621280/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Paulo Caldeira Júnior, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, apenas no que diz respeito à fixação de época própria para correção monetária das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane a omissão apontada nos embargos de declaração relativa ao suposto fato de que as normas coletivas previam o pagamento das horas extras somente após o dia vinte do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, como alegado pelo reclamado, bem como quanto ao conflito aparente entre a Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia. SBDI-I e o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, julgando os embargos de declaração de fls. 650/651, no particular, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista no tema correção monetária - época própria e sobrestado, quanto aos demais. Processo: RR - 624048/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Miguel Pires de Carvalho Filho, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema salários - correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. Processo: RR - 641596/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Flávio Figueiró, Advogado: Dr. Gastão

Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 642858/2000.2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Lídio Pereira Lima, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema litispendência e coisa julgada, por violação dos arts. 301, § 4º, e 303 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a preclusão declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 5ª Região para que examine o pleito da litispendência e da coisa julgada, como entender de direito. Processo: RR - 647627/2000.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Gilberto Miguel Gressler, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à prescrição - serviços eventuais, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e à devolução de descontos, pela contrariedade ao Verbetes nº 342 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição total do direito de ação no tocante aos serviços eventuais e para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida em grupo e seguro coletivo para acidentes pessoais. Processo: RR - 653984/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Ribeiro Pereira, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 654320/2000.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Denise da Conceição Neves, Advogada: Dra. Shirlene Bocard Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à O.J. nº 124 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não se sujeitará à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 655031/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Analu Farkas dos Santos Fernandes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema vínculo de emprego - empresa interposta - admissão antes da vigência da Constituição Federal de 1988, por contrariedade aos Enunciados nºs 256 e 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o retorno dos autos à 31ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no exame do pedido, como entender de direito. Prejudicado o julgamento da equiparação salarial. Processo: RR - 664479/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maurício Vieira Barcellos, Advogada: Dra. Tania Beatriz T. Azeiras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, anular o acórdão de fls. 716-718, dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Regional para que outra decisão se profira, emitindo juízo acerca do tema reflexos no FGTS, como se entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas lançados no apelo revisional. Processo: RR - 666681/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Wilson Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das verbas postuladas em relação ao segundo período contratual. Processo: RR - 674549/2000.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Citizmar Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Recorrido(s): Maria Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Valter Oliveira Pontes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Processo: RR - 675315/2000.7 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Netto Pimentel, Recorrido(s): Marcelo Martins Gomes, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 676188/2000.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna e Região e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção por falta de indicação da conta vinculada do FGTS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. Falou pelos recorridos a Dra. Ana Flavia Andrezza. Processo: RR - 681983/2000.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Os-



mar Gelsleichter e Outro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogada: Dra. Denise Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorrentes o Dr. Diego Vega Possobon da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorrentes. Processo: RR - 689769/2000.9 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Josenilton Porcino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST e por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92; eficácia liberatória - quitação das parcelas, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que dos créditos do reclamante apurados em liquidação se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, conforme orientação do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e excluir da condenação o pagamento das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação que não tenham ressalvas quanto ao valor. Processo: RR - 689771/2000.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Cosme Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Usina Salgado S.A., Advogado: Dr. Wellington Medeiros de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno ao egrégio. Tribunal Regional da 6ª Região para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito. Processo: RR - 694574/2000.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Limeira Primo, Advogado: Dr. Márlcio Uchôa Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 696049/2000.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Enoque Honório Monteiro, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPE-SA, Advogada: Dra. Sandra Mirelly de S. Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 696565/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes e Outra, Advogado: Dr. Elson da Silva Leal, Recorrido(s): Maria das Graças Ferreira do Espírito Santo, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, hoje Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85, hoje Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, excluídos todos os demais títulos da condenação. Julgar prejudicado o recurso dos reclamados. Processo: RR - 704491/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Amândio Alfredo Lopes, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente em relação ao tema complementação de aposentadoria - cálculo segundo a RP nº 40/74, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e por contrariedade ao disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo da complementação da aposentadoria segundo a RP nº 40/74 e o pagamento das diferenças daí advindas. Por maioria, não conhecer do recurso de revista dos reclamados, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à prescrição. Processo: RR - 704506/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Aparecida Cagnoni Buonani, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 707455/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caio Mário França Teixeira, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as verbas rescisórias alusivas ao segundo contrato havido, invertendo-se os ônus da sucumbência. Processo: RR - 712125/2000.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roseli Naves Fernandes, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo empregatício, bem como as parcelas dele decorrentes, mantendo-se apenas os depósitos de FGTS e a contraprestação remuneratória, a saber, a impropriamente denominada "diferença salarial". Prejudicado o exame do tema horas extras. Processo: RR - 715801/2000.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): José Joel dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade,

conhecer da revista quanto aos temas aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao primeiro tema e para excluir da condenação as parcelas gratificação de férias, tíquetes-alimentação, prêmio-aposentadoria e adicional de dupla função, deferidas por força da incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas previstas em acordos coletivos, convenções coletivas. Processo: RR - 717423/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valdir Ferreira Borges, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Processo: RR - 606/2001-061-19-40.5 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Maria Enes Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CPTS da reclamante. Processo: RR - 723446/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Carlos Manoel Rebelo, Advogado: Dr. Luiz Roberto Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 723821/2001.0 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Iraci de Moura Fé, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 724865/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Aparecida Correa Barbosa, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Personal Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mauro Stefanini Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, quanto aos créditos deferidos à reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Processo: RR - 732973/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Oscar Dias de Mello, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohalleh, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema horas extras - divisor 180, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, a título de horas extras, da hora normal acrescida do adicional e reflexos, devendo-se observar, no cálculo do valor do salário-hora, o divisor 180. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Processo: RR - 737354/2001.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco de Almeida Malvestiti e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Recorrido(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema horas extras - acordo de compensação, por ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras excedentes à sexta hora diária, no período de 1º/1/96 a 31/8/96, limitadas, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST; conhecer do recurso em relação ao tema intervalo intrajornada - supressão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo não usufruído com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a partir de 28/7/94. Processo: RR - 739684/2001.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Elio Valdivieso Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio José de Jesus Machado, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, quanto ao tema juros de mora, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; conhecer do recurso da segunda reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários - dedução mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. Processo: RR - 739691/2001.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Recorrido(s): José Anselmo Ribeiro Leite, Advogado: Dr. Matusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos fiscais - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. Processo: RR - 739710/2001.2 da 2a.

Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Mariano da Silva e Outros, Advogada: Dra. Avarnir Pereira da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 745076/2001.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho, Recorrido(s): Mário Adami, Advogado: Dr. Augusto Filipini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado em relação aos descontos previdenciários e fiscais - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos referidos incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. Processo: RR - 745081/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Session Bar e Lanchonete Ltda., Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Recorrido(s): Milla Arine, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Processo: RR - 757546/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - LA-TASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Dailton Gomes, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 757547/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - LA-TASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Milton Marciano, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de juntada de documentos e não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 757865/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carmelino Klein Severino, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Recorrido(s): PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema intervalo intrajornada - supressão, por ofensa ao art. 7º, §§ 2º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo mínimo de 1 (uma) hora, com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração. Processo: RR - 761184/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Rogério Francisco, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Morato Pinto de Almeida, Recorrido(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Eugênia Luzia Ferraz da Cunha, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRO-DESP, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Morato Pinto de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o outro tema do recurso de revista. Processo: RR - 763494/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Zuleide Calefi Rossi Ratto, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. Processo: RR - 765436/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): José Gualtieri, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 768218/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Suely Ramos Bezerra Soares de Meneses, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 768227/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria do Amparo Cunha Chagas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 769746/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Terezinha Schreiner Leindecker, Advogado: Dr. Alberto Varriale, Recorrido(s): Município de Brochier, Advogado: Dr. André Ludwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais temas do recurso. Processo: RR - 771780/2001.2 da

2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Thomas Riha, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Recorrido(s): BTCE Comércio Exterior S.A., Advogada: Dra. Vanessa H. Pjevac, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 777424/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Delson Botelho da Fonseca, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período posterior à jubilação, aviso-prévio e respectivos reflexos e conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela segunda recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da segunda recorrente. Processo: RR - 778613/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Almir Pereira Alves, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema das horas extras - contagem minuto a minuto - limitação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos minutos que ultrapassarem os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho. Processo: RR - 784687/2001.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Esteves Gouveia, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 785411/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Rui Gassi, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 785575/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nutriara Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Karine Sayuri Oliveira da Rocha, Recorrido(s): Luiz Márcio Ferreira, Advogado: Dr. Adalberto Fonsatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Processo: RR - 787444/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sociedade Teuto Brasileira de Comércio de Automóveis Ltda. - SOTEBRA, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Pedro da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução. Processo: RR - 788306/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletrodados S.A. e Outro, Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Recorrido(s): Ester Alvarez Rodriguez, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Recorrido(s): Engesoft Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 790189/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Orlando Zago, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas da equiparação ao BACEN - verba ACP, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI, e das diferenças do AFR, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de caráter pessoal (ACP) e para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao segundo tópico. Processo: RR - 792208/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Conjunto Residencial Novo Mundo, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Florivaldo Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Anna Maria Galletto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST e por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que, dos créditos do reclamante, apurados em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, conforme a orientação do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Processo: RR - 792221/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Re-

corrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional noturno - prorrogação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o referido adicional sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna. Processo: RR - 795529/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Lásaro Braga, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Recorrido(s): Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio M. Camuzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 137/141. Processo: RR - 795538/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Higienização e Serviços S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Idite dos Santos, Advogada: Dra. Sidônia Savi Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; conhecer do recurso quanto ao tema redução do intervalo intrajornada - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 795893/2001.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosana Nunes Soares, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe o critério preconizado na OJ nº 228 da SBDI-1, no sentido de eles incidirem sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Processo: RR - 795896/2001.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sebastião Monteiro Sobrinho, Advogado: Dr. Alvaro Pesenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Processo: RR - 795907/2001.2 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Piauí - CEASA, Advogada: Dra. Paula Fernanda Silva Fernandes, Recorrido(s): Júlio Francisco Barros, Advogado: Dr. Ezequias de Assis Rosado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de acolher a alegação de prescrição total da pretensão de recolhimentos dos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 362 do TST, extinguindo o processo, de acordo com o art. 269, IV, do CPC. Processo: RR - 796731/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Osvaldo Garcia Tejada, Advogada: Dra. Leda Capaverde de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais - critério de atualização, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos honorários periciais aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Processo: RR - 797848/2001.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Nédio Pretto, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas da base de cálculo do adicional de insalubridade, aviso-prévio proporcional e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, quanto aos dois primeiros, e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, o último, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Processo: RR - 798111/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Recorrido(s): Florival de Jesus Cândido, Advogada: Dra. Raquel Cabrera Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Processo: RR - 798115/2001.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Alves Chaves, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema sucessão - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas anteriores ao contrato de concessão firmado entre as partes.

Processo: RR - 804336/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Multiple S.A., Advogada: Dra. Angela Elias, Recorrido(s): Ademir Peterlini, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da atualização monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Processo: RR - 804900/2001.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Alcebiades de Oliveira, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Processo: RR - 804907/2001.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado:

Dr. Fábio Freitas Minardi, Recorrido(s): Edson Valdir Nascimento, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas que ultrapassarem as quarenta e quatro semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. Processo: RR - 805270/2001.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Engedril Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Recorrido(s): Francisco Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Rubia Baja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Processo: RR - 805272/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Botica Comercial Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Luciane L. Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Jerson do Rocio de Brito, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Processo: RR - 808459/2001.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Gilberto Vieira da Rosa, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deduções previdenciárias e fiscais - incidência mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. Processo: RR - 809643/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Idalberto Freitas, Advogado: Dr. Acácio Perin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Processo: RR - 810619/2001.6 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edvardo Bonfim Rodrigues Júnior, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Víctor Guido Weschenfelder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 810707/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Nilton Teixeira Neri (Espólio de), Advogado: Dr. José César Pimentel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 813608/2001.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Fábio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Processo: RR - 814841/2001.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Maria da Penha de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 816115/2001.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Lauro Pereira Ramallete, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; e conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Processo: RR - 529/2002-006-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sabina Modas Comércio Ltda., Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Paulo Arlindo dos Santos, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - relação jurídica convertida - reconhecimento judicial do vínculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação. Processo: RR - 821/2002-006-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Márcio José Teixeira, Advogado: Dr. Valter José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue, como entender de direito, os embargos de declaração em relação à época própria da correção monetária das verbas, ao índice de correção do FGTS e à ocorrência de julgamento "extra petita", ficando sobrestado o exame





dos demais itens da revista. Processo: RR - 1386/2002-027-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): Paulo Pereira da Cunha, Advogado: Dr. Pedro Paulo Palhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 2249/2002-900-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Condomínio do Conjunto Comercial Portal Center, Advogada: Dra. Maura Virgínia Magalhães Borba Carvalho, Recorrido(s): Djalma Batista de Albuquerque, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 6036/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Roseli Cardoso Pereira, Advogado: Dr. Lanereun Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 8832/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): João Luiz Camargo Dias, Advogada: Dra. Zelaíne Beatriz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade do contrato por ausência de concurso público - art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, por violação daqueles dispositivos, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, a fim de julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, excluir da condenação as verbas deferidas na origem, exceto os depósitos do FGTS. Processo: RR - 8837/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): AGROFEL Comércio de Produtos Agrícolas Ferrarin Ltda., Advogada: Dra. Martha Sittoni Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruz Alta, Advogado: Dr. Antônio Limberger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as cláusulas relativas aos descontos sindicais somente atinjam os empregados da reclamada que sejam associados ao sindicato-reclamante. Processo: RR - 8840/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cyber Equipamentos Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Recorrido(s): Paulo Renato Silva Farias, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 170 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na reclamação. Processo: RR - 9773/2002-900-22-00.5 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisco de Assis Paiva Estrela, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição total da pretensão do autor, porque decorridos mais de dois anos entre a mudança do regimeceletista para estatutário e o ajuizamento da ação, acarretando a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Processo: RR - 10040/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Edilson Catanho, Recorrido(s): José de Almeida, Advogada: Dra. Maisa Reis Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final. Processo: RR - 15986/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Israel Guilherme de Souza Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogado: Dr. Ben-Hur Silva de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos benefícios da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento de honorários periciais. Processo: RR - 28527/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Odair Alcebiades, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 39819/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Keiper do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aldemar Silva Borges, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença que julgou a ação improcedente e impôs ao reclamante o encargo pelos honorários periciais. Processo: RR - 44363/2002-900-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ETN - Empresa Técnica Nacional S.A., Advogada: Dra. Marlise de Oliveira Laranjeira, Recorrido(s): José Domingos Pereira Lima, Advogado: Dr. Sílas Santos Antônio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da recorrente e para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT. Processo: RR - 49378/2002-900-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Maryane Furtado Venâncio, Recorrido(s): Jerônimo José Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Netto Pimentel, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 49649/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Cláudia Lúcia Bigão, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 70227/2002-900-14-00.0 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): Adalberto Lima e Outros, Advogado: Dr. Florindo Silvestre Poersch, Recorrido(s): Estado do Acre - Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Procurador: Dr. Roberto Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: A-RR - 46778/1998.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Oglair Tadeu Mudrek, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 639,04 (seiscentos e trinta e nove reais e quatro centavos), em face de seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 481049/1998.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alice do Carmo e Silva, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Ajesp Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 42,60 (quarenta e dois reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 486707/1998.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Luiz Dagoberto Corrêa Brião, Agravado(s): Olga Dias, Advogado: Dr. Valmir Pamplona Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 488143/1998.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elaine Alves, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 584861/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Romildo Macena de Farias, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 660192/2000.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ronaldo José de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Toshiba do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.596,25 (mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), em face de seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 808/2001-005-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Paulo César Santos, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 739030/2001.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Belmiro Lourenço, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 73,10 (setenta e três reais e dez centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 779938/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Francisco Borges Mazur, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 77,52 (setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Processo: A-RR - 267/2002-012-18-00.9 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Fernando Antônio Moraes Siqueira, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 31752/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Raul Garibaldi Hennemann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: A-RR - 54638/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Manoel Trajano Loureiro Machado, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittermann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante,

nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 79,81 (setenta e nove reais e oitenta e um centavos), em face de seu caráter protelatório. Processo: ED-RR - 356997/1997.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Embargado(a): Cláudio Holvorcen Niederauer, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para que passe a constar, no dispositivo do acórdão embargado, a improcedência da reclamatória. Processo: ED-RR - 452829/1998.9 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Mariano Salmeron Netto, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e negar-lhes provimento. Processo: ED-RR - 457743/1998.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Amaro de Almeida, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, por considerá-los protelatórios e a multa de 20%, também sobre o valor da causa corrigido monetariamente, pela litigância de má-fé. Processo: ED-RR - 460785/1998.0 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Antônio Carlos Hodas, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios do banco reclamado e negar-lhes provimento; II - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e dar-lhes provimento parcial para, sem efeito modificativo, acrescentar à fundamentação, no tocante à ajuda-alimentação - cesta básica, que a norma coletiva pode, ao instituir a obrigação, dispor sobre a natureza, indenizatória, da parcela, sem afrontar o disposto nos arts. 458 e 9º da CLT. Processo: ED-RR - 462945/1998.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Miranda Serviços Florestais Ltda. S.C. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Leonardo Furquim de Camargo, Advogado: Dr. Waldi Moreira Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 475300/1998.3 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Embargado(a): Roberto Bartijotto e Outro, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e negar-lhes provimento. Processo: ED-RR - 480537/1998.9 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Osvaldo de Paula Mendonça, Advogado: Dr. João de Queiroz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e negar-lhes provimento. Processo: ED-RR - 481090/1998.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Djair Nogueira Campos e Outros, Advogado: Dr. Aldiné Antunes Araújo, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto condutor. Processo: ED-RR - 488921/1998.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Municipal de Informática e Planejamento S.A. - Iplanrio, Procuradora: Dra. Aline Slemann C. Alves, Embargado(a): Ronaldo dos Santos Reis, Advogada: Dra. Regina Célia S. Salaroli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão do julgado embargado e prestando os esclarecimentos requeridos, ultimar a apreciação do recurso de revista, conforme fundamentação do voto condutor. Processo: ED-RR - 503874/1998.1 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Roberto Casarin e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e negar-lhes provimento. Processo: ED-RR - 503875/1998.5 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Kazuhito Joboji, Advogado: Dr. Carlos Antônio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e dar-lhes provimento parcial para: a) expungir do acórdão embargado, no tópico gratificação de aposentadoria, o exame de divergência jurisprudencial; b) declarar que o tópico compensação não merecia conhecimento por desfundamentada a alegação. Processo: ED-RR - 508348/1998.7 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Paullestino Goulart da Silveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para, sem efeito modificativo, declarar, mediante exame um a um dos autos transcritos, que eles são inespecíficos por não abordarem os mesmos fundamentos e premissas fáticas. Processo: ED-RR - 509896/1998.6 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wan-

derley de Castro, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marcos Aguilberto de Moura Lima, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. Processo: ED-RR - 510181/1998.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Izaura Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Letícia Bertschinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, por considerá-los protelatórios. Processo: ED-RR - 514608/1998.7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Toledo, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Cooperativa Agrícola Mista Rondon Ltda. - COPAGRIL, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. Processo: ED-RR - 515911/1998.9 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rogério Degàspéri, Advogado: Dr. Hamilton José Cordova, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão do julgado embargado e prestando os esclarecimentos requeridos, ultimar a apreciação do recurso de revista conforme fundamentação do voto condutor. Processo: ED-RR - 520031/1998.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Firmo Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fatima Farias Temóteo Sukeda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 521495/1998.4 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Manoel Joaquim Serra, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 526510/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Miguel Valim dos Santos, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Advogado: Dr. Benedito Liberio Bergamo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 529033/1999.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Daltro Hamel, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido. Processo: ED-RR - 618055/1999.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ailton Batista de Melo e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 1725/2000-006-05-40.9 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Empresa Gráfica da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Embargado(a): Ademir Oliveira Reis e Outros, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. Processo: ED-RR - 635147/2000.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Milton Sena Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Boas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 637537/2000.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Raimundo Bitencourt Mota, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-RR - 638833/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Auxiliadora Ribeiro de Brito, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 639692/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Miranda Lima, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 640823/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Marques Paes, Embargado(a): José Donizete Fortunato e Outro, Advogado: Dr. Fued José Feres, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Processo: ED-AIRR e RR - 661271/2000.1 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Joel Carreiro, Advogado: Dr. José Maria Ma-

tos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. Processo: ED-RR - 691531/2000.1 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 701799/2000.1 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Cláudio Henrique de Moura, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 708356/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Edmundo Faustino da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 708357/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Gliber Filho, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Embargado(a): Kronos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 713520/2000.6 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Helena Teixeira de Almeida, Advogado: Dr. Zélio de Ávila, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 1574/2001-009-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: América Futebol Clube, Advogado: Dr. Ben-Hur Silva de Albergaria Filho, Embargado(a): Ruy Bueno Neto, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Figueiredo Santos, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-RR - 722180/2001.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Maria do Carmo Rodrigues Almeida, Advogado: Dr. Vitorino Jesus de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 723510/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rosane Soares de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a decisão embargada, nos termos da fundamentação. Processo: ED-RR - 726859/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jorge de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação. Processo: ED-RR - 726861/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jorge Antônio, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração por conta da higidez jurídica do acordão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. Processo: ED-RR - 735924/2001.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Erli Garcia da Silva, Advogado: Dr. João Augusto Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 739054/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carlos Muniz, Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Embargado(a): Tostines Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Barbari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 744137/2001.0 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Antônio Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Sebastião Gonzaga, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 750195/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Standard Ogilvy & Mather Publicidade Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Ronald de Oliveira Assumpção, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação. Processo: ED-RR - 751552/2001.0 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Campelo Marques, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 757845/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Heth Print Indústria do Papel Ltda., Advogada: Dra. Berenice Lancaster S. de Torres, Advogado: Dr. Robson Lancaster de Torres, Embargado(a): Hilson Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Vidal da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. Processo: ED-RR - 761181/2001.6 da 2a. Região,

Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Embargado(a): Lino Fernandes, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Processo: ED-RR - 766302/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Icaraf Auto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Adair Vargas de Mendonça, Advogada: Dra. Rosaneh Lopes Portes Mendes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação. Processo: ED-RR - 785311/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Davi Cavalcanti, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 816124/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Manoel Sabino Duarte Filho, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 1355/2002-018-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Helen Souza de Bessa, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de prescrição argüida pela reclamada em contra-razões ao recurso de revista da reclamante. Processo: ED-RR - 16382/2002-900-14-00.0 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cássio Dalla-Déa, Embargado(a): Antônio Carlos Sampaio Nunes de Mello e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 16403/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edmundo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 22834/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aginaldo Júlio, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-RR - 39864/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Mauro Zolim, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Embargado(a): Associação Congregação de Santa Catarina, Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 49233/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hermenegildo Francisco de Magalhães Tran, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 51057/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Wilmar Rodrigues, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Processo: ED-AIRR - 53842/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Matsulfur Companhia de Materiais Sulfurosos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Genderson Silveira Lisboa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-AIRR - 61793/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sara Lee Cafés do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 67109/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Manoel Luiz Duarte Dias, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Hospital Independência Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 90073/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: ABB - Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Jacques Michel Boutaud, Advogado: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os embargos declaratórios somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Processo: AIRR - 67556/2002-900-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Provider S.C. Ltda., Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Agravado(s): Mônica Maria de Araújo Lins, Advogado: Dr. Edmundo



Pessoa Lemos, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Agravado(s): Adson Silva de Carvalho, Agravado(s): Cássio Pellegrino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo, nos termos do r. despacho exarado no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-125.116/2003.4, pela qual a agravante solicitou o adiamento do feito. Processo: RR - 557693/1999.5 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Palma, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora. Falou pelo recorrido o Dr. José Leite Saraiva Filho. Processo: RR - 791/2001-020-21-00.7 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Emanuel Barreto e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a retificação da autuação nos registros do Sistema de Informações Judiciárias, a fim de que conste, como recorrida, a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. Processo: RR - 9985/2002-900-24-00.1 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): José Antônio Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Neuza Bezerra Esquivel (Espólio de), Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Processo: RR - 26921/2002-900-24-00.5 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Prata 1000 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Santino Basso, Recorrido(s): Paulo César dos Santos, Advogado: Dr. Zoel Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

## DESPACHOS

### PROC. NºTST-AC-112057/2003-000-00-00.1

AUTOR : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, acessória no Processo TST-RR-217/1990-004-08-00.7, já distribuído a este relator, com pedido de sua concessão liminar para dar efeito suspensivo ao recurso de revista e suspender provisória até o seu julgamento definitivo.

Alega, em síntese, que em 1994 o requerido iniciou a execução provisória para liquidação da sentença que concedeu aos empregados substituídos o reajuste do IPC de julho de 1987, tendo sido efetuada penhora. A execução permaneceu suspensa, no período de 7/12/99 a 27/11/01, por força da propositura de ação rescisória e concessão de liminar em medida cautelar.

Aduz que, "retornando a liquidação ao seu curso normal" e atualizado o valor da condenação, peticionou apontando erro material na liquidação, em vários tópicos, dentre eles, em relação à limitação dos cálculos à primeira data-base da categoria, o que foi acolhido pelo Juízo, que determinou a retificação dos cálculos, decisão essa em face da qual, a seu ver, desapareceu por completo a certeza e liquidez da condenação.

Contra essa decisão, o sindicato-requerido ofereceu agravo de petição, que foi provido, em parte, para excluir a determinação de limite nos cálculos de liquidação à primeira data-base, ensejando a oposição de recurso de revista, pela requerente, embasado na violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF que protege o direito adquirido e a coisa julgada e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 262 da e. SDI-1 do TST, que estabelece como limite às diferenças decorrentes de planos econômicos a primeira data-base subsequente.

Assevera que o sindicato-requerido extraiu carta de sentença, deferida pelo Juízo, objetivando o pagamento imediato de valor tido por incontroverso pela requerente, devidamente atualizado, em que pese a inexistência de título líquido e certo, e determinou o prosseguimento da execução, com a reavaliação dos bens penhorados.

Sustenta o cabimento da presente medida cautelar, afirmando que estão presentes no caso sub iudice os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Do fumus boni iuris

Sua alegação é de que houve: ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e negativa de prestação jurisdicional com conseqüente afronta ao art. 93, IX, da CF; violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, do 21 do Decreto-Lei nº 2.284/86 e do 4º do Decreto-Lei nº 2.302/86; contrariedade ao Enunciado nº 322 do c. TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 35 e 262 da e. SDI-1, tudo em decorrência, segunda afirma, do fato de a liquidação estar se processando sem limitar as diferenças até a data-base. Acrescenta que a execução, na forma pleiteada, viola o disposto nos arts. 586, § 1º, e 618, I, do CPC, já que não existe título líquido e certo a legitimá-la.

Do periculum in mora

Seu argumento é de que a mora no julgamento de recurso de revista, decorrente do acúmulo de processos nesta Corte, poderá ensejar o pagamento de vultosa importância com sério dano, e que, se os bens penhorados forem levados a leilão, ocorrerá igualmente o colapso dos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado do Pará, com grave prejuízo à toda população, razão pela qual o caráter excepcional da situação justifica a concessão da cautelar liminarmente.

Pretende a sua concessão inaudita altera pars para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista e suspender a execução, até o seu julgamento definitivo.

Feito este breve relatório, passo a decidir.

Registre-se, ab initio, que é inviável, nesta fase de execução, em razão do contexto em que se encontra a lide, a discussão sobre a exigibilidade do direito de fundo, ou seja, a correção salarial dos empregados por força da aplicação do índice de 26,05% referente ao Plano Bresser.

Efetivamente, declarado pelo v. acórdão do Regional, que reformou a r. sentença (fls. 1716/1723 - 9º volume), o direito ao reajuste, a reclamada tentou, via rescisória, a desconstituição do título condenatório.

Entretanto, o fez de forma equivocada, na medida em que pleiteou a rescisão da r. sentença, quando o correto era o v. acórdão do Regional que a reformara e, portanto, a substituíra no mundo jurídico por força do art. 512 do CPC.

Realmente, nesse sentido foi o v. acórdão da SDI-II que, tendo como relator o Ministro José Luciano de Castilho, expressamente concluiu pela impossibilidade jurídica da rescisão da sentença que fora substituída pelo acórdão do Regional (confira-se fls. 1822/1828 - 9º volume).

Fixada essa premissa, a indagação que se faz é: cabe, na fase de execução, alguma limitação relativa à correção de salários decorrente do Plano Bresser, sem que se ofenda coisa julgada e/ou direito adquirido e, mais do que isso, pode se falar em preclusão do exercício desse direito.

O Tribunal Superior do Trabalho tem firme orientação no sentido de que:

"Ação rescisória. Planos econômicos. Coisa julgada. Limitação à data-base na fase de execução.

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciou sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDI-II).

O v. acórdão recorrido, da lavra do juiz revisor Francisco Sérgio Silva Rocha, redator designado, conclui pela impossibilidade, sob o fundamento de que:

"O juízo de execução acolheu o pedido de limitação à data-base, com base no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 35 SDI 2 do TST, com o que não se conforma o Sindicato recorrente, que alega que tal decisão proferida somente na fase execução ofende a coisa julgada, bem como porque não suscitado em embargos à execução e ainda porque os cálculos homologados foram oferecidos pela própria empresa.

Vejam os. A compensação e a retenção apenas podem ser alegados como matéria de defesa. Esta disposição, constante do artigo 767 da CLT fixa o momento processual onde a compensação pode ser eficazmente manejada - na resposta do réu.

O processo do trabalho prevê apenas um momento de resposta do réu. Este ocorre durante o processo de conhecimento e a ele está restrito. A alegação de compensação fora do processo de conhecimento não pode ser admitida, visto que viola norma consolidada, não havendo a possibilidade de aplicação subsidiária, ante a existência de disposição expressa na CLT.

Assim, a alegação de compensação apenas seria admissível no processo de conhecimento. É bem verdade que existem entendimentos que consideram a compensação, mesmo quando argüida fora daquela fase processual. É citada a orientação jurisprudencial nº 35 do Colendo TST em abono a esta formulação.

Não vejo como concordar com esta orientação e não vejo como aplicá-la sem mortificar a coisa julgada. Porém, temos decisões que validam este posicionamento. Contudo, existe um momento para que tal matéria seja argüida e este momento é - indiscutivelmente - na oportunidade de manejo dos embargos à execução. Nesta fase do processo é que o executado poderia suscitar, de acordo com o entendimento esposada na citada OJ, a matéria pertinente à limitação dos cálculos à época da data-base.

Porém, vemos que o presente caso é mais do que aplicar a citada orientação jurisprudencial. A argüição é bem posterior ao prazo que a executada teve - e utilizou, para os embargos à execução. A questão é completamente estranha à lide, nunca tendo sido questionada pela executada nos longos anos que este processo atravessou.

A reclamada apresentou os cálculos de liquidação, teve bens penhorados, apresentou embargos à execução. Questionou, recorreu e nunca argüiu nada parecido com o que pretende neste momento e que foi considerado como apto pelo Juízo de primeiro grau.

Evidente a preclusão processual para a pretendida limitação. Caberia à reclamada apresentar o pedido durante o processo de conhecimento - não o fez. Conforme a jurisprudência do Colendo TST, poderia requerer a limitação na fase de execução, porém deixou escoar a oportunidade dos embargos à execução sem questionar esta matéria.

Escoou à muito o prazo processual da reclamada para este tipo de providência. Apenas em petição avulsa é que suscita a questão, pretendendo a reforma da *resjudicata* e dos cálculos de liquidação, sob a alegação da ocorrência de erro material.

É fora de dúvida que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria reclamada, o que torna estranha a alegação. Porém, vemos que o conteúdo do alegado não se presta ao debate sobre a ocorrência de erro material.

Inobstante concordar com a tese de que a preclusão não prevalece nas hipóteses em que os cálculos contrariam a coisa julgada, configurando erro material, no caso presente, a limitação da condenação à data base jamais pode ser considerado erro material.

Trata-se de limitação da condenação no tempo que não consta no título executivo judicial, nem foi suscitada no momento oportuno.

A definição de erro material está expresso no seguinte acórdão do Colendo STJ:

'Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir o desacordo entre a vontade do Juiz e a expressa na sentença' (STJ - 2ª Turma, Resp 15-649-0-SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)

Ney Proença Doyle, Ministro aposentado do TST, em parecer publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Vol. 66, nº 02, pág. 71 diz que o erro material de cálculo se define em função da certeza matemática do que é efetivamente devido por força da condenação, de acordo com as bases de cálculo fixadas no comando da sentença exequianda ou resultantes da legislação, instrumentos normativos ou cláusulas contratuais.

A respeito da possibilidade de correção de erros, após a expedição de precatório requisitório, o Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestando-se, em sede cautelar, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1662/SP, assim se pronunciou:

'3. O item VIII, alínea b, ao estabelecer que ao Presidente do Tribunal Regional compete: ...b) determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, alcança apenas a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos do que foram utilizados na primeira instância, tal como decidido por este Tribunal, ao examinar o art. 337, III, VI e VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paulista (ADI nº 1.098, j. em 11.09.96' - (STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, publ. DJ de 20.03.98)

Arnaldo Lopes Sússekind, em parecer publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Vol. 66, nº 02, pág. 52, comentando a respeito de execução contra a Administração Pública, sob a ótica do item VII da Instrução Normativa nº 11 do C. 181, conclui:

'Portanto, tratando-se de administração pública, a discussão sobre o critério utilizado para definição do valor devido não pode ocorrer durante o processamento do respectivo precatório.' Mais adiante completa:

'... é bem nítida a distinção entre o erro material, o erro aritmético e critério utilizado na apuração do valor. Os dois primeiros podem ser corrigidos a qualquer tempo, até o cumprimento do precatório e o último sujeito à preclusão temporal, caso não questionado na ocasião oportuna.'

Logo, não se tratando de erro material, reformo a sentença que determinou a limitação dos cálculos à primeira data-base." (fls. 1980/1983 - vol. 10 - recurso de revista).

Data venia, equivocado o v. acórdão do Regional, mormente porque deixa, o douto redator designado, igualmente explicitado que:

Trata-se de limitação da condenação no tempo que não consta no título executivo judicial, nem foi suscitada no momento oportuno.

A definição de erro material está expresso no seguinte acórdão do Colendo STJ:

'Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir o desacordo entre a vontade do Juiz e a expressa na sentença' (STJ - 2ª Turma, Resp 15-649-0-SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)

Ney Proença Doyle, Ministro aposentado do TST, em parecer publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Vol. 66, nº 02, pág. 71 diz que o erro material de cálculo se define em função da certeza matemática do que é efetivamente devido por força da condenação, de acordo com as bases de cálculo fixadas no comando da sentença exequianda ou resultantes da legislação, instrumentos normativos ou cláusulas contratuais.

A respeito da possibilidade de correção de erros, após a expedição de precatório requisitório, o Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestando-se, em sede cautelar, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1662/SP, assim se pronunciou:

'3. O item VIII, alínea b, ao estabelecer que ao Presidente do Tribunal Regional compete: ...b) determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, alcança apenas a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério



adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos do que foram utilizados na primeira instância, tal como decidido por este Tribunal, ao examinar o art. 337, III, VI e VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paulista (ADI nº 1.098, j. em 11.09.96 - (STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, publ. DJ de 20.03.98)

Arnaldo Lopes Süsssekind, em parecer publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Vol. 66, nº 02, pág. 52, comentando a respeito de execução contra a Administração Pública, sob a ótica do item VII da Instrução Normativa nº 11 do C. 181, conclui:

'Portanto, tratando-se de administração pública, a discussão sobre o critério utilizado para definição do valor devido não pode ocorrer durante o processamento do respectivo precatório.' Mais adiante completa:

'... é bem nítida a distinção entre o erro material, o erro aritmético e critério utilizado na apuração do valor. Os dois primeiros podem ser corrigidos a qualquer tempo, até o cumprimento do precatório e o último sujeito à preclusão temporal, caso não questionado na ocasião oportuna.'

Logo, não se tratando de erro material, reforma a sentença que determinou a limitação dos cálculos à primeira data-base." (fls. 1982/1983 - vol. 10 - recurso de revista).

Efetivamente, não tendo a condenação e muito menos o título executivo feito a mínima referência à limitação da correção salarial, a hipótese assume absoluta identidade com a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-II desta Corte.

Legítima, pois, a possibilidade de se questionar, na execução, o alcance do título exequendo, no que se refere à sua projeção além da data-base, porque, frise-se, a condenação é silente neste ponto, ou seja, não contém nenhum comando expresso a afirmar que a correção deveria extrapolar aquele termo final.

Diante desse contexto, resta, pois, saber se está correta a conclusão do Regional, quando afirma que o direito da reclamada está precluso, porque não foi exercitado quando dos embargos à execução.

Antes da resposta, impõe-se, porque juridicamente relevante, que seja estabelecida uma premissa, de natureza processual, quanto ao alcance do voto vencido e sua projeção para efeito de requestionamento.

Esta Corte, em voto deste relator, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, já decidiu que:

'Há precedentes do Supremo Tribunal Federal que ressaltam a necessidade de se receber com cautela a tese de que o voto vencido se revela irrelevante para a configuração do requestionamento, quando demonstrado que o relator enfrentou a matéria, de forma expressa, mas o Colegiado, por maioria, vem de rejeitá-la, adotando outra fundamentação ou tese diversa, porém, sem olvidar ou omitir, em voto único, as razões ou fundamentos originários do relator (confira-se RTJ 152/243; RE 131.739-SP; RE 118.479-SP, in RTJ 144/327 e Informativo Supremo Tribunal Federal nº 191, de 7.6.2000).

Há, também, precedente desta e. SDI:

'PREQUESTIONAMENTO - VOTO VENCIDO DO RELATOR QUE CONTINUA SENDO RELATOR DO PROCESSO. O fato de o Relator ter ficado vencido no julgamento não significa dizer que os fatos por ele relatados não possam ser considerados. Na verdade, o que não pode ser levado em consideração é a conclusão jurídica que chegou o Relator no exame daqueles fatos, mas o quadro fático continua sendo o mesmo. Ressalte-se, ainda, que in casu, a parte do voto vencido integra o acórdão regional, porquanto seu Redator é o próprio Relator. Embargos não conhecidos. (ERR-320.059/96, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15.12.2000)." (ERR-578.835/99.7, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 21.3.2003).

O voto vencido no Regional, da lavra do eminente relator Juiz Luís José de Jesus Ribeiro, é enfático ao registrar que:

'Examina-se o pedido, fazendo-se antes, ainda que em apertada síntese, uma breve retrospectiva do feito a partir de 18.01.2002.

O Sindicato agravante resolveu emendar os cálculos que já haviam sido homologados em 1994, incluindo substituídos que não constavam do cálculo anterior, apresentando os cálculos de fls. 1009/1011, dos quais notificou-se a executada para se manifestar.

A executada se manifestou sobre os pedidos do exequente às fls. 1016/1045, juntando, na oportunidade 13 caixas-arquivo de documentos, os quais ficaram em apenso aos autos, face ao excessivo volume.

Em respeito ao princípio do contraditório, o Juízo de primeiro grau determinou a notificação do exequente, o qual, em petição às fls. 1060/1063, desistiu dos pleitos formulados, com o que ficou prejudicada a manifestação da executada de fls. 1016/1045.

Não havendo mais recursos pendentes, a execução adquiriu caráter definitivo, em razão do que, foi determinada a atualização dos cálculos e a notificação da executada para pagar a quantia apurada, sob pena de prosseguimento da execução, com a venda dos bens penhorados.

A executada, apresentou petição às fls. 1068/1152, denominada de exceção de pré-executividade, requerendo, em resumo, a retificação dos cálculos, por apresentarem erro material, a fim de serem alcançados diversos efeitos.

O agravante se manifestou sobre o pedidos da executada às fls. 1166/1178 e 1180/1181, aduzindo, em síntese, que os mesmos são descabidos, posto que ofendem à coisa julgada, e que os cálculos homologados foram apresentados pela executada, que, portanto, não pode impugná-los ou pretender modificá-los, pois o seu direito estaria precluso. Asseverou, ainda, que o intuito da executada era o de procrastinar o feito.

Pois bem, o procedimento do Sindicato agravante de emendar os cálculos ensejou que a agravada se manifestasse. Ao desistir de seu pedido de emenda e argumentando que as questões levantadas pela agravada estavam condicionadas diretamente a esse pedido, induziu o MM. Juiz a erro ao considerar que face à desistência, as manifestações das partes restavam prejudicadas.

Ora, desse despacho a agravada só veio tomar conhecimento quando notificada, em junho de 2002, já com a ciência de atualização dos cálculos de 1994, a agravada imediatamente fez nova petição requerendo reconsideração do mesmo e pedindo o exame das questões jurídicas novas e erros materiais.

Portanto, é descabida a alegação de que deveria a agravada interpor agravo de petição e de que se tornou preclusa a discussão.

Se não se pode falar em intempestividade da medida, muito menos cabe a preclusão levantada, quer lógica, quer material.

Não se pode esquecer, neste ponto, que a reclamada/executada ajuizou Ação Rescisória, visando desconstituir a sentença de 1º Grau, e que foi julgada improcedente pelo E. TRT (fls. 966/980). Foi interposto Recurso Ordinário da decisão proferida na Ação Rescisória, bem como, Ação Cautelar, na qual o Exmo. Ministro Relator do C. TST deferiu liminar suspendendo a execução (fls. 984/985). Finalmente, foi julgada improcedente a Ação Cautelar e cassada a liminar antes concedida, conforme Ofício do Exmo. Ministro Presidente do C. TST (fls. 999). No tocante à Ação Rescisória, conforme menciona a própria certidão juntada aos autos, a mesma foi **extinta sem julgamento de mérito**, fazendo tão somente coisa julgada formal, com eficácia intraprocessual.

Na decisão do juízo de execução de fls. 1064 o despacho foi apenas de estar prejudicada pela desistência do Sindicato sobre as pretendidas emendas ao cálculo de 1994. Não existiu exame do conteúdo do requerido e a questão só podia ser discutida através de novo requerimento.

Assim, o novo requerimento de exceção de pré-executividade foi feito, obedecendo-se ao momento adequado na forma do que estabelece o artigo 769, da CLT, pois na omissão da lei consolidada o direito processual comum será fonte subsidiária.

A exceção de pré-executividade tem natureza de incidente processual, adicionando matéria de conhecimento dentro do processo de execução e que não se confunde com os embargos do devedor.

Por revestir-se de instituto criado pela doutrina e pela jurisprudência, a exceção de pré-executividade não possui forma especial ou prazo fixado para sua oposição. Assim, a arguição da exceção de pré-executividade se fará por simples petição, inexistindo, segundo a maioria dos doutrinadores, prazo preclusivo para sua apresentação, pois em se tratando de incidente processual versando sobre questão de **ordem pública**, sua oposição poderá ser apresentada, em princípio, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, seguindo-se as regras que tratam da prescrição, decadência, pagamento, etc.

Nem sequer se pode considerar ser a exceção de pré-executividade incompatível com o processo do trabalho, pois o regramento previsto para o instituto no processo comum tem seu substrato no princípio do contraditório e, com inteira aplicação no processo do trabalho, constitui legítimo instrumento de defesa do executado.

Desta forma, é que entendo que a medida pode ser suscitada no processo de execução trabalhista, principalmente nos casos de nulidade da execução, pagamento, transação, atentado à ordem pública, prescrição intercorrente e outras de mesma natureza, onde o vício seja aferível de pronto, sem prejuízo da celeridade e informalidade que o orientam.

Para que não haja um alongamento dos fundamentos, afirmo que a exceção de pré-executividade pode ser admitida para todas as matérias tratadas no presente agravo rejeitando, desde logo, os argumentos da intempestividade e de preclusão suscitados pela agravante.

No entanto, a douta maioria turmária, acompanhando o voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Revisor, entendeu que para a matéria relativa a limitação à data-base, ocorreu a preclusão, conforme se verá na transcrição *ipsis literis* do voto prevalecente, no tópico seguinte." (fls. 1971/1973).

Não há que se falar, data venia, em preclusão do direito da executada, no contexto fático-jurídico retratado pelo voto vencido e que integra na íntegra o voto vencedor.

Realmente, a reclamada apresentou expressa divergência aos cálculos ofertados pelo sindicato, e o fez tempestivamente, de forma que o r. despacho de fl. 1064, que considerou prejudicada sua manifestação de fls. 1016/1045, e determinou a atualização da dívida, sem enfrentar o pedido de limitação, merece efetivamente correção, como bem ressalta o voto vencido.

Ressalte-se que, efetivamente, não há preclusão, em relação à impugnação da reclamada a fls. 1016/1045, como exposto, e muito menos preclusão no que se refere ao r. despacho de fl. 1064, que julgou prejudicado o seu pedido, uma vez que, deste último despacho não científica, mas apenas do r. despacho de fl. 1068, quando já refeito o cálculo, sem exame de seu anterior pedido de revisão do débito (fls. 1016/1045), visto que sua intimação foi para efetuar o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

A resposta, pois, a indagação se o Regional agiu acertadamente ao declarar precluso o direito da reclamada, somente pode ser negativa.

Tal como consta do voto vencido, ressalte-se, que integra o v. acórdão recorrido, a exceção de pré-executividade, quanto a nulidade do título exequendo, no que se refere a projeção dos efeitos da correção salarial do Plano Bresser após a data-base, foi apresentada tempestivamente e, por isso mesmo, merecia ser conhecida.

Acrescente-se, porque tem cunho de natureza jurídica relevante para a correta solução da lide, que o fato da reclamada, quando dos embargos à execução, não ter se manifestado sobre a limitação da condenação até a data-base, como reconhece o Regional, não assume contornos de preclusão absoluta, mas sim relativa.

Com efeito, a omissão, naquela oportunidade, significa que o juízo da execução não enfrentou a questão, que, assim, está à margem da coisa julgada.

É nesse contexto, somente se pode falar em preclusão relativa, razão pela qual legítimo o direito de a executada de questionar o alcance da condenação em face do título exequendo, ou seja, da coisa julgada, que, repita-se, é omissa no particular.

Resta, pois, saber, considerando-se que há recurso de revista, onde se argumenta, entre outras, com o fato de que o v. acórdão do Regional teria afrontado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, quando não limitou os efeitos do Plano Bresser à data-base (confira-se fls. 2061/2102 - do recurso de revista - vol. 11), se, para efeito de concessão liminar da cautelar, estão presentes os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Do fumus boni juris

É pacífico o entendimento da Corte, no sentido de que a indicação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 485, V, do CPC, viabiliza o acolhimento do pedido em ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 34 do SDI-II).

Igualmente sedimentado na Corte, que:

"Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". (Enunciado nº 322 do TST).

Por outro lado, é sabido que, estando o processo em fase de execução, a revista somente se viabiliza por ofensa direta e literal de dispositivo constitucional (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266).

A SDI-1 tem pacificado e reiterado entendimento de que:

"Coisa julgada. Planos econômicos. Limitação à data-base na fase de execução.

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." (Orientação Jurisprudencial nº 262 da SDI-1).

Como exposto, a reclamada aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e, igualmente, alega que foi contrariado o Enunciado nº 322, além de se insurgir contra a apontada preclusão de ver seu débito restringido à data-base.

Tenho, pois, como satisfeito o requisito da aparência do bom direito.

Do periculum in mora

A possível liberação de valores que significam vultosa importância, com conseqüente dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de devolução à reclamada, aliada ao fato de que há razoável possibilidade de comprometimento dos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado do Pará, dada a dimensão da penhora e dos seus bens (a penhora abrange substâncias e seus equipamentos, além de outros bens - fls. 143/144 destes autos), presente se faz o pressuposto do periculum in mora.

Com estes fundamentos, e considerando o que mais dos autos consta, defiro o pedido de concessão liminar da cautelar, para sustar a execução, por força de efeito suspensivo que ora se concede ao recurso de revista da reclamada.

Cite-se o réu nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

**PROC. NºTST-AC-112657/2003-000-00-00.4**

AUTOR : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SESI  
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS  
 RÉU : VALTER NOBRE DE AMORIM  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Rio Grande do Norte - SESI ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, no recurso de revista que interpôs contra decisão proferida pelo TRT da 21ª Região, pendente de distribuição nesta Corte, pretendendo dar-lhe efeito suspensivo para que a execução provisória fique suspensa até o seu julgamento definitivo.

Alega, em síntese, que o Regional manteve a sentença que o condenou a reintegrar o reclamante/requerido, portador de estabilidade sindical, sem, no entanto, considerar o fato de que, na época de sua demissão, já não mais gozava de estabilidade, porque se aposentara espontaneamente no mês anterior.

Que contra essa decisão, interpôs recurso de revista, cujo processamento foi deferido.

Sustenta o cabimento da presente medida cautelar, afirmando que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora.

Do Fumus Boni Iuris

Seu argumento é de que a alegada estabilidade sindical, de que era portador o requerido, já não mais subsiste, em face da sua aposentadoria espontânea, que extinguiu o contrato do trabalho, consoante jurisprudência que colaciona e que está em sintonia com entendimento uniforme desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 295 e Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1. Assevera que,



nesse contexto, estava legitimada a dispensar o reclamante, visto que sua alegada estabilidade decorria da eleição realizada no curso do primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria, e que, portanto, não guarda comunicação com o segundo vínculo. Sustenta a inviabilidade da execução provisória de execução de fazer.

De periculum in mora

O argumento do requerente é de que a reintegração do requerido, antes do trânsito em julgado da sentença, poderá lhe causar dano de difícil reparação, ante a impossibilidade no futuro, mesmo que reformado o julgado, de se recompor o status quo.

Pretende, nesse contexto, a concessão de liminar inaudita altera pars para, atribuindo efeito suspensivo ao recurso de revista, suspender a execução, até o seu julgamento definitivo.

Feito esta breve relatório, passo a decidir.

Discute-se no processo principal se o direito à estabilidade sindical subsiste à aposentadoria espontânea de seu titular, que permanece trabalhando na empresa, mesmo após a jubilação.

A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada, através da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

O Regional, embora reconheça expressamente que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, argumenta, no entanto, para afastar sua aplicação, com o fato de o reclamante estar desempenhando o mandato sindical e, por isso mesmo, possuir estabilidade provisória no emprego.

Este Tribunal, em sua composição plena, em recente julgamento, datado de 28.10.03 (Processo TST-E-RR-628.600/2003), reafirmou a tese de que a aposentadoria espontânea rompe o contrato de trabalho, mantendo a O.J. nº 177.

E efetivamente essa sempre foi a sua orientação, conforme bem revela o requerente a fls. 6/7, in verbis:

"OJ-177 (SDI I): Aposentadoria espontânea. Efeitos. A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO. MESMO QUANDO O EMPREGADO CONTINUA A TRABALHAR NA EMPRESA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Inserido em 08.11.2000).

CF, art. 8º, VIII - AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI - 1. O art. 8º, inciso VIII, da Lei Maior concede estabilidade ao dirigente sindical somente contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, o que não ocorre quando o contrato de trabalho for extinto por força de aposentadoria espontânea. O simples fato de o empregado estar exercendo mandato sindical, por ocasião da aposentadoria espontânea, não é motivo suficiente para mantê-lo nos quadros da empresa, até porque, segundo a legislação que rege a matéria, poderá ele continuar atuando na área do sindicato, mas sem relação de emprego com a empresa. 2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TST - ROAR 482965 - SBDI 2 - REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO - DJU 15.09.2000 - P. 403)."

E ainda no mesmo sentido:

"ERR 343207/1997 (Min. Vantuil Abdala); ERR 316452/1996 (Mm. José Luiz Vasconcellos); ERR 303368/1996 (Red. Min. Milton de Moura França); RR 374975/1997 (Mm. João O. Dalazen); RR 290447/1996 (Mm. Carlos Alberto Reis de Paula); RR 286986/1996 (Mm. Wagner Pimenta)." (fl. 6)

Emerge desse contexto a plausibilidade do bom direito invocado pelo requerente, ante a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1, fundamento que embasa, igualmente, o recurso de revista.

Considerando, pois, a possibilidade de o requeinte vir a sofrer efetivamente dano irreparável, em face da reintegração imediata do requerido, posto que já requerida carta de sentença com esse objetivo (fl. 233), reintegração que esta Corte não admite, conforme Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-2, CONCEDO a liminar pretendida, para se evitar possível comprometimento do status quo, e atribuo efeito suspensivo ao recurso de revista e susto a reintegração do reclamante/requerido, até que seja julgado, em definitivo, o recurso de revista.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 21ª Região, onde ainda se encontra em tramitação o recurso de revista, e ao Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Natal/RN.

Cite-se o réu nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-ED-AIRR-101-2001-664-09-40.3 trt - 9ª região

EMBARGANTE : LISMAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
EMBARGADA : ALVINA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. NºTST-ED-AIRR-358-1992-041-01-40-4 trt - 1ª região

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA COSTA AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES AL-  
VES DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-2808-2002-900-03-00.9 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : GILSON DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE  
OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-21489-2002-900-03-00.0 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : MÁRCIO DE PAULA MACHADO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE  
OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-543051-1999.4 trt - 1ª região

EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE  
DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -  
DATAPREV

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMA-  
RÃES

EMBARGADA : CLÁUDIA LEITÃO MAZZA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE  
LOBATO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-591742-1999.5 trt - 4ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SE-  
NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE  
ALBUQUERQUE

EMBARGADA : GERSON MIORIM ALVES  
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI  
DERI

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-597076-1999.3 trt - 12ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-  
TOWICZ DA SILVEIRA

EMBARGADO : PEDRO DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SOUZA GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-705921/2000.7 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : RODNEY DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-715821-2000.9 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : VALDIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-776533/2001.1 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : MILTON PATROCÍNIO VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE  
OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-804003/2001.5 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : SEBASTIÃO BERNARDINO MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

## D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-804008/2001.3 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ÂNGELO CONGEZINO MILANO  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-804.775/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : AURELIANO BASSO SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

## I N T I M A Ç Ã O

Em cumprimento ao r. despacho exarado pela Ex.ma Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora, às fls. 355 dos autos do processo em epígrafe, fica intimado o embargado AURELIANO BASSO SOBRINHO, na pessoa de sua patrona, Dra. Alessandra Regina Begalli Zamora, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 350/354 pelo Banco Santander Brasil S.A., no prazo de 05 (cinco) dias.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

## PROC. NºTST-AIRR-00028-2002-016-13-40-6TRT - 13ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRª. MARIA FERREIRA DE SÁ  
AGRAVADO : EDVALDO FRANCISCO DINIZ

## D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

A d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls. 21/22, pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do acórdão regional trasladado às fls. 10/13, não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-120/2002-024-12-40.6

AGRAVANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VI-GILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO  
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DA RO-CHA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

## D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte, visto que a reclamada deixou de trasladar procuração dos advogados subscritores deste.

Não é demais lembrar que ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização (Enunciado nº 164/TST). Além disso, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o art. 13 do CPC é inaplicável em grau de recurso.

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

## PROC. NºTST-AIRR-136-2002-048-03-40-8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

ADVOGADA : DRª. MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉ-GA

AGRAVADA : JOÃO SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade (fls. 126/128).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.02.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30.01.2003 (fl. 124). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 05 a 124, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-222/2002-006-18-00.2

AGRAVANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA S. MORAES  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 274/303) contra o r. despacho de fls. 270/271, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrada afronta direta ao art. 7º, XXIII, da CF/88.

O argumento da recorrente é de que houve violação do art. 7º, XXIII, da CF, que prevê o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, e que esta, isto é, os arts. 179, § 1º, da CLT, bem como a Lei nº 7.369/85, que prevê o adicional de periculosidade para os empregados no setor de energia elétrica, não contempla a hipótese dos autos, em que o reclamante exercia a função de instalador de linhas aéreas, no setor de telefonia, sem contato com instalações elétricas de alta potência. Contra-razões e contraminuta (fls. 308/316 e 318/323).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 272 e 274), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 100) e foi processado nos autos principais.

No mérito, está correto o despacho agravado.

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, a alegação de ofensa de lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que reza o art. 896, § 6º, da CLT.

O Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, afastando as suas alegações de que a Lei nº 7.369/85 trata de periculosidade para os que trabalham em sistema elétrico de potência, não se aplicando às atividades de telefonia.

Seu fundamento é de que:

"O laudo pericial (fls. 165/173) constatou que os serviços executados pelo reclamante, na função de Instalador de Linhas Aéreas (IRLA), eram exercidos em área de risco, uma vez que era encarregado de efetuar manutenção e reparo na rede de telefone, próxima a cabos de alta e baixa tensão.

Assim, as atividades exercidas pelo Reclamante enquadraram-se no anexo do Decreto n. 93.412/86 (Quadro de Atividades/Áreas de Riscos), que estabelece que o trabalho nas estruturas de linhas aéreas de alta e baixa tensão, integrantes de sistemas elétrico de potência, gera direito ao adicional de periculosidade." (fl. 246).

Transcreve, ainda, precedente seu no sentido de que, nos termos da Lei nº 7.369/85 e do seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), o referido adicional é devido a todos os trabalhadores que desempenham atividades em condições de risco.

A decisão recorrida está, pois, embasada na prova e na interpretação da legislação infraconstitucional, de forma que o recurso de revista não ultrapassa o conhecimento.

Por isso mesmo, a decisão do Regional não ofende direta e literalmente o art. 7º, XXIII, da CF, que assegura o direito ao adicional em comento, na forma da lei, e que nem sequer foi objeto do necessário prequestionamento explícito a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

Realmente, para se chegar à conclusão da recorrente é imprescindível que, primeiro, se demonstre que houve incorreta aplicação da lei para, em segundo momento, e, portanto, de forma indireta, se chegar à alegada violação do preceito constitucional, procedimento juridicamente impossível.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser 'direta e frontal' (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."; "Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas





entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-RR-310/2002-900-31-00.9**

AGRAVANTE ERE- : WALTER JOSÉ OLIVEIRA  
CORRIDO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA

AGRAVADO E RE- : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-  
CORRENTE RIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SAN-  
TOS

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 287-290), e o Reclamado interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 271-275).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o agravo de instrumento do Reclamante e o recurso de revista do Reclamado foram protocolizados fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-00312/2001-071-03-00.3**

RECORRENTE : VOLMAR RODRIGUES FROIS

ADVOGADO : DR. CINCINATO CESAR DE ALMEIDA

RECORRIDA : LUFRENE DISTRIBUIDORA DE ALI-  
MENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO DE CAMPOS

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 559-572) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 3º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos da Resolução Administrativa nº 01/2000, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-330-2002-040-03-40-2 TRT 3ª REGIÃO**

Agravante: ARCAL LTDA.

ADVOGADA : DRª. SILVANA INÊS DUARTE TAVA-  
RES

AGRAVADO : WANDER LÚCIO MARTINS DOS SAN-  
TOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL-INSS

ADVOGADA : DRª. FLÁVIA ABREU LEONARDO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Corregedora no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O segundo agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/02/2003 (fl. 41). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 34/39, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, *in verbis*:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ ( RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo a quo não vincula o *ad quem*, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09 a 51, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
WANDERLEY CASTRO  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR- 00342-1999-611-05-40-3 TRT 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CON-  
QUISTA

ADVOGADO : ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SAN-  
TOS

AGRAVADO : JUDITE MARA DE ANDRADE

ADVOGADO : RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 15/83).

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho, por sua representante, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls.89/90).

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/08/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste T. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - “Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
WANDERLEY CASTRO  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-352/1999-056-19-40.4**

AGRAVANTE : RONALDO GALVÃO DE OLIVEIRA  
SCURACHIO

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SIL-  
VA

AGRAVADO : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LT-  
DA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE AL-  
MEIDA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, do recurso de revista e da certidão de publicação da decisão agravada. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

Ministro barros levenhagen  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-399-2002-211-18-40-5TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIVADÁVIA XAVIER NUNES  
 ADVOGADO : DR. MAURITÔNIO H. LIMA  
 AGRAVADA : MARILUCE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARGONZAGUE SAMPAIO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/02/2003 (fl. 49). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 43/46, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ ( RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001). Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-401/2002-099-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PIRES PEREIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA  
 AGRAVADA : LUANA GABRIELA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 10/11, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, tendo em vista que a parte não demonstrou, quanto ao tema *sub judice*, divergência jurisprudencial específica, nos moldes do Enunciado nº 296, do TST.

Tampouco se configurou violado preceito de lei ordinária (art. 444 da CLT), pois o dispositivo indicado “preconiza a possibilidade de livre estipulação das partes em tudo quanto não contravenha disposições de proteção ao trabalho e aos contratos coletivos (atualmente convenções coletivas) que lhes sejam aplicáveis”.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos, de plano, que a minuta de agravo de instrumento foi trasladada em cópia reprográfica carente da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: “Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-449-2002-003-24-40-0TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.-TELEMAT  
 ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ROSSATI  
 ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO

**D E C I S Ã O**

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, omitindo-se ao traslado das peças constantes do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Desatendeu, assim, ao disposto no § 5º do art. 897 da CLT, não anexando as peças descritas nos incisos I e II. Apesar de requerido o processamento nos próprios autos, o Juízo o indeferiu e, intimada da decisão, que lhe propiciava apresentar as peças para a formação do instrumento, a agravante nada diligenciou.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-451/2003-009-03-40.3**

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SUPERNORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES  
 AGRAVADO : EDUARDO LINCOLN DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRª. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão recorrida e da certidão de publicação do acórdão Regional. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-523-2001-022-24-40-6TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TANGERINO & TAGERINO LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO  
 AGRAVADO : EMERSON ALVES VARGAS  
 ADVOGADA : DRª. MARIA BUGOSI

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/03/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/03/2003 (fl. 45).

A agravante, todavia, descuroou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Não fosse a irregularidade apontada, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 22/37, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ ( RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos. Constata-se, ainda, que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o limite legal para a interposição do recurso de revista- Ato GP nº 333/00). Deixando de fazê-lo, a revista revela-se deserta, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do disposto no artigo 830, 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-539/2002-009-03-40.4**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL  
AGRAVADA : GENI TEIXEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. No entanto, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. A União Federal foi intimada do *decisum* regional no dia 13/12/2002 (sexta-feira), conforme documento de fls. 71, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 16/12/2001 (segunda-feira), com a interrupção do recesso forense (20/12/2001 a 6/1/2002), o prazo encerrou-se em 20/1/2003 (segunda-feira). Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 28/1/2003 (terça-feira), fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Por fim, impede registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a sua intempestividade, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-613-2002-101-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS  
PARAÍSO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU M. SCARANO  
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU  
D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice- Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/02/2003 (fl. 41).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se destina à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, e se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830, 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-643-2001-017-13-40-8TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA-SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO : AGAMENON DUARTE DANTAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/02/2003 (fl. 124). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, existentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-646-2001-002-08-40-0TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO  
AGRAVADO : PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA  
D E C I S Ã O

A d. Juíza no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/11/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/11/2002 (fl. 93). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-677/1999-007-04-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO : MOACIR EUGÊNIO PEDÓ  
ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 118/119, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se também o atual entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Por fim, impede registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

**PROC. NºTST-AG-RR-678/2002-141-17-00.3**

AGRAVANTE : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO  
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO  
AGRAVADA : MARCIONE BARCELLOS  
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR  
DESPAÇO de reconsideração

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo interposto pela reclamada (fls. 132/135) contra o r. despacho de fls. 125/126, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo.

Alega que o seu recurso foi protocolizado no Tribunal Regional, que possui protocolo integrado que possibilita a sua interposição em qualquer uma das Varas de Trabalho.

E nesse contexto, pleiteia o acolhimento do seu recurso para que, afastada a intempestividade, seja processada a revista.

Assiste-lhe razão.

Efetivamente, o v. acórdão do Regional foi publicado em 14/11/2002 (quinta-feira - fl. 103), a contagem do prazo recursal teve início somente em 18/11/2002 (segunda-feira), considerando-se o feriado nacional de 15/11/2002 (sexta-feira), e findou-se, portanto, em 25/11/2002 (segunda-feira).



Assim, mesmo tendo sido protocolizado na Vara do Trabalho em 21/11/2002, o recurso de revista é tempestivo, porque foi recebido no Tribunal Regional do Trabalho no dia 25/11/02, ou seja, último dia do prazo recursal.

Constatada, pois, a tempestividade da revista, RECONSIDERO o despacho de fls. 125/126, a fim de que o recurso possa ser apreciado pela e. Turma. Reautue-se como recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-717-2002-006-18-40-6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLORIOVAL VITALINO DE SOUZA  
AGRAVADA : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA CRISTINA NAVES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10/02/2003 (fl.116). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-00763-2002-031-03-40-7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESA S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOUZA E OUTRO  
ADVOGADA : DRª. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/12/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/11/2002 (fl. 40). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, constata-se que não foi trasladada a petição do Recurso de Revista, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e Enunciado 272 do TST. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-RR-807/2001-008-17-00-0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA  
RECORRIDO : ADEMILDA MARIA BITTENCOURT E SILVA  
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

O 17º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, promovido pelo Reclamado para os seus empregados, não resultou na quitação do contrato de trabalho do Autor;

b) a prova oral coligida nos autos infirmou a veracidade das anotações consignadas nos cartões de ponto e atestou a prestação de horas extras pela Reclamante;

c) eram devidos os reflexos das horas extras nos sábados, por ser esse dia de repouso; e

d) os descontos fiscais deviam ser suportados pelo Reclamado, por não tê-los recolhido nas épocas próprias (fls. 226-232).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao programa de desligamento voluntário induziria à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho;

b) são devidos os descontos fiscais incidentes sobre os créditos trabalhistas resultantes de condenação judicial;

c) as horas extras trabalhadas pela Reclamante seriam aquelas anotadas nos cartões de ponto e que foram pagas pela Reclamada; e

d) não são devidos os reflexos das horas extras nos sábados, que não é dia de repouso, mas dia útil não trabalhado (fls. 235-250).

Admitido o recurso (fls. 253-254), recebeu razões de contrariedade (fls. 258-262), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235) e tem representação regular (fls. 19-21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 190) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 251). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e não a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724896/01, in DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, in DJ de 13/09/02; e TST-RR-724903/01, in DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte.

Com referência aos descontos fiscais, a revista enseja admissão, por restar demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos na fl. 246. No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

No tocante às horas extras, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional induziria o julgador à revisão da matéria fática, cujo procedimento é incompatível com a revista.

Quanto aos reflexos das horas extras nos sábados do bancário, a revista tem trânsito garantido, em face da manifesta contrariedade à Súmula nº 113 do TST, no sentido de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, descabendo a repercussão das horas extras habituais sobre a sua remuneração. No mérito, o provimento da revista se impõe, para restabelecer a sentença, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial decorrente da adesão ao programa de desligamento voluntário e às horas extras, por óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para autorizá-los sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST, e quanto aos reflexos das horas extras nos sábados, por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, para restabelecer a sentença, no particular. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-807-2000-202-01-40-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVA E BIANCO INSTITUTO CULTURAL DOM BOSCO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
AGRAVADA : DÉBORA DA COSTA MUDESTO

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida no agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIIR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-848/2001-063-03-40.9**

AGRAVANTE : SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BORGES MARTINS  
AGRAVADO : ERIZON ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 117, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada nenhuma das cópias apresentadas pela recorrente.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Ressalte-se, porque juridicamente relevante, que a advogada que subscreve a minuta do agravo de instrumento não declarou a autenticidade das peças juntadas, conforme faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT, c/c o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-936/2000-322-01-40.0 trt 1ª região**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS VIGOR LTDA.  
ADVOGADO : KELLY SANTOS E SANTOS  
AGRAVADA : SÔNIA BATISTA DOS SANTOS BARBO-SA  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças essenciais à formação do instrumento não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-954-2001-004-13-41-3TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
AGRAVADO : BENTO ALVES DOS SANTOS  
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00975-2001-251-05-40-3TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA  
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO  
AGRAVADOS : MARIA SANTANA DA SILVA SANTOS E OUTROS.  
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos à fl. 10, pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00986-2001-251-05-40-3TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA  
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO  
AGRAVADO : DEUSDETE CARNEIRO SILVA SOUZA.  
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos à fl. 09, pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-1056-1998-111-15-40-9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RÁDIO EMISSORA PORTOFELICENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JABES WEDEMANN  
AGRAVADO : CLÁUDIO SANA  
ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO  
D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1117-2001-471-01-40.9 trt -2ª região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 AGRAVADA : CLAUDINE GONÇALVES SOUZA FERREIRA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/6) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação**, da **contestação**, das procurações, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO veira de mello filho

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1171/2000-084-15-40.0 TRT 15ª REGIÃO

Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : WANDERLEY BENACCHIO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

D E C I S ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/12/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/12/2002 (fl. 93). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 77/89, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

"RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida." (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo **a quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY CASTRO

Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-01241/1999-015-01-40.8

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
 AGRAVADO : JAGUARACI DA SILVA SOARES  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-27).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SB-DI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SB-DI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1269/2000-005-19-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MAX RAMIRES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 17/18, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sobre os temas "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - repercussões sobre licença-prêmio e licença para trato de interesse particular", por aplicação dos óbices do Enunciado nº 126 do TST e do disposto no art. 896, "a", da CLT.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, aduzindo que a revista merecia ser processada, visto que demonstrou a existência de divergência específica quanto ao tema "horas extras - ônus da prova". Quanto ao segundo tópico, argumenta que a hipótese se insere na previsão da alínea "b" do art. 896 da CLT, no que concerne ao regulamento empresarial de observância obrigatória em âmbito nacional e que a divergência pode ser demonstrada através de decisão da Turma.

Contra-razões a fls. 70/76.

Sem remessa dos autos a J. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 19 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10 e 14) e o instrumento está bem formado.

CONHEÇO.

No mérito, não assiste razão à agravante, uma vez que correto o r. despacho agravado.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir-lhe horas extras e reflexos, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"Razão assiste ao reclamante.

De logo, cumpre destacar que as fichas de frequência colacionadas pela reclamada, fs. 28/63, são, efetivamente, imprestáveis. Observe-se que o reclamante impugnou a aludida documentação, oportunamente, às fs. 105/107. Referidos controles de horário registram jornada de trabalho inflexível, segundo as quais o reclamante sempre iniciava e terminava seu labor diário em horas exatas, sem quaisquer variações. A idoneidade de tais documentos é nenhuma. Neste diapasão é a jurisprudência trabalhista hegemônica:

"HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. OS CARTÕES DE PONTO QUE REVELAM JORNADA INVARIÁVEL SÃO IMPRESTÁVEIS COMO PROVA CONCRETA DA JORNADA DE TRABALHO. CABE AO EMPREGADOR COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ÀS HORAS EXTRAS POSTULADAS PELO EMPREGADO. RECURSO DE EMBARGOS EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (TRIBUNAL: TST ACÓRDÃO NUM: 300 DECISÃO: 12 08 1996 PROC: ERR NUM: 98162 ANO:1993 REGIÃO: 18 UF: GO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA ÓRGÃO JULGADOR - SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TURMA: D1. RELATOR MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)

É de se destacar, ainda, a confissão ficta da reclamada, à luz do art. 843, § 1º, da CLT, o qual exige que o preposto tenha conhecimento dos fatos relativos à lide. 'in casu', o preposto apresentado pela empresa afirmou, à f. 123, 'que não sabe dizer o horário de trabalho na cidade de Aracaju, porque naquela cidade não trabalhou; que não sabe dizer o horário de trabalho do reclamante, no setor de recursos humanos, nesta capital de Alagoas.' Tendo o reclamante trabalhado no setor de recursos humanos e em Aracaju de julho de 1995 a junho de 1998 e restando-se o preposto desconhecedor da real jornada de trabalho do reclamante em tal período, é de prevalecer a jornada informada no exórdio.

Ante a imprestabilidade das folhas de frequência e a confissão ficta da empresa, impõe-se dar prevalência a jornada de trabalho declinada na exordial: 9 horas diárias com 15 minutos de intervalo intrajornada. Como o intervalo intrajornada não entra no cômputo da jornada de trabalho, tem-se que faz jus o reclamante (bancário, sujeito à jornada de 6 horas diárias - art. 224, CLT) a 2h45min de horas extras diárias, com adicional de 50%, relativas ao período de 24/07/95 a 30/06/98." (Fls. 52/53).

Como se pode constatar, o Regional decidiu com base na prova produzida nos autos e na sua valorização, e não sob o enfoque do ônus da prova.

Realmente, quando o Regional mantém a condenação às horas extras, com fundamento na confissão do preposto da reclamada, consignando, ainda, que os controles de frequência são imprestáveis, porque registram horários invariáveis, é inviável o conhecimento da revista que vem apoiada em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Nesse contexto, a lide foi solucionada com fundamento na prova produzida e devidamente valorada, e não sobre quem deveria provar e não o fez. Pertinência do art. 131 do CPC.

Por essa razão, são inespecíficos os arestos colacionados, visto que analisam a questão sob o enfoque do ônus da prova, não atendendo ao disposto no Enunciado nº 296 do TST.



Quanto ao tema remanescente, a revista veio embasada apenas em divergência jurisprudencial.

Ocorre que os arrestos colacionados a fls. 61/62 são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, e, assim, não viabilizam o processamento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Registre-se que a interpretação divergente a que alude a alínea "b" do art. 896 da CLT é aquela prevista na alínea "a" do mesmo preceito consolidado, ou seja, oriunda de **outro** Tribunal Regional ou de Seção de Dissídios Individuais do TST.

Coreto, portanto, o despacho agravado, ao negar seguimento ao recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1289/1996-035-15-00.7**

AGRAVANTE : BRAZ AMÂNCIO MACHADO  
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI  
AGRAVADA : CORPORACÃO DA UNIÃO CENTRAL  
BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA  
ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 729).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 732-748).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 750-755) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 756-772), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 730 e 732), regular a **representação** (fls. 6 e 591) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em **08/08/02** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 704. O **prazo** para interposição da **revista iniciou-se** em **09/08/02** (sexta-feira), vindo a **expirar** em **16/08/02** (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi **interposto** em **19/08/02** (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1314/2000-771-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO : MARIANE ABECH DE AZAMBUJA  
ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 100-101).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que vieram aos autos somente as cópias da **decisão agravada** e da **respectiva certidão de publicação**, da **procuração outorgada ao advogado da Agravada**, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO viera de mello filho  
RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-01393/1998-242-01-40.9**

AGRAVANTES : RIO ITA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CORREA LUQUEZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES

D E S P A C H O

As **Reclamadas** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1466/1999-132-05-40.6**

AGRAVANTE : ARLETE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO  
AGRAVADA : LUKAS NÄF  
ADVOGADO : DR. GINO MURARO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 30, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. Verifica-se, de plano, nos autos que o carimbo do Regional de protocolização do recurso de revista apresenta-se ilegível, impossibilitando a aferição da data de sua interposição, para a certificação da respectiva tempestividade.

Neste sentido é o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI/TST**: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST, **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI/TST**, Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

**PROC. NºTST-RR-01495/2000-044-03-00.0**

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
RECORRIDO : ADERBAL MENDES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 1.175-1.193) contra decisão proferida pelo **3º Regional** (fls. 1.138-1.152 e 1.167-1.173).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 1.174, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelas Partes foi publicado em **04/06/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **12/06/02** (fl. 1.175). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **3º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Resolução Administrativa nº 01/2000**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1517/2001-001-23-00.6 C/J AIRR-1517/2001-00-23-00.6**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADOS : DRS. ROMEU DE AQUINO NUNES E  
NILTON CORREIA  
AGRAVADA : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo 1º reclamado (fls. 193/198) contra o r. despacho de fls. 185/189, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST, porque o art. 5º, II, da Constituição Federal, tido por violado, não foi prequestionado pela decisão recorrida.

Alega o agravante que, ao obstar o processamento do recurso de revista, o despacho agravado violou explicitamente o direito de petição do agravante, visto que lhe assiste o recurso cabível, ao teor do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a condenação ao pagamento do abono, aduzindo que o acórdão recorrido, ao manter a sentença que deferiu a parcela, instituída no DC-TST-713.007/00, sem natureza salarial, afrontou ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve o conteúdo da cláusula estabelecida em norma coletiva para demonstrar a natureza não-salarial da vantagem e, conseqüentemente, a sua não-integração na remuneração do reclamante, para o fim de complementação de aposentadoria, não se aplicando ao caso o art. 44 da Portaria nº 375/69 e sim o seu art. 42. Tem, ainda, por violado, o art. 8º da CLT.

Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 67/68 e 69) e foi processado nos autos principais.

Em que pese a argumentação deduzida pelo agravante, o agravo não merece ser acolhido.

Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afaste-se, desde logo, alegação de ofensa de lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar o seu prosseguimento, nos termos do que reza o art. 896, § 6º, da CLT.

O Regional se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos.

A decisão de primeiro grau, analisando sistematicamente o disposto nos arts. 42 e 44 do Estatuto da CAPAF, cujo teor se reproduz, conclui que todos os aumentos concedidos aos empregados da ativa devem ser repassados.

Efetivamente:

"Se, de um lado, o artigo 42 referiu-se ao valor do salário, de outra banda, o artigo 44 foi explícito ao assegurar aos aposentados, as mesmas condições dos empregados da ativa, acrescentando que aqueles receberiam como se em serviço estivessem.

Não se pode pretender, neste caso, portanto, uma interpretação restritiva ao quanto estabelecido no art. 42. Fosse exaustiva a enumeração das parcelas, não teria o mencionado estatuto incluído em seu regramento, a norma do artigo 44, acima transcrita.

A interpretação sistemática faz-se necessária, a fim de assegurar a correta aplicação da norma avocada pela autora.

Consoante se pode verificar nos autos, a sentença normativa que deferiu o abono salarial aos empregados do BASA, assim procedeu, "considerando a justiça das alegações de elevação contínua do custo de vida, a começar pelas tarifas públicas e preços de produtos e serviços que alteram substancialmente o orçamento familiar e, portanto, impulsionam o legítimo desejo de reparação..." (f. 34).

Assim, houve por bem conceber o abono, a fim de 'amenizar a perda dos trabalhadores, sem a reindexação dos salários' (f. 34).

Certo é que no exame do pedido há de imperar o bom senso. Se os salários dos empregados sofreram perda quanto ao seu poder aquisitivo em decorrência do processo inflacionário, o mesmo se pode dizer quanto aos proventos dos aposentados.



Por outro lado, se o estatuto previu o reajustamento dos benefícios de modo a permitir que o aposentado recebesse como se em serviço estivesse, impõe o princípio da equidade, o deferimento do pleito concernente a esta ação.

Não cabe, a propósito de negar o direito do aposentado, perquirir sobre a natureza não salarial do abono concedido. Importa isto sim, averiguar o princípio isonômico constante do tantas vezes citado artigo 44 do estatuto da CAPAF.

Em outra perspectiva, há de se ressaltar, ainda, que o conceito de remuneração, assim como expresso no artigo 42 do estatuto, não exclui parcela paga, ainda que uma única vez, sob o título de abono, tanto por aplicação do artigo 457, § 1º, da CLT, quanto pelo caráter de complementação salarial insito na parcela concedida pelo Colendo TST, em sede de dissídio coletivo". (fls. 115/116).

Fácil perceber-se que a controvérsia está restrita à interpretação e aplicação de norma regulamentar e de norma ordinária (CLT, artigo 457, § 1º), de forma que, certo ou errado, o fato é que o recurso de revista não ultrapassa o conhecimento, motivo pelo qual correto o r. despacho agravado.

O despacho do juiz que denega processamento a recurso, porque não atendidos os seus pressupostos genéricos ou específicos, outrossim, insere-se no seu poder jurisdicional e encontra respaldo na legislação ordinária (arts. 896, 897, 765 e 884, todos da CLT).

Registre-se que o direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, tido por violado, não guarda pertinência com a hipótese e não se confunde com o princípio garantidor da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, assegurado no inciso XXXV do mesmo dispositivo Constitucional, que registre-se, não foi indicado pelo agravante.

De outra parte, em sua contraminuta, o agravante não se insurge contra o óbice erigido pelo despacho agravado para negar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, que o único preceito Constitucional indicado como violado, isto é, o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não foi objeto do necessário prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

Acrescente-se, quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Realmente, para se chegar à conclusão da recorrente é imprescindível que, primeiro, se demonstre que houve incorreta aplicação da lei para, em segundo momento, e, portanto, de forma indireta, se chegar à alegada violação do preceito constitucional, procedimento juridicamente impossível.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser" direta e frontal "(RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161)," direta, e não indireta, reflexa "(RTJ 152/948, 152/955)," direta e não por via reflexa "(RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."; "Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

C/J AIRR-1517/2001-001-23-00.6

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADOS : DRS. ORLANDO CAMPOS BALERONI E SÉRGIO L. TEIXEIRA  
AGRAVADA : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 53/57, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser da agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 104, X, do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01557/1997-611-05-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
AGRAVADO : PAULO ESTEVAM SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES  
D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à **renumeração do feito** a partir da fl. 605, em razão do equívoco na numeração existente.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01558/1999-341-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : JORGE DE PAULO CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01561-1998-013-15-40-8

AGRAVANTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CORALLI RIOS SIERRA  
AGRAVADO : ARMANDO FERNANDES FILHO  
ADVOGADO : DR. ADAUTO DE ANDRADE  
D E S P A C H O

O **15º Regional** negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por entender que o recurso ordinário estava deserto, uma vez que não foi juntado o comprovante de recolhimento do depósito recursal no dia em que foi interposto o referido recurso (fls. 81-82).

A **Reclamada** interpôs recurso de revista lastreado em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899 da CLT, sob o fundamento de que, não obstante o comprovante de recolhimento do depósito recursal não ter sido juntado no dia em que foi interposto o recurso ordinário, ele foi juntado dentro do prazo recursal (fls. 84-92).

O **Presidente do 15º Regional** trançou o recurso de revista interposto pela **Reclamada**, sob o fundamento de que ele encontra óbice na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 95).

Em seu **agravo de instrumento**, a **Reclamada** insiste na alegação de que foi demonstrada, no seu recurso de revista, violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899 da CLT, e em que se relegate a aplicação da referida súmula (fls. 101-106).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 109-112), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 96-97), tem **representação** regular (fl. 98) e foi processado nos autos principais.

Do quanto se observa dos autos, não alcança sucesso o intento patronal, visto que esta Corte Superior tem cristalizado entendimento, na **Súmula nº 218 do TST**, de que **não cabe recurso de revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo de instrumento**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º**, da **CLT** e **555, caput**, do **CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-01579/2001-059-03-00.4

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 455-463) contra decisão proferida pelo **3º Regional** (fls. 438-444 e 452-453).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 454, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **29/06/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 08/07/02** (fl. 455). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **3º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1721/1999-651-09-40.8 trt -9ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. EDISON RAUEN VIANNA  
AGRAVADA : RENATA GRABARSKI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/8) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juiz CONVOCADO Vieira de mello filho  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-01737/1997-010-15-00.7

AGRAVANTE : JOÃO PAULO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -  
INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
D E S P A C H O

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 429).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 431-434).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 439-443) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 444-448), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 430 e 431) e a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que, tendo a decisão recorrida sido prolatada na vigência da Lei nº 9.957/00, deviam ser considerados, para efeito de recurso de revista, os pressupostos recursais estabelecidos na referida lei, na medida em que o interesse de recorrer, somente ocorreu a partir da prolação do acórdão atacado.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, *in* DJ de 31/08/01; TST-RXO-FROAG-730030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, *in* DJ de 19/10/01; e TST-ROAR-809798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, *in* DJ de 19/04/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-1767-2001-025-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILDEU COSMÉ DIAS  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
AGRAVADA : ITAÚ SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADA : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
AGRAVADA : CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 30/01/2003 (fl. 45). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procuração do primeiro agravado. Muito embora conste o substabelecimento à fl. 17, o Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon não possui poderes nos autos para substabelecer.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-1792/2003-902-02-00.6

AGRAVANTE : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADA : WALTER TORRES JÚNIOR CONSTRU-  
TORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
AGRAVADA : ESPAN SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. AILTON SANTOS ROCHA  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 171-175).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-2243-1999-065-02-40-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOBRAL INVICTA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA MORAES DO  
NASCIMENTO  
AGRAVADA : CASSIA APARECIDA MACHADO DE  
OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO ANÍSIO CIRIACO  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 31/01/2003 (fl. 13). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 04/12/2002 a 11/12/2002" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-2273-1998-433-02-40-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON  
AGRAVADA : VILMA APARECIDA XAVIER SOMERA  
ADVOGADO : DR. SINESIO JOSÉ DACRUZ  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/19 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16.12.2002 (fl. 02 e 10), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06.12.2002 (fl.188). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 09/10/2002 a 16/10/2002" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-2312-1989-001-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADA : DRª. ANAMARIA PEDERZOLI  
AGRAVADA : ELIZABETE DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/02/2003 (fl. 85). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-2379/2001-011-15-40.8 trt 15ª região

AGRAVANTE : ANDERSON MARTINS CIPRIANO  
ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA  
AGRAVADO : TREVÃO DA CONSTRUÇÃO DE BARRETOS LTDA.  
ADVOGADO : SAMIR ABRÃO

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/05) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não trouxe nenhuma das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-2471/1995-244-01-40.2 trt 1ª região

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : SELMA FONTES REIS AGUIAR  
AGRAVADA : DECLAIR DE ALMEIDA GUIMARÃES  
ADVOGADA : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/04) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não trouxe nenhuma das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-2729-1998-004-05-40.4 trt 5ª região

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO FREAZA  
AGRAVADA : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DALZIMAR G. TUPINAMBÁ

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/05) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO vieira de mello filho

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-2850-1999-034-02-40-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFIRP-ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO  
AGRAVADO : ROBERTO DE HARO ALVARES  
ADVOGADO : DR. WANDER APARECIDO GOMES

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 31.01.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24.01.2003 (fl. 123). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso". No prazo 11/11/2002 a 18/11/2002" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-02902/2002-900-02-00.3

AGRAVANTES : OIKOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIA  
AGRAVADO : DORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 410-413).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-2977-2000-018-02-40-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA LAZULI LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ELIETE TOSCANO  
AGRAVADO : CRISTIANO FERNANDES PINTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROLIO

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 31/01/2003 (fl. 81). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.



Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 81, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-2988/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : WAGNER JACINTHO  
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Todavia, o agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-3489/2002-902-02-40.1

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : CÉLIO SANTIAGO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS  
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 142, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado 214 do TST e nos arts. 893, § 1º e 896, *caput*, da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/13), alegando que o óbice erigido na decisão agravada não pode prosperar, pois o acórdão regional constitui decisão definitiva em relação ao tema discutido e foi demonstrada na revista a ocorrência de violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial.

Todavia, a demandada não logra êxito ao tentar desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Com efeito, ao dar provimento ao recurso do reclamante, reconhecendo o interesse de agir do autor, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que outra decisão fosse proferida, com a apreciação do mérito do pedido (fls. 121/124), o Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, ao contrário daquelas que, sem apreciar o mérito, encerram o debate da fase cognitiva, tais como as que reconhecem a ilegitimidade de parte, a prescrição, a existência de coisa julgada ou de litispendência.

Dessa forma, tem-se como corretamente aplicada a disposição do Enunciado 214 do TST, segundo o qual as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 214 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-5806/2003-902-02-40.5

AGRAVANTE : ORICA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADO : RONALDO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-6167/2001-001-12-40.9 trt-12ª região

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BERNARDO  
ADVOGADO : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES  
AGRAVADO : AUTO POSTO PROCOPENSE LTDA E OUTRO  
ADVOGADA : DENISE M. FINATTO NARDELLI  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/8) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juíz CONVOCADO Vieira de mello filho

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-6490/2002-906-06-00.7

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO : ELI ZEFERINO DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADA : DRª NEUSA MARIA DE ARRUDA

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o acórdão recorrido julgou em consonância com os Enunciados nºs 172 e 330 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Compulsando os autos constata-se, entretanto, que o recurso de revista foi interposto fora do ocídio legal.

Conforme certificado às fls. 330, a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça de 6/6/2001 (quarta-feira). Dessa forma, o prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se no dia 7/6/2001 (quinta-feira), findando em 14/6/2001 (quinta-feira).

Contudo, o recurso foi protocolizado no dia 18/6/2001 (segunda-feira), como se verifica às fls. 333, extemporaneamente.

Convém ressaltar, por oportuno, que na conformidade do posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal *a quo*. Esses os termos da aludida orientação:

“FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.”

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. NºTST-RR-06676/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : WAL MART BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
RECORRIDO : GILVAN DOS SANTOS AVELINO  
ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 118-138) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 99-103 e 113-116).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 117, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos por ambas as Partes foi publicado em **24/08/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 30/08/01** (fl. 118). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-06680/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADAS : DRAS. CÍNTIA BARBOSA COELHO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA  
RECORRIDO : RICARDO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA



## DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 404-429) contra decisão proferida pelo 2º **Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-06744/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : JOEL DE SÁ SILVA  
ADVOGADOS : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO  
E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 391-393).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-06801/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDA : NATALINA APARECIDA DE CASTRO SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

## DESPACHO

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 221-226) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 205-208 e 217-219).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 220, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **14/08/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **22/08/01** (fl. 221). Todavia, a jurisprudência substanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-06802/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : MARICY VIRGINIA PALHARI  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

## DESPACHO

**Ambas as Partes** interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 403-416 e 417-433) contra decisão proferida pelo 2º **Regional**.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-08483/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
AGRAVADO : BENITO CLÁUDIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

## DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 514-518).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 3º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos da **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-10280/2002-902-02-40.4 trt -2º região

AGRAVANTE : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
AGRAVADA : LUIZ FERNANDO CATENACCIO  
ADVOGADA : MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

## D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação** do acórdão recorrido dos segundos embargos declaratórios, não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho  
Relator

## PROC. NºTST-AIRR-10386/2002-902-02-40.8 trt -2º região

AGRAVANTE : EDUARDO ROBERTO ALVES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
AGRAVADA : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO ZAGO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2/14) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO vieira de mello filho  
Relator

## PROC. NºTST-RR-10515/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDO : JOÃO LUIZ CAMARGO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGIANO



## D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 120-128) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 105-108 e 114-116). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 117, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em **14/09/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **24/09/01** (fl. 120). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-10521/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

## D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 247-253) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 232-235 e 242-245). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 246, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamante foi publicado em **28/08/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **31/08/01** (fl. 247). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-13629/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : FRANCISCO NETO COELHO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO  
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
AGRAVADOS : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 717-720 e 722-741).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em os **recursos de revista** do Reclamante e da Goodyear foram protocolizados **fora a sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-15228/2002-902-02-40.4 2ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : MARIA EMILIA PEREIRA  
AGRAVADA : NEUSA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO C. NAVARRO DE ANDRADE

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão do acórdão recorrido** não veio aos autos, não podendo assim auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Além disso, não se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 58, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de Instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade **ad quem**. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a **quo** (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal **ad quem**.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10/03/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho

Relator

## PROC. NºTST-RR-15710/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : KELLY CRISTINA SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO

## D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 181-202) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 173-177).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 180, o acórdão regional foi publicado em **14/09/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **20/09/01** (fl. 181). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-16019/2002-900-03-00.5trt - 3ª região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VOLMAR NUNES CASTRO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

## D E S P A C H O

O 3º **Regional**, apreciando o recurso ordinário da **Reclamada**, concluiu:

**a)** eram devidos o **adicional de periculosidade** e reflexos, não só porque o Reclamante laborava no galpão 29 (Cabine 0), principal subestação de energia elétrica da Reclamada, como também porque a prova pericial constatou que no galpão 29 encontrava-se um tanque contendo permanentemente 300 (trezentos) litros de óleo diesel utilizado eventualmente para alimentar um gerador de energia;

**b)** a prova testemunhal produzida revelou que o Autor nada mais era que um mero **chefe de serviço**, pois não tinha subordinados nem poderes para admitir ou dispensar empregados, tampouco procuração para representar a Reclamada perante qualquer órgão ou fornecedor, etc; assinalou, ainda, que o fato de não bater cartão de ponto não lhe retirava o direito de auferir horas extras; e

**c)** o **veículo** não era fornecido ao Reclamante **para trabalho**, mas sim, pelo trabalho, constituindo, pois, salário *in natura* (fls. 358-362).

A **Reclamada** opôs **embargos declaratórios** (fls. 364-365), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 368-369). Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

- a) o **adicional de periculosidade, e reflexos**, é incabível, pois o Reclamante não era eletricitário e nem laborava com sistema elétrico de potência, não estando, ainda, caracterizada a periculosidade, na espécie, pois as atividades desempenhadas pelo Reclamante não se inseriam no contexto do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86; ademais, segundo a Recorrente, não era permanente o trabalho desenvolvido junto ao agente considerado perigoso, *in casu*, o tanque de inflamável, possuindo a parcela **natureza indenizatória**;
- b) não era habitual o labor em **sobrejornada**, sendo certo que o Reclamante exercia **cargo de confiança**;
- c) a frágil prova produzida pelo Autor não se mostra precisa para concluir que havia prestação de **horas extras**, quando prestadas, eram devidamente remuneradas pugnano, todavia, pela limitação da condenação ao adicional de horas extras; e
- d) o **salário in natura** é improcedente, porquanto, não era pago ao Obreiro nenhum valor a tal título, haja vista que o fornecimento do veículo não era gratuito, mas, sim mediante pagamento de aluguel (fls. 371-395).

**Admitido** o recurso (fl. 398), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 370 e 371) e tem **representação** regular (fls. 221 e 346), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 345) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 396). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, o Regional se valeu dos elementos de provas carreados aos autos para concluir que o Reclamante trabalhava com sistema elétrico de potência e em contato com inflamável. Portanto, tal posicionamento, para ser desconstituído, impõe o **reexame de fatos e provas**, procedimento obstado pela **Súmula nº 126 do TST**. Quanto ao pagamento integral do mencionado benefício, a Corte de origem decidiu em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito, em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in DJ* de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, *in DJ* de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, *in DJ* de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in DJ* de 26/10/01. Ademais, a decisão alvejada alinhou-se também com a **Súmula nº 132 do TST**.

A revista também não enseja prosseguimento quanto à caracterização do **cargo de confiança**, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**. Com efeito, a Corte de origem, ao rechaçar a subsunção do Reclamante ao art. 62, II, da CLT, valeu-se dos elementos de provas carreados aos autos, pelo que concluiu não estar o Autor investido dos requisitos exigidos no referido dispositivo. Logo, apenas mediante o reexame desses mesmos elementos poder-se-ia chegar a conclusão diversa. Esse procedimento, todavia, sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. E mesmo que assim não fosse, verifica-se que os aresto de fl. 384 trata de pressuposto não ventilado na decisão recorrida, isto é, validade de mandato tácito para a investidura no mandato de gestão. Os de fl. 385, por sua vez, cuidam de configuração do cargo de confiança do empregado que exerce função de importância na empresa ou que atua na qualidade de preposto, com autonomia de decisões, aspectos fáticos não admitidos pelo Regional. Logo, a hipótese atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

No que toca às **horas extras**, a revista sofre, igualmente, o óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**, na medida em que o Regional deferiu a jornada suplementar com fundamento na **prova testemunhal** produzida pelo Reclamante, bem como no depoimento da testemunha apresentada pela Reclamada. Desse modo, infundada é a alegação de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, assim como mostram-se **inespecíficos** os arestos elencados com a tese de que o labor extraordinário deverá ser robustamente provado.

Quanto à **limitação** ao pagamento apenas do **adicional de horas extras**, na forma da **Súmula nº 85 do TST**, observa-se que o Regional não se pronunciou a respeito, restando **preclusa** tal discussão, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

No referente ao salário *in natura*, pelo fornecimento de (veículo), o apelo revisional não logra, também, admissibilidade. O primeiro aresto de fl. 390 e o de fl. 393 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e o segundo, de Turma desta Corte Superior, o mesmo ocorrendo com o segundo de fl. 291, o que desatende o disposto no art. 896, "a", da CLT, conforme registram os seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Eneida Melo**, *in DJ* de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, *in DJ* de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in DJ* de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in DJ* de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, *in DJ* de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in DJ* de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in DJ* de 17/05/02. O terceiro de fl. 291, o primeiro e segundo de fl. 292 e o primeiro de fl. 294 não tratam da hipótese sob o aspecto da locação de veículo e o segundo cuida de locação sem abordar a particularidade ventilada na decisão recorrida, isto é, de que o veículo era alugado em condições especiais e o trabalho não dependia do veículo. Já o segundo de fl. 394 cuida de cota mensal de combustível, hipótese diversa da ventilada nos presentes autos. A revista, pois, encontra óbice nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 132, 296, 297, e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-18411/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : EDSON CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS FANELA  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 175-181).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-18668/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : JOSÉ ROSENAL DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 106-108).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-RR-19016/2002-900-02-00.9

AGRAVANTES E : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
RECORRIDOS  
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ  
AGRAVADA E RE- : IRACY DE VASCONCELOS  
CORRENTE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
D E S P A C H O

Os **Reclamados** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.121-1.135), e a **Reclamante** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 930-943).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento dos Reclamados** e o **recurso de revista do Reclamado** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-RR-19026/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE ERE- : REGIS ANTÔNIO NARDI  
CORRIDO  
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
AGRAVADO E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRENTE S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 242-246), e o **Reclamado** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 205-218).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamante** e o **recurso de revista do Reclamado** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.



Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-RR-19032/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE ERE- : CÉLIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE) CORRIDO  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADA E RE- : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
AGRAVADA : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 636-638), e a **ELETROPAULO** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 606-611).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamante** e o **recurso de revista da ELETROPAULO** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-RR-19076/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE ERE- : CARLA CRISTINA THOMAZ MÁXIMO CORRIDA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL  
AGRAVADO E RE- : BANCO CITIBANK S.A.  
CORRENTE  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES  
D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 301-306), e o **Reclamado** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 261-282).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamante** e o **recurso de revista do Reclamado** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relato

#### PROC. NºTST-RR-20952/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
RECORRIDO : ESEQUIAS COSTA LEMOS  
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 139-147) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 127-129 e 136-137). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 138, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **19/10/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **29/10/01** (fl. 139). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissível**, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-21564/2002-902-02-40.6

AGRAVANTE : JURACI ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : BAR E LANCHES RECANTO MODERNO LTDA.  
D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/4, insurgindo-se contra o despacho de fls. 53/54, que negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido, tendo em vista que os documentos de fls. 5 a 55 são cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Nesse passo, as peças trasladadas não são hábeis ao exame desta Corte, sendo certo que a parte não as declarou autênticas no momento da interposição do agravo, conforme autorizado pela nova redação dada ao item IX da referida instrução normativa, publicada no DJ de 27/11/02 (Resolução 113/2002).

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o **"agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Assim, cabia à parte o traslado correto das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, nos incisos III e IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99, bem como os arts. 830 e 897, § 5º, do Diploma Consolidado, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Ministro barros levenhagen  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-21691/2002-900-01-00.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR  
AGRAVADO : HUGO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS  
D E S P A C H O

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, **BRASILETROS**, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 116-119), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 113), tem **representação** regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Quanto à alegação de que o pedido do Reclamante se limitou a que fossem **descontados de sua complementação de aposentadoria** os valores alusivos a **plano médico**, verifica-se que o Regional nada assentou sobre a questão, mas, tão-somente, concluiu que o reajuste de complementação de aposentadoria resultava do contrato de trabalho, razão pela qual esta Justiça Especializada era competente para solucionar a controvérsia. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Se não bastasse, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui de inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 68-74), a Recorrente alegou a incompetência da Justiça do Trabalho, sustentando que a questão envolvia discussão sobre benefícios concedidos por entidades de previdência fechada, nada mencionado sobre descontos relativos a plano médico.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



**PROC. NºTST-AIRR-21907/2002-900-02-00.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : ODAIR BATISTA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).  
Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-23408/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE : METALÚRGICA BERTOLINI LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO : WAGNER ANNUNCIATO  
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 213-223).  
Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-25376/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : EVANICE JULIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
ADVOGADOS : DRA. SANDRA FERREIRA DE SENA E DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 572-651).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-25565-2002-902-02-40-OTRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. DIVALLE AGUSTINHO FILHO E ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
AGRAVADA : ELIANE MORENO MOREIRO  
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/01/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/01/2003 (fl. 129). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 129, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERÉTUO SOCORRO WANDERLEY de castro  
Relatoror

**PROC. NºTST-AIRR-25611/2002-900-02-00.3**

AGRAVANTE : PATRICIA SCÓTOLO  
ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO  
AGRAVADO : SUNSHINE EVENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 205-218).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-25915/2002-902-02-40.8**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES  
AGRAVADA : MARIA DO CARMO FIASCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 93, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/13), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 73/75), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".



Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-26119/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : KÁTIA LACERDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADA : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREEN-  
DIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. SANDRA ABATE MURCIA  
D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 614-622).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-27528/2002-902-02-40.6 trt -2ª região

AGRAVANTE : NORMA SAMANTHA COLHADO  
ADVOGADA : DR. FÁBIO COMITRE RIGO  
AGRAVADO : RESTAURANTE IUNES E BISPO LTDA.  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/07) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO Vieira de mello filho  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-43447/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : ITUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAU-  
TEC PHILCO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
AGRAVADO : EDSON PALADINI VEIGA  
ADVOGADA : DR.ª TELMA LAGONEGRO LONGANO  
D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 89/90, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 80/81), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR- 30170-2002-902-02-40-9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A - BANESPA  
ADVOGADO : JULIANO DE SOUZA POMPEO  
AGRAVADO : MÁRCIO NILSON DE LIMA  
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformado, o Banco, mediante as razões de fls. 03/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 17/165).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 167/173) e contra-razões (fls. 174/180).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível, a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**" O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Importa ressaltar, também, que não serve para comprovar a tempestividade do recurso de revista a etiqueta aposta na folha de rosto da referida petição com os dizeres "julgado c/ recurso no prazo 25.11.2002 a 02.12.2002" (fl.143), na medida em que dela não consta qualquer assinatura de funcionário do Regional atestando a veracidade das informações nela contidas. Trata-se de questão registrada pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 284, SDI1, verbis - **Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade.** A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Outrossim, os elementos dos autos não permitem a constatação da tempestividade do recurso, não podendo ser inferida da afirmação genérica constante do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
WANDERLEY CASTRO  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-03130-2001-079-03-40-0

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE FIGUEIRE-  
DO NETO  
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA  
AGRAVADO : GETÚLIO NAVES  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MORAES  
D E S P A C H O

Vistos etc...

Pela petição de fl. 02, o agravante requer o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, o que era admitido à época. Os autos, contudo, alcançaram esta Corte sem a devida observância ao pedido do reclamante.

Nesse contexto, determino o retorno destes autos, em diligência, ao Tribunal Regional de origem, para que seja analisado o pedido, observando-se a IN 16/99, do TST, com as alterações no seu item II, §§ 1º e 2º, de acordo com a Resolução Administrativa nº 930 de 15.5.2003.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

Juíz convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-31487/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS  
S.A.  
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA  
AGRAVADO : RUBENS DE ALMEIDA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-32902/2002-900-02-00.8**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
RECORRIDOS : CARLOS BERNARDINO CANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 200-236) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 182-186 e 197-198). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 199, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho foi publicado em 15/01/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 06/12/01 (fl. 200). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-35037/2002-900-02-00.1**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADOS : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS-OGMO/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
AGRAVADA : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA  
ADVOGADA : DRA. EDELAINE RODRIGUES COSTA

**D E S P A C H O**

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que aguarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência, discutindo a questão referente à substituição processual (Enunciado nº 310 do TST), tema versado no recurso em epígrafe. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-35358/2002-902-02-40.3**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEVES SAMPAIO  
AGRAVADO : GEREMIAS FERNANDES  
ADVOGADO : DRª. SELENE MARIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

O presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 13, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, salientando que o apelo não configura a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/12), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 105), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-35678/2002-902-02-00.9**

AGRAVANTE : MARIA THEREZA GOMES CALDAS VAILATI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
AGRAVADA : GLACY ROCHA DE BARROS  
ADVOGADA : DRª CARMEN DORA FREITAS FERREIRA  
AGRAVADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

**D E S P A C H O**

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as cópias necessárias para a sua formação. Não é demais lembrar que as peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-41213/2002-900-01-00.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : ALBERTO MARINHO CORREIA  
ADVOGADO : DR. OSWALDO DE ALARCÃO BARBOSA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 243-256). Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de

protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-41921/2002-902-02-40.2 trt 2ª região**

AGRAVANTE : LANIERE DE PICARDIE G BRASIL TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA LEME  
AGRAVADA : MÁRCIA ALVES DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não vieram aos autos nenhuma das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO viera de mello filho  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-45253/2002-900-02-00.5**

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
AGRAVADO : JOSÉ BRAZ DA CUNHA FILHO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de sucumbência na matéria objeto do apelo (fl. 255).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 258-261).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 257-258) e a representação regular (fl. 236), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se, pelo seu total descompasso com as razões do trancamento do apelo, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que, relativamente aos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, a Reclamada recorre de matéria que lhe foi favorável, já que o voto da relatora designada não acolheu o pedido do Reclamante por se tratar de inovação. Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86 e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-46194/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
 AGRAVADO : JOSÉ SANTANA CHAVES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO POMPÊO  
 D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 60, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, salientando que o apelo encontra óbice no Enunciado 331, IV, do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 48/49), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de novembro de 2003.  
 Ministro Barros Levenhagen  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-47043/2002-900-02-00.1**

AGRAVANTE : IVONE MARIA MARIUCIO  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI  
 AGRAVADO : DANONE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE  
 D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 241-246).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-47501/2002-900-01-00.8**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 AGRAVADA : MARIA DALVA DE CARVALHO CABRAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
 D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 944-948). Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-48546/2002-900-02-00.4**

AGRAVANTE : BANCO ITABANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO : ALFREDO FERREIRA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI  
 D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 225-235). Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-49023/2002-900-21-00.1**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : AGRIPINO FERNANDES FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
 D E S P A C H O

O **21º Regional** negou provimento ao agravo de petição da **Reclamada**, entendendo que **competia à Justiça do Trabalho** a execução dos seus julgados, configurando ofensa à coisa julgada a **limitação dos efeitos da sentença exequianda** ao período celetista (fls. 242-244).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal, sustentando que a Justiça do Trabalho não é competente para conciliar e julgar dissídios atinentes ao período estatutário (fls. 246-262).

**Admitido** o recurso (fl. 264), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 267-271), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado no sentido do **conhecimento e não-provimento** do apelo (fls. 275-277).

O recurso é **tempestivo** (fls. 245 e 246), estando a Demandada com **representação** regular por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e **dispensados o preparo**, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incompetência desta Justiça Especializada**, a revista enseja prosseguimento, pois o Regional, ao não limitar os efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que os Exequientes eram regidos pela legislação trabalhista, mantendo seus efeitos sobre o período posterior à conversão do Regime Jurídico Único, **violou a literalidade do art. 114 da Constituição Federal**, já que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de parcelas projetadas para o período estatutário. No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1**, no sentido de que a superveniência de regime estatutário, implantado pela (Lei nº 8.112/90) em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período regido pela CLT.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 249 da SBDI-1 do TST**, para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico dos Reclamantes, determinar que seja limitada a execução ao período antecedente a 12/12/90. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-49460/2002-900-02-00.9**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA LOZ OLIVEIRA MODENEZ  
 ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO  
 AGRAVADO : L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI  
 D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 222-226).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-50138/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE : JOEL JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 352-356).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-50602/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
AGRAVADA : SAPORE DI PASTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 199-202).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-50963/2002-900-02-00.7**

RECORRENTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. SUELI RIBEIRO SOUSA  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 158-178) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 144-147 e 154-156). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 157, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 14/05/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 22/05/02 (fl. 158). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-50996/2002-900-02-00.7**

RECORRENTE : ABRAÃO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
RECORRIDO : AVIRTEC ARTÉCNICA COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA.  
ADVOGADA : DR. MÔNICA MITSUE TAKAHASHI  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 102/107) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 98/100).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 101, o acórdão regional foi publicado em 12/04/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 16/04/02 (fl. 102). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-50999/2002-900-02-00.0**

RECORRENTE : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDA : MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 137-162) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-51103/2002-669-09-00.9**

RECORRENTE : CELESTINO LOVATO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
RECORRIDOS : RENALDO CARLOS DE SOUZA E COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
ADVOGADOS : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA E DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fl. 114 que manteve a r. sentença e o condenou a pagar honorários de advogado, mesmo sem estar o reclamante assistido de sindicato, a razão de 20%, sob o fundamento de que o art. 14 da Lei nº 5.584/70, não veda a assistência por advogado particular, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, quando demonstrado a impossibilidade econômica para demandar, recorre o reclamado. Em suas razões de fls. 120/122 aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, ponderando que o reclamante não está assistido de seu sindicato, assim, a parcela não é devida. Despacho de admissibilidade à fl. 127.

Sem contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 116/120 e 29, respectivamente).

I - CONHECIMENTO

1.1 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329

Contra o v. acórdão de fl. 114 que manteve a r. sentença e o condenou a pagar honorários de advogado, mesmo sem estar o reclamante assistido de sindicato, a razão de 20%, sob o fundamento de que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 não veda a assistência por advogado particular, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, quando demonstrado a impossibilidade econômica para demandar, recorre o reclamado.



Em suas razões de fls. 120/122, o reclamado aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, ponderando que o reclamante não está assistido de seu sindicato, assim, a parcela não é devida. Com razão o recorrente.

Com efeito, dispõe o Enunciado nº 219 do TST que:

“Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Tal entendimento foi mantido pelo Enunciado nº 329 do TST:

“Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho”.

CONHEÇO, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

II - MÉRITO

I.1 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329

Conhecido o recurso por contrariedade aos enunciados em referência, impõe-se o seu provimento para que sejam excluídos da condenação os honorários de advogado.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-51407/2002-900-02-00.8**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE  
RECORRIDO : ANTONIO ALDEVINO FILHO  
ADVOGADA : DRA. WILMA R. L. BAIÃO FLORÊNCIO

D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 281-304) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 240-247, 262-265, 270-272 e 277-279).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 280, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos por ambas as Partes foi publicado em **24/05/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 26/10/01** (fl. 281). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-52568/2002-902-02-00.1**

RECORRENTE : AMÉLIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MATHIAS  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 80-85) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-52804/2002-900-02-00.7**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA  
AGRAVADO : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA E CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

D E S P A C H O

O **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 386-389).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-52912/2002-900-02-00.0**

RECORRENTE : SÔNIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 482-501) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-52917/2002-900-02-00.2**

RECORRENTE : DIRCE FERRAZ BUENO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 271-292) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-RR-53466/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE ERE- : JAIR RODRIGUES  
CORRIDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO  
AGRAVADA E RE- : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
CORRENTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

## D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 467-470), e a **Reclamada** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 439-449).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamante** e o **recurso de revista da Reclamada** foram protocolizados fora da sede do **Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-RR-53469/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE E : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

AGRAVADA E RE- : JOÃO JERÔNIMO DA SILVA CORRENTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

## D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 626-629), e o **Reclamante** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 593-619).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamado** e o **recurso de revista do Reclamante** foram protocolizados fora da sede do **Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-RR-53474/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE ERE- : JOÃO RICARDO DE LIMA JERÔNIMO CORRIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADA E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

## D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 440-442) e a **Reclamada** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 403-425).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamante** e o **recurso de revista da Reclamada** foram protocolizados fora da sede do **Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista para o TST**, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-RR-53540/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE RE- : FUNDAÇÃO CESP CORRIDA

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

AGRAVADA E RE- : CLEUZA MARIA AVELLAR CORRIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

AGRAVADA E RE- : ELETROPAULO METROPOLITANA CORRENTE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA

## D E S P A C H O

A **Fundação CESP** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 295-301) e a **ELETROPAULO** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 227-236).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento da Fundação CESP** e o **recurso de revista da ELETROPAULO** foram protocolizados fora da sede do **Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-RR-53555/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA RECORRIDA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO E RE- : AUGUSTO GONZALEZ DOMINGUEZ CORRENTE

ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA LOUREIRO MAGALHÃES

## D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 474-491) e o **Reclamante** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 454-458).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento da Reclamada** e o **recurso de revista do Reclamante** foram protocolizados fora da sede do **Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista para o TST**, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-54459/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : AURO DOYLE SAMPAIO

ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

## D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 258-276) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 250-255).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 256, o acórdão regional foi publicado em 11/06/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do **Regional** em 18/06/02 (fl. 258). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista para o TST**, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-56409/2002-900-02-00.3**

RECORRENTE : CLARICE LEONEL GUERRA  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI E  
NILTON CORREA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO  
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 445-480) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-56923/2002-900-02-00.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-  
NEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA  
AGRAVANTE : JULIO GUILHERME DE GOIS VALVER-  
DE  
ADVOGADA : DRA. MARACI JAMPIETRO RODILHA  
AGRAVADOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 536-537 e 541-547).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento** da Reclamada e o **recurso de revista** do Reclamante foram **protocolizados fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-57223/2002-900-02-00.1**

AGRAVANTE : HÉLIO RICARDO DE FREITAS SILVEI-  
RA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO  
AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE  
FREITAS JÚNIOR  
AGRAVADOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST (fl. 291) e Enunciado nº 296 do TST (fls. 302-303)**, respectivamente.

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 315-331 e 332-336).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 344-348 e 356-359) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 349-355 e 360-365), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Ambos os apelos não logram prosperar, na medida em que **protocolizados fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-57315/2002-900-02-00.1**

AGRAVANTE : LAURA RODRIGUES PALMIERI  
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MEL-  
LO JOÃO  
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA  
JOANA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES PIMEN-  
TEL  
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 152-155).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-58387/2002-900-02-00.6**

AGRAVANTE : RUI ALVES MACHADO  
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE  
SOUZA OLIVEIRA  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS  
TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LO-  
PEZ  
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 296 do TST (fl. 280)**.

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 283-286).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 289-292) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 293-297), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-58984/2002-900-02-00.0**

RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS PIRES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 275-284) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-59015/2002-900-02-00.7**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
RECORRIDO : DAVID ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 145-164) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 119-123 e 140-143). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 144, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos por ambas as Partes foi publicado em 25/06/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 01/07/02 (fl. 145). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-59153/2002-900-02-00.6**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO TAVARES PAES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Reclamante (Espólio) interpõe o presente recurso de revista (fls. 351-363) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 337-342 e 347-349).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 350, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante (Espólio) foi publicado em 30/04/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 08/05/02 (fl. 351). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-59356/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE : MIGUEL SERAFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
AGRAVADA : MILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 67-71). Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-59712/2002-900-04-00.7**

AGRAVANTE : M. AGOSTINI S.A.  
ADVOGADA : DRA. KAREN PORTO FREIBERGER  
AGRAVADO : DANILO KERN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 480).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 482-484).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 488-490), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 481 e 482) e a **representação** regular (fls. 248 e 411), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto ao **reconhecimento do vínculo de emprego**, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o Reclamante prestou serviços à Reclamada, nos moldes do art. 3º da CLT, no período alegado na inicial, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a divergência jurisprudencial acostada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-62395/2002-900-02-00.7**

RECORRENTE : SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 255-269) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 237-241 e 250-253). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 254, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado em 11/06/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 17/06/02 (fl. 255). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-62525/2002-900-02-00.1**

RECORRENTE : JOSELITO MATOS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
RECORRIDO : AGUIRRE & AGUIRRE LTDA.  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 283-300) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-62655/2002-900-02-00.4**

RECORRENTES : ANTONIO CARLOS CASTILHO DE PAIVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO



## D E S P A C H O

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 319-335) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-64083/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

AGRAVANTE : CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADOS : OS MESMOS

## D E S P A C H O

Ambos os Litigantes interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 478-483 e 487-492).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do RECLAMANTE** e o **recurso de revista da RECLAMADA** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-64792-2002-900-01-00.9

AGRAVANTE : MADALENA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

## D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 177-188).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-64796-2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : MÁRIO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

## D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 149-155).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-65258/2002-900-02-00.4

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

RECORRIDA : NEUSA APARECIDA BRISOLLA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

## D E S P A C H O

Os **Reclamados** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 804-833) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-65372/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

## D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 302-309) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 290-300).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 301, o acórdão regional foi publicado em **21/05/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **29/05/02** (fl. 302). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-65374/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

RECORRIDO : RONALDO SCOTTI MENINO

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ BORSATTI

## D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 89-97) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 85-87).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 88, o acórdão regional foi publicado em **21/06/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **01/07/02** (fl. 89). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-65425/2002-900-02-00.7**

RECORRENTE : TRANSMODAL - OPERAÇÕES DE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA TONETTI  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 271-280) contra decisão proferida pelo 2º **Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-65660/2002-900-02-00.9**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES E LEONARDO SANTANA CALDAS  
RECORRIDO : ERIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA  
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 230-247) contra decisão proferida pelo 2º **Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-67494/2002-900-02-00.5**

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : HORÁCIO REZENDE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO  
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-67665/2002-900-10-00.2**

AGRAVANTES : ANTÔNIA BRAZ DE SOUSA E SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pela segunda reclamada contra o r. despacho de fls. 252/253, que indeferiu o processamento de seus recursos de revista.

Sustentam o cabimento dos recursos, com fulcro nas razões deduzidas nas minutas de fls. 255/262 e 264/270, respectivamente.

Os agravos foram processados nos autos principais. Contraminuta, pelo reclamante, a fls. 274/276, e pela segunda reclamada a fls. 278/282.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, a fls. 287/290, pelo conhecimento e não-provimento dos agravos.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE (fls. 255/262) O agravo é tempestivo (fls. 254 e 255) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8).

CONHEÇO.

No mérito, não assiste razão à agravante.

Correto o despacho agravado.

Com efeito, em suas razões de revista, sustenta a agravante que a decisão do Regional merece reforma quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, visto que proferida em afronta dos arts. 5º e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Aduz que o referido adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário contratual normativo, previsto nas normas coletivas juntadas aos autos, bem como os seus reflexos. Alega, em síntese, que a 1ª reclamada, desde o início do pacto laboral, sempre pagou o adicional de insalubridade tomando por base o salário efetivamente pago ao empregado mensalmente, e também integrou esta parcela ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, calculando o adicional de insalubridade com base no salário pago ao autor. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Sem razão.

A controvérsia **não** foi examinada pelo Regional sob o enfoque deduzido nas razões recursais, isto é, de que a reclamada sempre observou o salário normativo para cálculo do adicional de insalubridade e a agravante não instou a Corte regional, mediante a oposição de embargos declaratórios, a se pronunciar sobre tal aspecto. Ante a ausência do necessário prequestionamento, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

A questão foi examinada pelo Regional apenas sob o prisma da norma coletiva aplicável à hipótese, tendo em vista a categoria profissional a que pertence a agravante.

Concluiu o Regional que é o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação - SINDILIMPEZA/DF que representa todos os empregados que prestem serviços de limpeza no âmbito do Distrito Federal, inclusive a limpeza urbana, tal qual a situação da reclamante, ante os termos do convênio firmado entre as reclamadas, consoante documento de fl. 115.

Considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho, colacionada aos autos pela própria reclamante, assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 10%, 20% e 30%, porém, incidente apenas sobre o salário mínimo vigente (cláusula 3ª, fl. 19), o Regional indeferiu as diferenças pleiteadas a título de adicional de insalubridade.

Nesse contexto, não se constatam as violações dos dispositivos da Constituição indicados, nem sequer objetos de prequestionamento explícito pelo Regional.

De outra parte, a controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1, no sentido de que, mesmo após a Constituição de 1988, o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo.

Inarredável, portanto, a observância do óbice do Enunciado nº 333 do TST ao processamento da revista, como acertadamente concluiu o despacho agravado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento da 2ª reclamada (fls. 264/270)

Insurge-se a agravante contra o indeferimento do processamento de sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", aduzindo que a decisão do Regional manteve a sua condenação subsidiária, violando o disposto nos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, II e § 6º, da Constituição Federal.

Colaciona arestos.

O agravo é tempestivo (fls. 254 e 264), em face do privilégio estabelecido no inciso III do art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 79).

CONHEÇO.

No mérito, não lhe assiste razão.

A agravante não logrou infirmar os fundamentos adotados no r. despacho agravado, de modo a demonstrar o seu desacerto.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista efetivamente não merecia prosseguimento, ante o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais e constitucionais indicados, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-68249/2002-900-12-00.0**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : JUAREZ ALEXANDRE KUNNEN  
 ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 439/441) contra o r. despacho de fl. 432/437, que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no v. acórdão de fls. 404/409, negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de revista a fls. 411/429. Insurge-se contra a condenação subsidiária, alegando que não existe previsão legal para tanto. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e transcreve arestos para confronto jurisprudencial a fls. 426/428.

O r. despacho de fl. 432/437 negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST., em que a reclamada insiste no processamento de sua revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 443.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse **Relatório**,  
 D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 437 e 439) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 163/164), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do alegado, está interpretado de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte. O recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT, daí a inviabilidade de seu prosseguimento.

Não se verifica, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque ausente o prequestionamento da matéria nele tratada.

Prejudicado o exame dos arestos de fls. 426/428.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-68494/2002-900-07-00.5**

AGRAVANTE : CÍCERO BARRETO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
 D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o apelo foi interposto fora do prazo legal de oito dias.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

No entanto, é emblemática a intempestividade do recurso de revista. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça de 25/3/2002, conforme a certidão de fls. 134, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 26/3/2002 (terça-feira), encerrando em 2/4/2002 (terça-feira).

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 3/4/2002 (quarta-feira), fora do oitavo dia legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Convém ressaltar, por oportuno, que na conformidade do posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal a quo. Eis os termos da aludida orientação: "FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

Ministro barros levenhagen  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-68761/2002-900-02-00.1**

RECORRENTE : ALBERTO TEJADA NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 184-203) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.  
 Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-68767/2002-900-02-00.9**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
 RECORRIDA : HELENA LÚCIA DAMIÃO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 304-315) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.  
 Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-69040/2002-900-07-00.1**

AGRAVANTE : NATÉCIO RAMIRO DE ARAÚJO FILHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
 D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice nos Enunciados 184 e 297, do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória pela qual o Juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre esses requisitos sobreleva destacar o do inc. II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, desse requisito se ressentia a minuta do agravo interposto, visto que as razões de agravo de instrumento se acham inteiramente divorciadas da fundamentação da decisão agravada e do acórdão regional. Enquanto esses versam sobre inépcia da inicial, a petição de agravo traz em sua irrisignação matéria pertinente à tempestividade da revista e assistência judiciária gratuita.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, na conformidade desse entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

"**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.  
 Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Ministro barros levenhagen  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-69403/2002-900-02-00.6**

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LIVADÁRIO GOMES E ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADA : MAURA SUMIKO FUKUNAGA SASSAMOTO  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES  
 D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 231-236).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-69490/2002-900-02-00.1**

AGRAVANTE : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVADO : OLIVER FULJAHN  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ROST VIDAL

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 217-221).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-69540/2002-900-03-00.5**

RECORRENTE : TENCO CONSTRUÇÕES E EMPREEN-  
DIMENTOS LTDA É OUTRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
RECORRIDA : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 280-308) contra decisão proferida pelo **3º Regional** (fls. 264-269 e 276-278). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 279, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **06/09/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **16/09/02** (fl. 280). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/2002**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços do protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **3º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-69949/2002-900-02-00.7**

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES

AGRAVADO : HARRY MASSIS & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PLASTINO NETO

D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 231-243).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-70595/2002-900-02-00.3**

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
JÚNIOR

AGRAVADO : EZIO DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13). Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-70803/2002-900-01-00.0**

AGRAVANTE : FILÓ S.A.  
ADVOGADO : DR. NADER PEDRO

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 405-414).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-70807/2002-900-01-00.8**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NOGUEIRA VAS-  
CONCELLOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 209-211).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-70812/2002-900-01-00.0**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

AGRAVADO : EDUARDO DE SOUZA COUTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 432-434).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.



Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-70830/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
AGRAVADA : ANITA DOS SANTOS RODRIGUES FUJIMOTO  
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO  
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-43447/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : YOSHICO TANAKA OKAMOTO  
ADVOGADO : DR. ANDERSON DOUGLAS GALI FALHEIROS  
AGRAVADOS : EURICO ALVARENGA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ZACARIAS QUINTANILHA  
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 121/122, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que esta não logrou êxito em sua pretensão recursal.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 3/19), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foram juntadas as cópias das certidões de publicação do acórdão dos embargos de declaração (fls. 102/103) e do despacho denegatório (fls. 121/122), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Convém lembrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento passou a ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. Nesse contexto, ainda que não tenham sido expressamente relacionadas no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão de embargos de declaração e do despacho denegatório são peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-71277/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO STENZEL FALCÃO  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
AGRAVADA : SERVCARD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 182-184).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-72123/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
AGRAVADOS : ALCEU DE BORBA MORALES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES  
D E S P A C H O

A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 297 do TST** e no **art. 896, "c"**, e **§ 4º da CLT** (fl. 902).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 904-910).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 915-916) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 917-918), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 903 e 904) e a **representação** regular (fl. 911), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Relativamente à **prescrição do FGTS**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na nova redação do **Enunciado nº 362**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é **trintenária** a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Quanto à alegação de inexistência de **diferenças de FGTS**, o recurso não logra melhor sorte, na medida em que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que restou demonstrado haver diferenças favoráveis aos Reclamantes ao longo dos contratos laborais, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar de alteração na decisão recorrida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 362 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-74374/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : SELMA DA SILVEIRA STRAUB  
ADVOGADA : DR. CARMEN CECÍLIA GASPAR  
AGRAVADA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO  
D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 251-253).

Todavia, o agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de**

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, com alteração dada pelo **Provimento nº 02/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-74392/2003-900-02-00.7**

AGRAVANTE : MARGARETH DE CÁSSIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-  
 CARZEL  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA  
 D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 318-343).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-74408/2003-900-02-00.1**

AGRAVANTE : JOSÉ MARIANO CAETANO  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO  
 GUELMAN  
 AGRAVADO : SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA UYEMURA BAFFERO  
 D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 535-537).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-75218/2003-900-02-00.1**

AGRAVANTES : RUMA ENTRETENIMENTOS E PRODU-  
 ÇÕES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADOS : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 AGRAVADO : ROGÉRIO KIEL  
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA  
 D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 60, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, já que não fora efetivada a complementação do depósito em observância ao ATO-TST-GP 278/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST, do art. 40 da Lei nº 8.177/91, c/c o art. 8º da Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa 3/93, II, alínea "b", do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

Ressalta que efetuou a complementação do depósito respeitando o teto do valor estipulado para a interposição do recurso de revista, razão pela qual o óbice erigido no despacho atenta contra o devido processo legal e contraria a Instrução Normativa 3/93, inciso II, alínea "c", do TST.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista.

Com efeito, a sentença (fls. 26/33) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Regional, às fls. 47, reabirrou novo valor, no importe R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica às fls. 40. Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, no importe de R\$ 12.042,19 (doze mil, quarenta e dois reais e dezenove centavos) ou o limite legal para o novo recurso na quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) conforme estabelece o ATO-GP nº 278/2001, publicado no DJ de 26/7/2001, que circulou em 1º/8/2001.

Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 3.434,39,00 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), como consta da guia de fls. 59.

Ora, o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte estabelece, *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A orientação jurisprudencial 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcelos, DJ 9/5/97.

Infer-se, portanto, que a pretensão da recorrente, no sentido de ser considerada válida a somatória dos depósitos efetuados para alcançar o limite legalmente previsto para interposição da revista, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte.

Vale lembrar que é dever processual da parte, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique em cerceamento de defesa, porque se trata de exigência contida na legislação vigente. Afasta-se, dessa forma, eventual ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Lei Maior.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a OJ 139 da SDI do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

Ministro Barros Levenhagen  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-75661/2003-900-02-00.2**

AGRAVANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADA : JAIDE APARECIDA DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI  
 D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-76208/2003-900-01-00.9**

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE  
 TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
 AGRAVADO : RONALDO COUTINHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela 3ª reclamada contra o r. despacho de fl. 178, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrado violação direta da Constituição, nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do c. TST.

O argumento da recorrente é de que houve violação dos arts. 5º, LVI, e 93, IX, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nºs 297 e 331 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 151 da e. SDI. Sustenta que o acórdão do Regional é nulo, porque desfundamentado, limitando-se a manter a sentença, o que não atende ao requisito do prequestionamento. Acrescenta que a inadmissão do recurso de revista importou afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Insurge-se, ainda, contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta, aduzindo que o reclamante não lhe prestou serviços e não comprovou tal condição, como lhe competia, ao teor do disposto no art. 818 da CLT, razão pela qual foi contrariado o Enunciado nº 331. Pretende a exclusão da condenação à multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, sob alegação de que a sua cominação não se aplica ao caso de responsabilidade subsidiária reconhecida em Juízo. Indica violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

Sem contraminuta.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 187v. e 191) e está subsidiado por advogado habilitado nos autos (fls. 17/17v. e 18).

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista, efetivamente, não merece processamento.

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, a alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que reza o art. 896, § 6º, da CLT.

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, a sua arguição, em sede de agravo de instrumento, constitui inovação recursal, visto que não deduzida no recurso de revista denegado, em que a agravante se limitou a suscitar a nulidade da sentença, razão pela qual a matéria se encontra preclusa e atraí a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No que concerne à condenação subsidiária, a insurgência da agravante está embasada na alegação de que não manteve contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada e de que jamais usufruiu o trabalho do reclamante, salientando que não há prova nos autos de que o reclamante lhe prestou serviços após a concessão da malha ferroviária, tendo por contrariado o Enunciado nº 331 do TST.

O quadro fático definido pelo Regional, no entanto, é outro.

Com efeito, consigna o Regional:

"O reclamante foi admitido pela FLUMITRENS; entretanto, diante da cisão, com incorporação de parcela de seu patrimônio à SUPERVIA, deu-se a sucessão. Houve passagem de uma unidade econômica de um para outro titular, sem que houvesse alteração na atividade desenvolvida pelo reclamante." (fl. 152).

Nesse contexto, não se constata contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST que enseje o processamento da revista.

Por derradeiro, importa mencionar que a inadmissão da revista, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.



Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista e o trancamento dos embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Assim, a não-admissão da revista, porque não atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, não pode ser violador do princípio constitucional em exame.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Correto, portanto, o r. despacho agravado.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-76834/2003-900-01-00.5**

AGRAVANTE : GILBERTO JORGE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCAN-  
TI DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADA : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 219-222).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-77118/2003-900-01-00.5**

AGRAVANTES : AGNALDO GENEROSO DA SILVA E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
AGRAVADO : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDA-  
DE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-  
REIRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE  
SOCIAL - BRASILETROS  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN  
D E S P A C H O

Os Reclamantes interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 339-344).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-77363/2003-900-01-00.2**

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ RODRIGUES JUN-  
QUEIRA  
ADVOGADO : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES  
AGRAVADA : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGA-  
ÇÃO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 235-240).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-77613/2003-900-02-00.9**

AGRAVANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-  
RÃES  
AGRAVADO : JOÃO DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-77664/2003-900-02-00.0**

AGRAVANTE : JOSÉ DINIZ SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE  
PAULA  
AGRAVADA : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HO-  
TEIS - SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 438-442).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-77679/2003-900-01-00.4**

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES SA-  
LOIO  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO  
GOMES  
AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADOS : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SIL-  
VEIRA E DRA. CRISTIANA RODRI-  
GUES GONTIJO  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 319-326).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-78098-2003-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO : FÁBIO DA PAZ CRUZ  
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-  
LHEIRA  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovidimento do agravo de instrumento

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/10/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/10/2002 (fl. 63). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-  
LEY DE CASTRO  
Relatoror

**PROC. NºTST-AIRR-78874-2003-900-04-00-5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CALÇADOS LIDESE LTDA.  
ADVOGADA : DR. PEDRO GILBERTO BRAND  
AGRAVADO : FLÁVIO ANTÔNIO SCHILLING  
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, com fulcro no art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 17.10.2001 (fl. 02), observado o prazo legal, pois a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, ocorrerá em 09.10.2002 (fl.88). Não se constata, todavia, a existência, nos autos, de mandato regular em favor do advogado Pedro Gilberto Brand, subscritor do recurso. Com efeito, o substabelecimento de fl. 65, passado, sem reservas, àquele advogado, está outorgado por advogado que não trouxe aos autos o expresso instrumento de mandato.

Estabelece o art. 37, CPC que, sem instrumento de mandato, o advogado não poderá procurar em Juízo. Já no Enunciado 164, TST estava assente que "Procuração. Juntada O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Portanto, a recorrente deixou de observar exigência que se lhe impunha e, destarte, não preenche requisito atinente à atuação em Juízo e, in casu, requisito recursal. É oportuno lembrar que o substabelecimento é contrato derivado e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do contrato principal, de mandato, que se materializa, perante terceiros e na atuação em Juízo, na procuração. Ante ao desatendimento de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação do agravante, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
WANDERLEY DE CASTRO  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-80137-2003-900-04-00-2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PRONTO SOCORRO DE ROUPAS  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXO-  
TO  
AGRAVADA : AUREA REJANE VIEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. ACÁCIO PINHEIRO RAMOS  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 31.10.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23.10.2002 (fl. 155). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09 a 155, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-  
LEY DE CASTRO  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-82397/2003-900-01-00.9**

AGRAVANTE : COMERCIAL GERDAU LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 483-495).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, com alteração dada pelo **Provimento nº 02/2003**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-83585-2003-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ REZILENO PINHEIRO  
ADVOGADA : DRª. ANA LUIZA RUI  
AGRAVADA : VERÔNICA DARIVA CANOSO  
ADVOGADA : DRª. IDENISE C. S. STANGUINI  
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso



da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo poderá ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-85088/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E OSVALDO A. DOS SANTOS  
AGRAVADO : COSME BAHIANO DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA  
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Salientou que não se vislumbra violação à literalidade dos dispositivos legais apontados nas razões de revista.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Compulsando os autos constata-se, entretanto, que o recurso de revista foi interposto fora do oitídio legal.

Conforme certificado às fls. 324, o acórdão recorrido foi publicado no DOE-PJ de 5/7/2002 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se no dia 8/7/2002 (segunda-feira), findando em 15/7/2002 (segunda-feira).

Contudo, o recurso foi protocolizado no dia 17/7/2002 (quarta-feira), como se verifica às fls. 325, extemporaneamente.

Convém ressaltar, por oportuno, que na esteira do posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal *a quo*. Estes os termos da aludida orientação:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Impende registrar, ainda, que o fato de o despacho agravado mencionar estarem satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade não elide a necessidade de se demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal de origem, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

A propósito, vale destacar recente orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 282 da SBDI-1/TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *AD QUEM*. No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo *ad quem* prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT."

Do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-86621/2003-900-04-00.5 trt 4ª região

AGRAVANTE : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA  
ADVOGADO : HOMERO FERRUGEM MARTINS  
AGRAVADA : SALETE TEREZINHA MIRANDA  
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não vieram aos autos, nenhuma das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

Juíza Convocada VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-87325-2003-900-04-00-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA FARMAECONÔMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. MARIA MADALENA BELOTTO  
D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/10/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/10/2002 (fl. 45). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 45, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-97136/2003-900-01-00.3

AGRAVANTE : CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRª MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
AGRAVADA : LIZIA MABEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO BRUNO WIESELTHALER  
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fls. 97, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

A seu ver, o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, juntamente com a soma da importância depositada no recurso de revista e os acréscimos legais daí resultantes, é superior ao limite máximo legal fixado em instrução normativa do TST e garante a execução.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista, pelos motivos a seguir.

A sentença de fls. 76 arbitrou à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), como se verifica às fls. 65.

O Regional (acórdão de fls. 85/88) não alterou o valor fixado à condenação.

Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação equivalente à quantia de R\$ 9.042,19 (nove mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos), ou então o limite legal para o novo recurso fixado em R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme estabelece o ATO-GP nº 278/2001, publicado no DJ de 26/7/2001, que circulou no dia 1º/8/2001.

Entretanto, a reclamada não observou nem um outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 4.012,24 (quatro mil e doze reais e vinte e quatro centavos), como consta da guia de fls. 95.

Ora, o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, estabelece *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira de entendimento, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Infer-se, portanto, que a pretensão da recorrente, no sentido de ser considerada válida a somatória dos depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte.

Vale lembrar que é dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique em cerceamento de defesa, porque a realização de depósito recursal é exigência contida na legislação vigente.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a OJ 139 da SDI deste Pretório Trabalhista, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-527399/99.9 trt - 2ª região

RECORRENTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
RECORRIDA : NILCE MARY OLÍMPIO DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA  
RECORRIDA : EMTEL - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

## D E S P A C H O

Primeiramente, retifique-se a autuação e os demais registros processuais, passando a figurar como Recorrida, também, a Reclamada EMTEL - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que ficou caracterizada a **responsabilidade solidária** da Súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que a Reclamante foi prestar serviços junto à Secretaria do Bem Estar do Menor, em face de convênio celebrado com a primeira Reclamada (METRUS). Ressaltou o Regional que, por força de contrato, a METRUS recrutava, selecionava, transmitia, supervisionava e fiscalizava os trabalhos, enquanto a segunda Reclamada (EMTEL) contratava as pessoas aprovadas de acordo com a CLT, devendo ser mantida a **responsabilidade solidária** entre as Empresas (fls. 412-413).

A segunda Reclamada opôs **embargos declaratórios** (fls. 416-419), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 424-426).

Inconformada, a primeira Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos lei, sustentando que a contratação da Reclamante operou-se diretamente com a segunda Reclamada, uma vez que há permissão em decreto estadual para formalizar o convênio celebrado com a empresa terceirizadora, não havendo sequer indício de fraude que autorize a invocação da Súmula nº 331 do TST (fls. 427-433).

**Admitido** o apelo (fl. 443), recebeu **contra-razões** (fls. 445-447), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 426v. e 427), tem **representação** regular (fls. 211 e 434), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 305 e 435) e depósito recursal efetuado (fls. 304 e 437). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar quanto à existência, ou não, de **vínculo empregatício**, uma vez que os paradigmas são inespecíficos à luz da **Súmula nº 296 do TST**. Isso porque eles trazem em si duas teses que não se compatibilizam com a adotada pelo Regional. Consta dos arestos a incidência da **Súmula nº 256 do TST** e a contratação à luz da Lei nº 6.019/74. Nenhum desses aspectos foram ventilados pelo TRT, o que afasta a especificidade dos paradigmas. No campo da violação legal, melhor sorte não aguarda a Recorrente, pois a indicação de maltrato ao art. 3º da CLT supõe, para o seu correto enquadramento, o revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela **Súmula nº 126 do TST**, mormente tendo em vista a alegação da Recorrente de que não existiu fraude na contratação.

A revista tem procedência em relação à **responsabilidade** pela indigitada contrariedade à Súmula nº 331 do TST, na medida em que esta Corte, em semelhante circunstância, somente confere a **responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços**, em face da proibição do art. 37, II, da Carta Magna.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto à responsabilidade, por contrariedade à **Súmula nº 331 do TST**, para reconhecer apenas a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-527400/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DANTAS DE SÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI  
RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 232-240) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 226-231).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 231v., o acórdão regional foi publicado em 08/09/98, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 16/09/98 (fl. 232). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-527433/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OLAVO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
RECORRIDO : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

## D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) o trabalho aos sábados não descaracterizava o **acordo de compensação** de jornada, uma vez que as horas extras trabalhadas eram pagas;

b) não restou comprovada a existência de diferenças dos **reflexos das horas extras**;

c) restaram provadas pela Reclamada a fruição dos **intervalos** intrajornada e a **redução da hora noturna**;

d) era indevido o **adicional de periculosidade**, tendo em vista que a pericia infirmou a existência de risco na atividade do Empregado;

e) eram lícitos os **descontos para seguro de vida**, em face da anuência tácita do Reclamante;

f) os comprovantes de **depósitos do FGTS** foram juntados aos autos, não tendo o Reclamante apontado sequer por amostragem a existência das diferenças pleiteadas;

g) a prova oral produzida pela Reclamada, e não infirmada pelo Empregado, atestou a inexistência da identidade funcional, sendo indevida a **equiparação salarial** postulada pelo Autor;

h) não eram devidos os **honorários advocatícios** com base apenas na sucumbência; e

i) os **descontos previdenciários e fiscais** incidiam sobre os créditos salariais oriundos de reclamação trabalhista (fls. 427-430).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a existência de prorrogação da jornada pela prestação de labor aos sábados invalida o **acordo de compensação de jornada**;

b) a prova coligida nos autos teria demonstrado que a Reclamada não computou a **redução da hora noturna**, não concedeu os **intervalos intrajornada** nem procedeu aos **reflexos das horas extras** habituais em repouso e feriados nem nas verbas rescisórias;

c) é cabível o **adicional de periculosidade**, porque o laudo pericial não teria demonstrado as reais condições de trabalho do Empregado;

d) os descontos para seguro de vida são ilegítimos;

e) a Reclamada não teria se desincumbido do ônus da prova dos fatos obstativos da **equiparação salarial**;

f) são devidas as diferenças de **FGTS**, uma vez que a Reclamada não teria juntado aos autos todos os comprovantes de recolhimento;

g) são procedentes os **honorários advocatícios**, com respaldo no art. 133 da Carta Magna; e

h) os **descontos previdenciários e fiscais** devem ser suportados pela Reclamada, por não tê-los efetuado nas épocas próprias (fls. 435-442).

**Admitido** o recurso (fl. 444), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 446-462), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 434v. e 435) e tem **representação** regular (fl. 12), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Refúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à validade do **acordo de compensação de jornada**, a revista ensina admissão, por restar comprovada divergência jurisprudencial válida e específica com o **aresto** transcrito na **fl. 437**, e, no mérito, merece provimento parcial, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Nessa linha, tendo havido o pagamento, como extras, das horas trabalhadas nos sábados, resta devido ao Reclamante somente o adicional sobre as horas destinadas à compensação de jornada, com os reflexos pertinentes.

No tocante à **hora noturna reduzida**, aos **intervalos intrajornada**, aos **reflexos das horas extras** em repouso, feriados e verbas rescisórias e ao **adicional de periculosidade**, a revista, além de estar **desfundamentada**, conduz o julgador ao reexame de prova, tropeçando no óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Com referência aos **descontos para seguro de vida**, a revista comporta admissão, por **ofensa ao art. 462 da CLT**, que veda ao empregador efetuar descontos ilegais nos salários do empregado. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na **Súmula nº 342 do TST**, que reputa válidos somente os descontos salariais expressamente autorizados pelo obreiro, para condenar a Reclamada à devolução dos descontos para seguro de vida efetuados com a anuência tácita do Reclamante.

No que tange à **equiparação salarial**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que a alegação do Autor, no sentido de que Reclamada não teria se desincumbido do ônus da prova dos fatos obstativos da equiparação, restou infirmada pelo Regional.

Quanto às **diferenças de FGTS**, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar **desfundamentado**, já que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é inadmissível a revista desfundamentada, consoante o posicionamento susfragado pelos seguintes precedentes: TST-ERR-302965/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, a revista não prospera, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**. Com efeito, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Finalmente, quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que tais descontos são devidos e incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à hora noturna reduzida, aos intervalos intrajornada, aos reflexos das horas extras, ao adicional de periculosidade, à equiparação salarial, às diferenças de FGTS, aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais, por óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 329 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto às horas extras, por contrariedade à **OJ 220 da SBDI-1 do TST**, para acrescer à condenação o pagamento do adicional sobre as horas destinadas à compensação de jornada, com os reflexos pertinentes, e quanto aos descontos para seguro de vida, por contrariedade à **Súmula nº 342 do TST**, para condenar a Reclamada à devolução dos referidos descontos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-528468/99.3 trt - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
RECORRIDOS : EFIGÊNIA MARIA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

## D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 386-403) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 380-384).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 385, o acórdão regional foi publicado em 25/09/98, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 02/10/98 (fl. 386). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



## PROC. NºTST-RR-537283/99.4TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
 RECORRIDA : JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS  
 D E S P A C H O

O 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário do **Reclamado** quanto à **nulidade contratual**, assinalando que o **contrato de trabalho** celebrado com a Administração Pública **sem prévia aprovação em concurso público**, após o advento da nova ordem constitucional, **embora nulo, produza efeitos ex nunc**, uma vez que o pacto laboral estava ancorado na energia do trabalhador, que era insuscetível de devolução. Nessa esteira, entendeu devidas as **parcelas de natureza salarial** (fls. 229-243).

Os **embargos declaratórios** opostos pelo **Ministério Público do Trabalho** da 14ª Região (fls. 244-246) foram **acolhidos parcialmente**, e os da **Reclamante** (fls. 250-255) **não foram conhecidos** (fls. 274-280).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação legal e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sustentando que a **nulidade contratual, cujos efeitos são ex tunc**, não gera nenhum direito, a não ser aos salários porventura devidos (fls. 257-267).

**Admitido** o apelo (fl. 284), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 287-290), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante o disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 247v. e 256) e tem **representação** regular (Procurador do Estado), encontrando-se ao abrigo do Decreto-Lei 779/69, que lhe **isenta de preparo**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosperar, por vulneração do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, expressamente invocado nas razões recursais, haja vista que foram deferidas verbas típicas do contrato de trabalho válido, quando patente a nulidade da contratação **in casu**. No mérito, o recurso merece provimento, uma vez que, na esteira da jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 363 do TST** a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no aludido dispositivo da Constituição Federal, sendo cabível apenas o **direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**.

Todavia, além das parcelas reconhecidas na referida súmula, esta Corte Superior vem deferindo também os **depósitos para o FGTS**, não obstante a **irregularidade da contratação**. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-693116/00, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 14/11/02; TST-RR-451547/98, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 25/10/02; TST-RR-491050/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 18/10/02; e TST-RR-715907/00, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 11/10/02.

A mencionada pretensão tem a sua gênese, como se observa dos precedentes mencionados, no **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação que lhe deu a **Medida Provisória nº 2.164-41**, de 24/08/01, que, em seu art. 9º, dispõe:

“**Art. 19-A.** É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

**Parágrafo único.** O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002”.

Como se sabe, a **Emenda Constitucional nº 32**, de 11/09/01, em seu art. 2º, assegurou a **vigência das medidas provisórias** existentes à época, como ocorreu na hipótese.

Assim, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, uma vez que, além do pedido de salários retidos e de saldo salarial, a **Reclamante postulou diferenças de FGTS**.

Pelo exposto, com suporte no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento parcial** ao recurso, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para limitar a condenação aos pedidos de salários retidos, saldo salarial e depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-539347/99.9 trt - 2ª região

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO ANGELINI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO  
 D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 202-207) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 197-200).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 201, o acórdão regional foi publicado em **30/10/98**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 04/11/98** (fl. 202). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-540297/99.6 trt - 9ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
 RECORRIDA : MARILENE DE AZEVEDO CORREA  
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM  
 D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) a prova dos autos, notadamente a **testemunhal**, apontou para o **labor extraordinário**, cumprindo destacar que as **horas extras não eram consignadas nos registros de ponto**;

b) **não havia acordo de compensação** de jornada nos autos, não existindo sequer ajuste tácito para a compensação da jornada, conforme se infere dos cartões de ponto, não havendo como se aplicar, **in casu**, a diretriz da Súmula nº 85 do TST;

c) a Justiça do Trabalho não detinha competência material para autorizar os descontos fiscais e previdenciários; e

d) a **correção monetária** incidia a partir do próprio mês trabalhado (fls. 224-236).

O **Reclamado** opôs **embargos declaratórios** (fls. 239-240), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 245-248).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a **Reclamante não se desincumbiu do ônus** de provar as **horas extras**, como lhe competia;

b) é válido o acordo de compensação tácito;

c) são cabíveis os descontos fiscais e previdenciários; e

d) a **correção monetária** incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 252-266).

**Admitido** o apelo (fl. 270), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 250 e 252), tem **representação** regular (fl. 267), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 199) e depósito recursal efetuado (fls. 198 e 268). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional as deferiu com base nas provas dos autos e somente se fosse permitido ao TST reexaminar o conjunto fático-probatório é que se poderia chegar à conclusão almejada pelo Recorrente.

Relativamente ao **acordo de compensação**, o apelo encontra resistência na **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que os arestos adotam tese contrária à **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte**, que reputa inválido o ajuste tácito para a compensação de jornada de trabalho, e partem de premissa que admitia a existência de acordo, quando o Regional a refutou expressamente. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

No tocante aos **descontos fiscais e previdenciários**, bem como à **correção monetária**, o recurso tem o seu trânsito garantido por **divergência jurisprudencial**, considerando os precedentes de fls. 259-262 e 263-265 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 228 da SBDI-1 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput** e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e ao acordo de compensação tácito, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**, e dou-lhe **provimento** quanto aos descontos fiscais e previdenciários e à correção monetária, por contrariedade às **OJs 124 e 228 da SBDI-1 do TST**, para autorizar os descontos sobre o valor total da condenação, bem como para determinar que a correção monetária incidirá a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-541240/99.4trt - 2ª região

RECORRENTE : MANOEL MONTEZUMA DANTAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI  
 RECORRIDA : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO RICARDO GOUVÊA  
 D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 187-196) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-542847/99.9 trt - 9ª região

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 RECORRIDA : SANDRA MARA SCOPONI CELI  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO  
 D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) não havia restado caracterizado o exercício do **cargo de confiança**, razão pela qual eram devidas as **horas extras** excedentes à sexta diária;

b) a Justiça do Trabalho não tinha competência para determinar os **descontos fiscais e previdenciários**; e

c) consoante a previsão convencional, a **ajuda-alimentação** tinha natureza salarial, devendo integrar a remuneração da Obreira para todos os efeitos legais (fls. 265-281).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 5º, II, 114, § 3º, da Constituição Federal, e 224, § 2º, da CLT e em contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232, 233, 234, 237 e 238 desta Corte e às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 123 e 141 da SBDI-1 do TST, sustentando que:

a) a **Reclamante** estava enquadrada no § 2º do art. 224 da CLT, na medida em que, para caracterizar o exercício do **cargo de confiança**, basta que o trabalhador exerça cargo de conhecimentos técnicos, assuma responsabilidades e receba gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo, razão pela qual não são devidas as **horas extras**;

b) a Justiça do Trabalho é competente para determinar os **descontos previdenciários e fiscais**; e

c) a ajuda-alimentação tem **caráter indenizatório** (fls. 285-291).

**Admitido** o recurso (fl. 294), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 283 e 285) e tem **representação** regular (fls. 257 e 258), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 184) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 183 e 292). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras** excedentes à sexta diária, pela não-configuração do exercício de **cargo de confiança**, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a **Reclamante** não exercia **cargo com fidúcia especial**, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT, na medida em que não tinha subordinados nem poderes de mando, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo. Afastadas, nessa linha, a contrariedade sumular, a violação legal e a jurisprudência acostada na revista.



Relativamente à **integração da ajuda-alimentação** à remuneração, o recurso não tem prosseguimento garantido. O Regional deixou patente que as normas coletivas da categoria definiam a natureza salarial da benesse. Destarte, a **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST**, assentando a natureza indenizatória da benesse, segundo previsão em instrumento coletivo de trabalho, não versa sobre a premissa fática distinguida pela Corte de origem, não podendo impulsionar o recurso de revista.

Com referência aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista logra êxito. É que a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1**, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os referidos descontos, os quais, consoante o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, devem incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras excedentes à sexta diária, pela não-configuração do exercício de cargo de confiança, e à integração da ajuda-alimentação, por óbice da **Súmula nº 126 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à **OJ 141 da SBDI-1 do TST**, para determinar que sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-543564/99.7 trt - 9ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO DARCI TORCHETE  
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME  
D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) eram devidas as **horas extras**, porquanto os cartões de ponto consignavam horários invariáveis, sem nenhuma alteração sendo certo que o **preposto** do Banco reconheceu que as horas extras não eram assinaladas nos controles de frequência, e que a prova testemunhal confirmou o labor extraordinário;

b) apesar de o Reclamante haver sido **transferido definitivamente** uma única vez, da agência de Altônia para Tuneiras do Oeste, ambos Municípios do Estado do Paraná, onde permaneceu trabalhando ininterruptamente por mais de 18 anos, era devido o **adicional de transferência**, pois a lei não contemplava a isenção quando a transferência era definitiva; e

c) os **descontos fiscais e previdenciários** deveriam recair sobre o Empregador, porquanto não procedeu às aludidas deduções nas épocas próprias (fls. 592-615).

Ambos os **Litigantes** opuseram **embargos de declaração** (fl. 618-622 e 623-629), tendo o Regional **acolhido parcialmente** apenas o recurso do **Reclamante** (fls. 632-649).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos lei, sustentando que:

a) são indevidas as **horas extras**, porquanto o Reclamante não fez prova cabal do seu direito;

b) o adicional de transferência é indevido, na medida em que se trata de transferência provisória; e

c) os **descontos fiscais e previdenciários** são devidos sobre o valor total da condenação (fls. 652-665).

**Admitido** o apelo (fl. 668), recebeu **contra-razões** (fls. 670-687), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 649 e 651), tem **representação** regular (fls. 568 e 588), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 545) e depósito recursal efetuado (fls. 544 e 666). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o labor extraordinário foi deferido com base na prova dos autos e somente se fosse possível ao TST reexaminar a prova dos autos é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente.

Quanto ao **adicional de transferência**, o recurso tem o seu trânsito garantido por **divergência jurisprudencial**, tendo em vista os arestos de fl. 661, e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**, que entende indevido o adicional quando a transferência for definitiva. Em face do mérito externado, reputa-se **prejudicado** o tema do **juízo ultra petita**.

No tocante aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo logra êxito por **divergência jurisprudencial**, mercê do paradigma de fl. 664, e, no mérito, impõe-se o seu provimento, de modo a adequar-se a decisão hostilizada à diretriz abraçada pela **OJ 228 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice da **Súmula nº 126 do TST**, e dou-lhe provimento quanto ao adicional de transferência e aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às **OJs 113 e 228 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença quanto ao adicional de transferência e autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação, apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-543847/99.5 trt - 2ª região

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
RECORRIDA : NEUZA PIRES DE OLIVEIRA GAVIOLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 304-332) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-548.470/99.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANUEL MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 529/534, complementado a fls. 541/542, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso da reclamada para o fim de expungir da condenação o pagamento das diferenças de férias mais um terço e do aviso prévio, pela integração da gratificação especial ou "girafa", e negou provimento ao seu recurso.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 832 da CLT, 458 e 460 do CPC. Alega, em síntese, que opôs embargos de declaração apontando omissão, por ausência de fundamentação, quanto ao indeferimento de incorporação de férias ao salário, por falta de análise do pedido relativo aos minutos que antecediam e sucediam o início e término da jornada de trabalho, bem como por erro material quanto à periodicidade de pagamento da gratificação especial ou "girafa", cujo pagamento não era anual, como concluiu o Regional, e sim quadrimestral, como evidenciam os documentos dos autos. Assevera que o Regional se recusou a enfrentar tais questões, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra o indeferimento da incorporação da gratificação de férias e da gratificação especial aos salários, para efeito de pagamento de férias, acessórios e aviso prévio. Aduz que as referidas gratificações foram pagas com caráter habitual, durante toda a contratualidade, e decorrem de ajuste celebrado entre as partes, através de acordos coletivos de trabalho, e, por essa razão, integram o salário, nos termos do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, tido por violado, não perdendo o caráter salarial pelo fato de serem quadrimestrais. Afirma que o Enunciado nº 253 do TST, que embasa a decisão recorrida, não se aplica à hipótese, porque pertinente aos bancários e relativo a gratificações semestrais dependentes de resultados financeiros, enquadrando-se o caso em tela na previsão do Enunciado nº 78 do TST, que diz contrariado. Tem, ainda, como violados, os arts. 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos a fls. 557/560 para demonstrar divergência jurisprudencial sobre o tema. Indica também contrariedade à **Súmula nº 207 do STF**. Pretende a reforma do julgado quanto à diferença de multa de 40% sobre o FGTS, sustentando que deve incidir sobre o total dos depósitos existentes na data da extinção do contrato de trabalho, considerado o período do aviso prévio indenizado. Indica violação dos arts. 18 da Lei nº 8.036/90, 487 e 489 da CLT e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. Insurge-se contra o indeferimento das horas in itinere, assim consideradas aquelas relativas ao transporte fornecido pela reclamada até a entrada da usina,

bem como as relativas ao percurso dentro da empresa até o seu local de trabalho, onde assinalava o cartão de ponto. Alega, quanto às primeiras, que no período das 24h às 5h não havia sistema regular de transporte público, obrigando-o a utilizar-se daquele fornecido pela empregadora, fato esse incontroverso nos autos, porque não contestado pela ré. No que concerne ao percurso dentro da empresa, aduz que permanecia dentro das instalações da ré, sujeito ao seu poder de comando e ao de seu regimento/regulamento de pessoal, inclusive quanto às normas de segurança do trabalho, por uma hora diária, sendo meia hora na entrada e meia hora na saída, além da jornada normal de trabalho, fazendo jus às horas in itinere. Tem por violados os arts. 4º, 72, § 1º, da CLT e indica contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso jurisprudencial. Por fim, insurge-se o recorrente contra o indeferimento do pedido de diferenças do FGTS, não recolhidos pela reclamada, bem como decorrentes da sua incidência sobre as gratificações pagas e os dias de férias, quitados na rescisão do contrato de trabalho, sob o fundamento de que se trata de verbas indenizatórias. Sustenta que os depósitos do FGTS devem incidir sobre a remuneração do empregado, na qual se enquadram as gratificações ajustadas e sobre a qual são calculadas as férias, mesmo quando indenizadas. Argumenta com os arts. 15 da Lei nº 8.036/90, 457, 458 e 142 da CLT, com o Enunciado nº 78 do TST e com a **Súmula nº 207 do STF**. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 651.

Contra-razões a fls. 658/659.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 543 e 553) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 26).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, a revista não merece seguimento.

Não assiste razão ao recorrente quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, visto que a decisão recorrida não apresenta os vícios apontados.

Com efeito, ao contrário do sustentado, o pedido de horas à disposição da reclamada para assinalação de ponto, formulado sob a alegação de que, após a chegada às instalações da ré, despedia cerca de 30 minutos para cobrir o trajeto interno, de ida e volta, entre o local em que desembarcava e o seu posto de trabalho, em face da distância entre eles (item "g" da inicial) foi apreciado e rejeitado pelo Regional, sob o seguinte fundamento:

"Data venia", volta o Reclamante com pleito exacerbado de paga de horas extras 'in itinere', desta vez sob a alegação de que a reclamada dele exigia locomover-se através de ônibus internos, para alcançar o efetivo posto de trabalho onde, só lá, assinalaria o 'ponto'.

Não colhe o argumento segundo o qual estaria o Reclamante à disposição da Reclamada nesse trajeto, donde não há falar em paga de horas extraordinárias 'in itinere'. Note-se que a Reclamada, para a comodidade de seus empregados - inclusive do Reclamante -, todos não insipientes, dessas suas contratações, quanto às dimensões do estabelecimento, minimizava-lhes o desconforto para alcançarem o posto de trabalho, fato-benesse, 'venia permissa', intransformável em pecúnia, reconhecendo-se que no transporte o empregado não está trabalhando, não está, enfim, aguardando ordens de seu empregador." (Fls. 532/533).

Como se constata, certo ou errado, o Regional decidiu a questão, emitindo tese sobre a controvérsia dos autos.

Assim, correta a assertiva feita, quando da resposta aos declaratórios opostos pelo recorrente, de que o acórdão apreciou, integralmente, nos itens 3 e 4, as matérias atinentes às "horas in itinere" e aos "minutos que antecedem ou sucedem o início e término da jornada de trabalho, em percurso interno da reclamada, até o local de trabalho."

No que diz respeito à incorporação da gratificação de férias ao salário para todos os efeitos legais, a pretensão foi regeitada pelo Regional, sob o fundamento de que "a gratificação de férias estabelecida nos moldes normativos, não tem caráter salarial e por isso, não integra no pagamento do 13º salário (pedido de letra "A") e demais verbas rescisórias, tal como julgado".

Ainda que sucinta, a decisão recorrida se encontra fundamentada, permitindo ao interessado a oposição de recurso de revista quanto à matéria de mérito.

Por derradeiro, não se constata o alegado erro material, uma vez que foi o próprio reclamante que declarou na inicial que a gratificação especial, assim como as demais, eram pagas anualmente. Nesse contexto, o Regional decidiu no limites da lide e, ao rejeitar os declaratórios, não incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Incólumes, portanto, os dispositivos indicados como violados.

No mérito, igualmente, não assiste razão ao recorrente.

Registre-se que a revista foi interposta em 7.1.99, já na vigência da nova redação dada ao art. 896, "a", da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, e, desse modo, os arestos colacionados, oriundos do TRT da 2ª Região, o mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não são formalmente válidos, porque não atendem ao disposto no citado preceito consolidado. Também, os arestos provenientes de Turmas desta Corte e de súmula do c. STF não viabilizam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

Feitas essas considerações, tem-se que a revista não merece alcançar conhecimento.

No que diz respeito à gratificação de férias, consigna o Regional a premissa de que foi instituída em instrumento normativo, sem caráter salarial.

Nesse contexto em que instituída em norma coletiva, ainda que paga habitualmente, não integra o salário para os fins postulados.



No que concerne à gratificação especial, que, como se extrai dos elementos dos autos, era paga anualmente e calculada com base no tempo de serviço e na assiduidade do empregado, revelados no ano anterior ao pagamento, o Regional afastou a sua integração nas férias e no aviso prévio, com fulcro no Enunciado nº 253 do TST, e no cálculo das horas extras, com fulcro no Enunciado nº 115 do TST.

O primeiro verbete resultou da interpretação dada por esta Corte aos artigos 129, 146, 147 e 487, § e 488 da CLT, e, ao contrário do sustentado, não é específico para os bancários. O segundo, ao dispor que o valor das horas extras habituais integra o ordenado do trabalhador para cálculo das gratificações, efetivamente, afasta a recíproca pretendida, sob pena de se configurar bis in idem.

Diante do exposto, encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, o processamento da revista esbarra no disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

De outra parte, no contexto em que decidida a questão pelo Regional, não se constata afronta aos arts. 457, § 1º, e 458 da CLT. O art. 15 da Lei nº 8.036/90, assim como o Enunciado nº 78 do TST, não foram objetos do necessário prequestionamento pelo Regional, quando do exame do tema, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Os arrestos de fls. 558/560, e o segundo e o último de fl. 557 são inservíveis, pelas razões já assinaladas. Os demais (o 1º e o 3º de fl. 557), são inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, pois não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, em que se cuida de gratificação de férias, bem como de gratificação especial, atrelada ao tempo do serviço e à assiduidade no emprego, instituídas em norma coletiva sem natureza salarial.

No que diz respeito à base de cálculo da multa de 40% do FGTS, a decisão do Regional, no sentido de que a referida multa incide sobre o saldo existente na data da rescisão do contrato, data essa coincidente com a do efetivo desligamento do reclamante (24.11.93, fl. 26), e não na data do efetivo soerguimento dos depósitos (in casu: 13.12.93, segundo o autor) ou na data do término da projeção do aviso prévio indenizado, encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, sedimentada na OJ nº 254 da SDI-1. Inarredável, portanto, a observância do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto às diferenças de depósitos do FGTS não realizados, o Regional manteve a sentença que, embasada na prova pericial, encontrou diferenças relativas ao segundo contrato de trabalho, consignando expressamente que não foi apreciado o pedido do recorrente para juntada dos documentos comprobatórios desses recolhimentos, pelo que não tem aplicação o disposto nos arts. 356 a 359 do CPC, não havendo que se falar de recusa da reclamada em juntá-los.

As alegações do recorrente no sentido de quadro fático não registrado pelo Regional, como deduzidas nas razões recursais, esbarram no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto ao tema "incidência do FGTS sobre as férias pagas na rescisão contratual", os arrestos colacionados são formalmente inválidos.

O Regional indeferiu "as horas in itinere", porque não atendidos os respectivos pressupostos, consignando que, "além de não haver prova suficiente da alegada inexistência de transporte público, e à luz do trazido em defesa, de observar-se a aplicação à espécie do Enunciado nº 324 do TST, que reza: 'A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas in itinere.'" (fl. 532).

Não houve, pois, contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, especialmente, porque não se cuida, in casu, de local de difícil acesso.

No que diz respeito aos minutos que antecedem ou sucedem o início e término da jornada de trabalho, em percurso interno da reclamada até o local de trabalho, não se constata, pelo excerto retrorproduzido, afronta direta ao art. 4º da CLT, porque não configurado tempo à disposição do empregador. O art. 72, caput, da CLT, indicado como violado, não guarda pertinência com a hipótese dos autos e não possui parágrafo 1º. O único aresto colacionado sobre o tema (fl. 565/566), reproduzido a fl. 573, porque oriundo do mesmo Regional, não atende ao art. 896, "a", da CLT. Os demais (fls. 572/573) tratam de hipótese distinta, relativa a causa de pedir não suscitada na inicial, valendo ressaltar que os oriundos de Turma do TST não são formalmente válidos para configurar o dissenso de teses.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-554431/99.0 trt - 1ª região**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRENTE : LEILA GONÇALVES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

**Ambas as Partes** interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 578-591 e 593-616) contra decisão proferida pelo 1º Regional. Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-565507/99.8 trt - 3ª região**

RECORRENTE : MAX VINÍCIUS SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) a prova dos autos deixou evidenciada a concessão de **intervalo de 15 minutos para lanche**, devendo esse intervalo ser desconsiderado das **horas extras** deferidas;

b) era inválido o acordo de compensação de jornada tácito;

c) os **honorários advocatícios** eram devidos em face da declaração de miserabilidade e da assistência sindical, nos termos da **Súmula nº 219 do TST**; e

d) a **correção monetária** incidiria a partir do próprio mês trabalhado (fls. 403-409).

O **Reclamante** e o **Reclamado** opuseram **embargos declaratórios** (fls. 411 e 412-414), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 418-419).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem recursos de revista.

O **Reclamante**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustenta que o bancário sujeito à jornada de seis horas não tem direito ao **intervalo de 15 minutos** (fls. 421-423).

O **Reclamado**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos lei, sustenta que:

a) é válido o acordo de compensação tácito;

b) o Reclamante percebia mais de dois salários mínimos na época da sua dispensa, o que afasta a tese da miserabilidade, razão pela qual são indevidos os **honorários advocatícios**; e

c) a **correção monetária** incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 427-435).

**Admitidos** os apelos (fl. 440), receberam **contra-razões** (fls. 441-442 e 443-450), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamante**, o apelo é **tempestivo** (fls. 420 e 421), tem **representação** regular (fl. 7), encontrando-se o Recorrente **dispensado das custas**. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Alega o Recorrente que não teria usufruído integralmente o intervalo de 15 minutos preconizado no § 1º do art. 224 da CLT. O Regional foi enfático ao consignar que a prova testemunhal afirmou que o Reclamante comprovadamente gozava o **intervalo de 15 minutos**. Tal afirmação fática afasta a especificidade do paradigma, a teor da **Súmula nº 296 do TST**, não se podendo perder de vista, outrossim, que a **Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 desta Corte** fixou jurisprudência no sentido de que os 15 minutos de intervalo não são computáveis na jornada de trabalho do bancário. Nesse caso, somente seriam contadas como extras se o intervalo não fosse concedido, sendo que o TRT afirmou, taxativamente, que o Reclamante gozava o intervalo. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamado**, o apelo é **tempestivo** (fls. 420 e 427), tem **representação** regular (fls. 437-438), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 381) e depósito recursal efetuado (fls. 380 e 436). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Relativamente ao **acordo de compensação tácito**, o apelo encontra resistência na **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que os arrestos colacionados adotam tese contrária à **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte**, que reputa inválido o ajuste tácito para a compensação de jornada de trabalho. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, pois a verba honorária foi deferida porque se fizeram presentes os dois requisitos para a sua concessão, ou seja, havia declaração de miserabilidade e assistência sindical. Registre-se que a **Súmula nº 219 desta Corte** admite, alternativamente, a possibilidade de o obreiro comprovar o estado de miserabilidade, o que foi feito na presente hipótese.

No que tange à **correção monetária**, o recurso tem o seu trânsito garantido por **divergência jurisprudencial**, considerando o precedente de fls. 433-434, e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual a **correção monetária do crédito trabalhista** incide a partir do mês seguinte ao da prestação laboral.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**, e, relativamente à revista do Reclamado **denego-lhe seguimento** quanto ao acordo de compensação e aos honorários advocatícios, por óbice das **Súmulas nºs 219, 296, 329 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-578927/99.5 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA  
RECORRIDO : KJELD REIS SODRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
D E S P A C H O

O 11º Regional deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que:

a) não havia que se falar em deserção do recurso ordinário, por ser o Reclamante beneficiário da **assistência judiciária gratuita**, nos moldes das Leis nºs 5.584/70 e 7.510/86;

b) era cabível a **reintegração do dirigente sindical** protegido por garantia de emprego, pois a existência de um sindicato de âmbito municipal e outro com abrangência estadual não feria o princípio da unicidade, sendo certo que o **Reclamante representava os empregados da Reclamada**, que realizava suas atividades na Capital do Estado e em vários Municípios;

c) houve **comunicação** à Reclamada da **eleição e posse** do Reclamante no cargo de **dirigente sindical**, consoante demonstrado pela prova coligida nos autos;

d) o salário do Reclamante era de R\$ 326,00, e não somente o **piso salarial** da categoria; e

e) eram devidos os **honorários advocatícios** em 15% do valor da condenação (fls. 146-170).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 175-178), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 182-186).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não bastava a simples afirmação de carência econômica do Reclamante, na petição inicial, para fazer jus aos benefícios da **justiça gratuita**, pois haveria necessidade de prova dessa condição, restando **deserto o recurso ordinário do Reclamante**, por falta de recolhimento das custas processuais;

b) não teria havido prova da **representação sindical** dos empregados da Reclamada pelo sindicato dirigido pelo Reclamante, pois a Empresa não possuiria empregados no interior do Estado;

c) não teria havido **comunicação** válida à Reclamada da **eleição e posse** do Reclamante no **cargo sindical** e no prazo previsto em lei, mas somente convite ao Presidente do sindicato patronal para a posse da diretoria do sindicato obreiro;

d) não teria havido **prova** de que o **salário** do Reclamante era de R\$ 326,00;

e) não caberia a **reintegração no emprego**, por já ter expirado o prazo da garantia de emprego do Reclamante; e

f) não seriam devidos os **honorários advocatícios**, porque o Reclamante não teria comprovado a sua carência econômica (fls. 190-195).

**Admitido** o recurso (fl. 199), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 205-210), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 173, 175, 188 e 190) e tem **representação** regular (fl. 3), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 197) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 196). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à alegação de que estaria deserto o recurso, porque o Reclamante não seria beneficiário da **assistência judiciária gratuita**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

No tocante à **representação sindical** dos empregados da Reclamada pelo sindicato dirigido pelo Reclamante, ao **piso salarial** e à alegação de falta de **comunicação** à Reclamada no prazo legal da **eleição e posse** do Reclamante no **cargo sindical**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional induziria o julgador ao reexame da prova, o que é vedado nesta Instância Extraordinária.

Quanto às alegações de que não caberia a **reintegração no emprego**, por já ter expirado o prazo da estabilidade sindical do Reclamante, e de que não estariam presentes os requisitos legais para o deferimento dos **honorários advocatícios**, trata-se de matéria não apreciada pelo Regional. Destarte, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST c/c com a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, do TST, na medida em que inexistente o trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-579278/99.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS AMARO  
ADVOGADA : DRª. CLAUDINÉIA LAGE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORA NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, NOVA IGUAÇU E DUQUE DE CAXIAS  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO  
D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) aceitavam-se como verdadeiras as alegações apresentadas na defesa quanto à matéria fática, naquilo que não fosse conflitante com a prova coligida nos autos, em face da **confissão aplicada ao Reclamante**, por não ser capaz de elidir a revelia o atestado médico apresentado com rasura;

b) prevaleciam as alegações da defesa quanto à jornada de trabalho do Reclamante, restando indevidas as **horas extras** pleiteadas; e  
c) as diferenças salariais correspondentes ao **IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989** não constituíam direito adquirido do Reclamante (fls. 175-176).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o Reclamado teria atraído para si o **ônus da prova das horas extras**, ao apontar a jornada de trabalho do Empregado;

b) eram devidas as diferenças salariais postuladas, uma vez que o Reclamado não teria apresentado contestação específica quanto aos reajustes correspondentes às **URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989**; e

c) não teria havido **confissão** do Reclamante, uma vez que foi juntado aos autos atestado médico capaz de elidir a revelia, conforme faz prova a cópia do prontuário médico anexado às razões de revista (fls. 177-190).

Admitido o recurso (fl. 193), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 176v. e 177) e tem **representação** regular (fl. 26), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à alegada inversão do **ônus da prova das horas extras** e à ausência de contestação quanto às **URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989**, a revista não tem trânsito assegurado, em face da ausência de apreciação dessas questões pelo Regional. Destarte, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, do TST, na medida em que inexistente o trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos dispositivos legais apontados como infringidos.

Com referência à **confissão**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que descabe revista para apreciação da prova, consubstanciada na investigação da validade do atestado médico juntado pelo Reclamante para elidir a revelia. Por outro lado, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 8 desta Corte ao caso vertente, por não se tratar de juntada de documento novo, uma vez que o Reclamante poderia tê-lo apresentado logo em seguida à recusa, na sentença, da validade do atestado médico apresentado com rasura.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-579285/99.3 trt - 2ª região**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO : ELCIO BETTA  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 1.147-1.155) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 1.130-1.137 e 1.143-1.145).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 1.146, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **23/04/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 30/04/99** (fl. 1.147). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-579291/99.3trt - 2ª região**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA  
RECORRIDA : CÉLIA REGINA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MINGANTI  
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 258-269) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-588926/99.9 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES  
RECORRIDO : MIGUEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que era procedente o pedido de **reintegração no emprego**, em face da **dispensa imotivada** do Reclamante empregado de empresa pública (fls. 417-419).

A **União Federal** e o **Ministério Público do Trabalho** opuseram **embargos de declaração** (fls. 424-434), que foram **acolhidos** pelo Regional, para esclarecer que a União respondia por eventual condenação imposta à PETROBRÁS, como sua sucessora, a teor da Lei nº 8.029/90 (fls. 436-438).

Inconformada, a **União Federal** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em violação de dispositivos de lei, sustentando que: a) não é devida a **reintegração no emprego**, uma vez que o Reclamante não possuía estabilidade, tendo sido comprovada a dispensa por motivo econômico-financeiro previsto no Acordo Coletivo; e b) a **PETROBRÁS não possuiu legitimidade** para figurar no pólo passivo da **relação processual**, por ter sido sucedida pela CDRJ em 01/09/90 (fls. 445-452).

Admitido o recurso (fl. 454), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª. **Lélia Guimarães**, opinado pelo **não-conhecimento** do recurso (fls. 451 e 462).

O recurso é **tempestivo** (fls. 429v., 424, 439v. e 445) e tem **representação** regular (fl. 452), sendo **dispensado do preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **reintegração no emprego**, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, por estar **desfundamentado**, já que a Recorrente não alegou violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que é **inadmissível a revista desfundamentada**, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, *in* DJ de 15/09/00.

Com referência à **ilegitimidade de parte da PETROBRÁS**, a revista não tem trânsito assegurado, em face da ausência de apreciação dessa questão pelo Regional. Destarte, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST c/c com a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, do TST, na medida em que inexistente o trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Por outro lado, não se divisaria ofensa frontal ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.029/90 (único fundamento da revista, no particular), nos moldes da **Súmula nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-590225/99.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : LAURO CÉSAR ANDREOLI  
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 358-367) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 344-347 e 355-356).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 356v., o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado em **28/05/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 07/06/99** (fl. 358). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-603335/99.5TRT - 2ª Região**

RECORRENTE : HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
RECORRIDO : EDMUNDO HUMBERTO GIANASI  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES  
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 486-504) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 470-477 e 483-484). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 485, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em **06/07/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 13/07/99** (fl. 486). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-608788/99.2 trt - 2ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO  
ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
RECORRIDO : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 162-166) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-608853/99.6 Trt - 2ª região**

RECORRENTES : ALDINÉIA VIANA DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA  
D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos **Reclamantes**, entendendo que não faziam jus ao pagamento do **salário-base em valor equivalente ao salário mínimo**, na medida em que recebiam outras parcelas que compunham a remuneração, a qual tinha regulamentação específica, o que, de forma alguma, contrariava a legislação federal. Consignou, ademais, que o salário-base era apenas um patamar de valores que todos os servidores auferiam, além dos demais títulos (fls. 314-316).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, com fundamento em divergência jurisprudencial e violação dispositivo de lei, sustentando que salário não pode ser confundido com remuneração; assim, o **salário-base** auferido por cada trabalhador deve ser equivalente ao **salário mínimo**; sendo certo que o salário-base foi tendo o seu valor real reduzido em comparação com o salário mínimo (fls. 317-330).

**Admitido** o recurso (fl. 343), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 345-346), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 316v e 316) e tem **representação** regular (fl. 14), não tendo havido condenação em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista interposta não rende ensejo ao prosseguimento, por divergência jurisprudencial, ante o óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que os arrestos colacionados para confronto de teses (fls. 324 a 329) são inservíveis ao fim pretendido, pois, ou são decisões proferidas por Turmas desta Corte Superior, ou são decisões emanadas do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in DJ* de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, *in DJ* de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in DJ* de 14/06/02; TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in DJ* de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, *in DJ* de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in DJ* de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in DJ* de 17/05/02.

O recurso, igualmente, não se viabiliza por violação dos arts. 7º, IV e VI, e 39, § 2º, da Constituição da República e 457 da CLT, na medida em que essas normas não impõem, especificamente, que o salário-base das categorias profissionais seja equivalente ao salário mínimo. Portanto, mostra-se inviável cogitar-se de vulneração literal e direta aos dispositivos infraconstitucionais, conforme diretriz traçada na **Súmula nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-611196/99.0 trt - 18ª região**

RECORRENTE : GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WEINER ALVES DOS SANTOS  
RECORRIDO : WILSON DE OLIVEIRA THOMAZ JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO  
D E S P A C H O

O **18º Regional** negou provimento ao agravo de petição da **Exe-cutada**, entendendo que:

a) era correta a base de cálculo dos salários, porquanto se afirmou na exordial que o Empregado tinha um **salário fixo** de R\$ 130,00 e R\$ 3.700,00 em **comissões**, equivalentes a 5% sobre o valor das vendas;

b) os cálculos foram feitos sem o **repouso semanal remunerado** a integrar; e

c) os **descontos para o imposto de renda** serão efetuados na quitação da dívida, de acordo com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 708-711). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o **salário fixo** de R\$ 130,00 estaria embutido no salário de R\$ 3.700,00;

b) houve erro de cálculo quando se **integrou** o **repouso semanal remunerado**;

c) as **contribuições previdenciárias** ficam a cargo do Exeçquente; e d) os **descontos fiscais** não são de responsabilidade exclusiva da Empresa, devendo recair sobre o montante do crédito apurado (fls. 714-722).

**Admitido** o apelo (fls. 725-726), recebeu **contra-razões** (fls. 728-734), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 712 e 714) e tem **representação** regular (fls. 362-364), encontrando-se em **execução de sentença**, com **penhora** garantindo a execução (fls. 646-647). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o **recurso de revista em execução de sentença** somente pode ser admitido por violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da **Súmula nº 266 do TST**.

No caso, no que tange à **fixação do salário** percebido pelo Exeçquente (base de cálculo das comissões), a revista não prospera, porquanto a Recorrente invocou por violado o inciso XXII do art. 5º da Carta Magna, sendo que o aludido preceito constitucional apenas enuncia o direito de propriedade, não tratando da hipótese de erro na interpretação da petição inicial, não havendo, pois, como se reconhecer a sua violação. Ademais, impende observar que, consoante diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST**, o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiênda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Assim, para entender pela ofensa à coisa julgada seria necessário interpretar-se a petição inicial, a fim de verificar se o suposto salário fixo de R\$ 130,00 estaria embutido no ganho mensal de R\$ 3.700,00.

Em relação ao **RSR a integrar**, o apelo não prospera, pois o Regional foi enfático ao consignar que a aludida parcela não integrou os cálculos da execução, mas apenas serviu de **referência** para o cálculo do **repouso semanal remunerado**.

No que tange à **contribuição previdenciária**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional não tratou da matéria sob tal enfoque.

Quanto aos **descontos para o imposto de renda**, o TRT deslindou a controversia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**, quando determinou que os aludidos descontos fossem procedidos no encerramento do processo, de acordo com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 266, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-612507/99.0 trt - 2ª região**

RECORRENTE : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : ABRAHÃO JACINTHO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 189-204) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



**PROC. NºTST-RR-620860/00.0 TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ DE RIBAMAR GOUVEIA BARROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
D E S P A C H O

O 16º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) as horas extras foram devidamente reconhecidas com fundamento na prova testemunhal produzida nos autos; e

b) os títulos não discriminados no termo de rescisão contratual não eram alcançados pela quitação passada pelo Empregado, não importando a transação extrajudicial, por adesão a programa de desligamento voluntário, na renúncia de direitos trabalhistas (fls. 147-150).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária implica a quitação ampla e total de qualquer direito decorrente do contrato de trabalho; e

b) o pagamento de horas extras não incide sobre as parcelas do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (fls. 152-168).

Admitido o recurso (fl. 171), recebeu razões de contrariedade (fls. 173-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 152) e tem representação regular (fls. 51-52), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 113) e depósito recursal efetuado em valor superior à condenação (fls. 114 e 169). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não logra prosperar no que tange à transação extrajudicial. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e não a reduzir o passivo trabalhista (TST-RR-724896/01, in DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, in DJ de 13/09/02; e TST-RR-724903/01, in DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à incidência de horas extras, o apelo esbarra mais uma vez na Súmula nº 333 do TST, por estar desfundamentado, já que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00. Ademais, a matéria, tal como foi debatida nas razões recursais, encontra-se carente de prequestionamento, atraindo assim a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbices das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-620864/00.5TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ARNALDO MENDES SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS  
D E S P A C H O

O 16º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que os títulos não discriminados no termo de rescisão contratual não eram alcançados pela quitação passada pelo Empregado, não importando a transação extrajudicial, por adesão a programa de admissão incentivada, na renúncia de direitos trabalhistas (fls. 353-356).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 358-360), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 369-371).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei, sustentando que a adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária implica a quitação ampla e total de qualquer direito decorrente do contrato de trabalho (fls. 373-378).

Admitido o recurso (fl. 398), recebeu razões de contrariedade (fls. 403-414), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 372 e 373) e tem representação regular (fls. 361-363), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 329) e depósito recursal efetuado em valor superior à condenação (fls. 328 e 396). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não logra prosperar no que tange à transação extrajudicial. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e não a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724896/01, in DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, in DJ de 13/09/02; e TST-RR-724903/01, in DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-623092/00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDO : SISNANDO AUGUSTO GEMELGO  
ADVOGADA : DRA. NATALE FRAGUGLIA  
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 194-201) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 191-193).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 193v., o acórdão regional foi publicado em 03/09/99, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 13/09/99 (fl. 194). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-623102/00.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
RECORRIDA : AUDINÉIA CESÁRIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 181-193) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 167-170 e 178-180). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 180v., o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 31/08/99, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 08/09/99 (fl. 181). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-626925/00.4 trt - 2ª região**

RECORRENTES : ALBA CORREIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES  
RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Ambas as Partes interpõem os presentes recursos de revista (fls. 279-294 e 310-314) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os recursos de revista foram protocolizados fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-629803/00.1 TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
RECORRIDA : CELINA CABRAL SOUZA  
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA  
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 185-215) contra decisão proferida pelo 9º Regional (fls. 173-181).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 183, o acórdão regional foi publicado em 05/11/99, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 11/11/99 (fl. 185). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Portaria nº 34/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-629861/00.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ANTÔNIO ARAÚJO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 123-127) contra decisão proferida pelo 1º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-632160/00.2 trt - 2ª região**

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE JESUS ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 252-258) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 231-233 e 247-249). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 250, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **19/10/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **27/10/99** (fl. 252). Todavia, a jurisprudência substanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-635681/00.1 trt - 2ª região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO ACQUAVIVA CARRANO  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA  
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 478-497) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-635754/00.4trt - 2ª região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ÉLCIO LUIZ AUGUSTIN  
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA  
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 799-825) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-635791/00.1 trt - 2ª região**

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 584-594) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-635792/00.5 trt 2ª região**

RECORRENTES : ANTÔNIO VALÉRIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
D E S P A C H O

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 204-219) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-639493/00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ ALEXANDRE NETO  
 ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
 RECORRIDO : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA RIBEIRO  
 D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 304-314) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-639789/00.1trt - 2ª região**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO  
 RECORRIDO : MAURO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO  
 D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 449-475) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-639880/00.4trt - 2ª região**

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDOS : ADOLFO GOMES PEREZ JÚNIOR E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

**D E S P A C H O**

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 55-59) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-641560/00.5TRT - 2ª ReGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO  
 RECORRIDO : EMMANUEL ODUNAYO TOYIN OLUWATUYI  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE  
 D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 128-140) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 118-126). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 127, o acórdão regional foi publicado em **26/11/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 09/12/99** (fl. 128). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-647802/00.0 trt - 2ª região**

RECORRENTE : LAÉRCIO EDUARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**D E S P A C H O**

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 295-333) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-647824/00.6 trt - 2ª região**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO : JOSÉ DANTAS DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA  
 D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 267-272) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-651392/00.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA  
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA



## D E S P A C H O

O Reclamante e o Banco interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 417-482 e 483-485).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em o agravo de instrumento do Banco e o recurso de revista do Reclamante foram protocolizados fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-660681/00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : STAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MALHEIROS DA COSTA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CODOALHA E ESTOPA, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA, CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 193-204) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 178-180 e 189-191).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 192, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 14/03/00, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 22/03/00 (fl. 193). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-664993/00.5 TRT - 2ª região

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO DE MENEZES

ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 107-133) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 104-106).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 106v., o acórdão regional foi publicado em 12/06/98, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 22/06/98 (fl. 107). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-665120/00.5TRT - 2ª Região

RECORRENTE : VEGA SOPAVE S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA

RECORRIDO : JOSÉ DILSON SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADA : DR. MARIA LUCIA MONACO

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 249-258) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 227-229, 234-236 e 246-247).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 248, o acórdão regional referente aos últimos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 21/07/98, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 29/07/98 (fl. 249). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-666900/00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VANDERLEI DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA

## D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 118-135) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 108-110).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 116, o acórdão regional foi publicado em 18/01/00, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 26/01/00 (fl. 118). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-666946/00.6trt - 2ª região

RECORRENTE : MARIA ISABEL GASPERACI

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

## D E S P A C H O

A Reclamante e o Reclamado interpõem os presentes recursos de revista (fls. 352-358 e 359-366) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 334-339 e 347-350).

No entanto, as revistas não logram prosperar, na medida em que protocolizadas fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/2002, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de Provimento emanado do Regional em tela (Provimento nº 2/2003, II, 5.1 e 5.4), foi reforçada a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos recursos de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-667055/00.4trt - 9ª região

RECORRENTE : ARIOSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR



## D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 409-423) contra decisão proferida pelo **9º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **9º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Portaria nº 34/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-668830/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO AUGUSTO TEIXEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

## D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 468-476).

Todavia, o agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-RR-668997/00.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADA E RE- : SÔNIA MARIA RIBEIRO DE LACERDA CORRIDA  
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
AGRAVADA E RE- : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
CORRENTE  
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

## D E S P A C H O

O **Banco-Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 788-791), e a **Caixa de Previdência - BANERJ-PREVI** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **1º Regional** (fls. 762-768 e 772-775).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que ambos os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-677991/00.4 trt - 2ª região

RECORRENTE : LUIZ MARQUES DE MELLO  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ  
RECORRIDO : DACON S.A. - VEÍCULOS NACIONAIS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÍGIA R. DE MENDONÇA

## D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 577-585) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-679742/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : LUIZ ANTÔNIO TIVERON E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 355-390) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-679744/00.4 trt - 2ª região

RECORRENTE : JERUZA DA ROCHA GOMES GODOI E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

## D E S P A C H O

As **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 345-358) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-681135/00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MELLO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADOS : OS MESMOS  
 D E S P A C H O

Ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 1.021-1.037 e 1.040-1.047).

Todavia, os agravos não logram prosperar, na medida em que protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-RR-687884/00.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO E RE- : JOSÉ CARLOS GONÇALVES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
 AGRAVADO E RE- : BANCO BANERJ S.A.  
 CORRENTE  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
 D E S P A C H O

O **Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 421-422), e o **Banco BANERJ S.A.** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **1º Regional** (fls. 395-412).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.** e o **recurso de revista do Banco BANERJ S.A.** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-688306/00.2trt - 2ª região**

RECORRENTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
 RECORRIDO : WALDIR DINIRAS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
 D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 415-423) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-689.054/00.8TRT - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
 RECORRIDA : ROSA AMÉLIA SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 23ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 68/80, negou provimento ao recurso ordinário do Estado-reclamado e à remessa ex officio e manteve a condenação ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, que deveriam ter sido recolhidos no período compreendido em 5/10/88 a 15/10/90, após rejeitar a prescrição.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 82/90. Insiste na prescrição, sob o argumento de que a reclamante propôs a presente ação após sete anos da mudança do regime jurídico, ocorrida com o advento da Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990, quando, então, extinguiu-se a relação sob o regime celetista, e o art. 7º, XXIX, da CF fixa prazo prescricional de dois anos a partir da extinção do contrato. No mérito, alega que a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, a que faz jus a reclamante, é incompatível com o recolhimento do FGTS. Aponta, também, violação ao art. 37, II, da CF, na medida em que a existência ou não de concurso não estava sendo discutida nos autos. Por derradeiro, cita arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo Agravo de Instrumento nº 495.820/98.4, foram apresentadas as contra-razões de fls. 113/121.

Manifesta-se a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo acolhimento da prescrição total (fls. 127/131).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 81/82) e está subscrita por procurador do Estado (fls. 82 e 90).

CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS

O e. TRT da 23ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 70/75, negou provimento ao recurso ordinário do Estado-reclamado e à remessa ex officio e manteve a condenação ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, que deveriam ter sido recolhidos no período compreendido em 5/10/88 a 15/10/90, após afastar a prescrição.

Seu fundamento é de que a lei instituidora de regime estatutário ( Lei Complementar nº 4/90) não transformou o regime celetista em administrativo e, conseqüentemente, não houve extinção do contrato de trabalho, visto que o reclamante não se submeteu a concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, caput e II, da CF.

Efetivamente:

"Portanto, a meu ver, sem a prova de que a autora está efetivada em cargo público (o que apenas é possível mediante a subsunção ao concurso público) ela integra quadro em extinção, já que estabilizada extraordinariamente pela atual Carta Magna, sendo que o regime vigente entre as partes não pode ser aquele instituído mediante a Lei Complementar Estadual nº 04, de 15.10.90, permanecendo, pois, no mesmo regime em que ingressou nos quadros do reclamado, ou seja, o 'celetista.'" (fl. 74)

O reclamado insiste na prescrição, sob o argumento de que a reclamante propôs a presente ação após sete anos da mudança do regime jurídico, ocorrida com o advento da Lei complementar nº 4, de 15/10/90, quando, então, extinguiu-se a relação sob o regime da CLT.

Argumenta que o art. 7º, XXIX, da CF fixa prazo prescricional de dois anos a partir da extinção do contrato, sob pena de perda do direito de ação.

Com razão.

A reclamante, admitida antes da atual Constituição Federal pelo regime da CLT, passou a ser regida pelo regime administrativo, com o advento da Lei Complementar 4, de 15/10/90, que implantou o Regime Jurídico Único no âmbito estadual.

A SDI-1 tem firme orientação jurisprudencial no sentido de que: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (OJ nº 128).

A transmutação de regime ocorreu em 15/10/90 e a ação foi proposta em 12/8/97, no que resulta prescrito o direito de ação.

Especificamente no que se refere ao FGTS, o Enunciado nº 362 do TST dispõe que o prazo é bial para propositura da ação em que se postula o seu recolhimento:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso, por ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

MÉRITO - PRESCRIÇÃO - FGTS

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, DOU-LHE PROVIMENTO, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-693040/00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : WILSON GONÇALVES GODOÍ  
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRIDA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 275-282) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-693591/00.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
 AGRAVADO : ARINALDO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

## DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 90-93).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-697339/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA HENRIQUE DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
D E S P A C H O

O Banco BANERJ S.A. e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 252-275 e 277-279).

Todavia, os agravos não logram prosperar, na medida em que foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-698250/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELY DUARTE DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES  
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

## DESPACHO

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 449-458).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-699539/00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA  
RECORRIDO : MANOEL DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 329-332) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 307-311, 316-317 e 322-323).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 324, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **30/05/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **07/06/00** (fl. 329). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-699547/00.9trt - 2ª região

RECORRENTES : EDEGAR RATHSAN E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## DESPACHO

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 357-364) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-700692/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ GASTÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
D E S P A C H O

Os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 236-241).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR **01/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-700695/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : IVETE APARECIDA QUINA CHUFF E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL



## D E S P A C H O

As **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 302-306).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-700976/00.6TRT - 2ª Região

RECORRENTE : BENEDITO NARCIZO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 330-348) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 319-322 e 327-328). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 329, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado em **18/07/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 26/07/00** (fl. 330). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-A-ed-RR-710349/00.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE E : BANCO BANERJ S.A.  
AGRAVADO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE E : EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO  
AGRAVANTE  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

## D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 421-422 como agravo, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST**.

Retifiquem-se a autuação e demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-713418/00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : IVAN MARTINS DE AMORIM (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

## D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

**a)** a **pena de confissão** aplicada à Reclamada decorreu da sua negativa em apresentar os controles de frequência do Reclamante, conforme determinado na Ata de fl. 104, sendo, pois, **devidas as horas extras no período** em que a Reclamada **não colacionou os controles de frequência**, não obstante a determinação judicial;

**b)** a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as **horas extras com o adicional respectivo**;

**c)** a condenação em **trinta minutos** antes e após o horário contratual, destinados à troca de uniformes e à passagem dos serviços, nos meses em que não havia nos autos os cartões de ponto, devia prevalecer, ante à **inexistência de prova** do tempo gasto nessas atividades, e o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras;

**d)** o pagamento do **adicional noturno** no percentual de 45% não afastava o direito ao recebimento da **hora reduzida noturna**, uma vez que a primeira não abrange a segunda, visto ostentar, cada uma, natureza jurídica diversa; e

**e)** não havia que se falar em observância do quinto dia subsequente como data limite para aplicação do índice da **correção monetária** dos débitos trabalhistas, quando tal data já se encontra ultrapassada por ocasião do pagamento dos salários, uma vez que o recebimento do crédito somente dar-se-á em juízo, muito depois do último dia do mês laborado pelo empregado (fls. 202-205).

Os **embargos declaratórios** opostos pela **Reclamada** (fls. 207-208) foram **rejeitados** pelo Regional, com aplicação da **multa** prevista no art. 538 do CPC (fls. 211-212).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arripado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, pretendendo a reforma do julgado, alegando que:

**a)** a decisão recorrida é nula, em face da **negativa de prestação jurisdicional**, visto que a Turma regional olvidou de examinar a condição de horista do Reclamante;

**b)** a **multa** que lhe foi aplicada é ilegal e fere o art. 538 do CPC; e a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo, portanto, indevidas as **horas extras** ou, quando muito, a condenação deve se limitar apenas ao pagamento do **adicional respectivo**;

**d)** no tempo utilizado com **lanche**, **higiene pessoal**, etc., o empregado não está à disposição do empregador, sendo, desse modo, indevidas as **horas extras contadas minuto a minuto**;

**e)** na hipótese de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, não há que se falar em **jornada reduzida noturna**; e

**f)** o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado não está sujeito à **correção monetária** (fls. 214-224). **Admitido** o recurso (fl. 226), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 227-231, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, a teor do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 213 e 214) e tem **representação** regular (fl. 156), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 187) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 187 e 225). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No referente à nulidade do julgado, por **negativa de prestação jurisdicional**, a revista não enseja admissibilidade. Com efeito, o Regional condenou a Reclamada no pagamento de **horas extras** em face do trabalho em **turnos ininterruptos** de revezamento, mais o **adicional respectivo** (fl. 204). Nos embargos declaratórios que opôs, a Reclamada postulou pronunciamento a respeito da condição de **horista** do Autor, o que, segundo seu entendimento, lhe retiraria o direito à jornada suplementar, pois esta já teria sido remunerada, de forma simples. A Corte de origem rejeitou o remédio processual tentado por não vislumbrar a omissão apontada, aplicando à Reclamada a multa prevista no art. 538 do CPC. A decisão recorrida não padece da nulidade apontada. A condição de horista do Autor foi, efetivamente, veiculada no recurso ordinário. Entretanto, em que pese não ter o Regional tratado, expressamente, desse aspecto, nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios, tem-se que essa discussão já se encontra superada nesta Corte Superior pela **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**. Logo, não se mostra razoável cogitar, *in casu*, da pretendida nulidade, e, consequentemente, da ofensa ao **art. 832 da CLT**. Incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

O recurso, igualmente, não prospera quanto à **multa prevista no art. 538 do CPC**, a propósito do entendimento do Regional de que a oposição dos declaratórios visava a protelar o feito. Ora, a Corte de origem consignou que o empregado submetido ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento tem jornada reduzida de seis horas, fazendo jus ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a sexta diária, com o respectivo adicional e divisor 180. Nessa esteira, refutou, ainda que implicitamente, que a simples **condição de horista**

do **Reclamante não obstará o direito pleiteado**, isto é, jornada suplementar mais adicional. Desse modo, era desnecessária a oposição dos declaratórios unicamente para buscar pronunciamento explícito a respeito do mencionado aspecto. Além do mais, conforme já ressaltado, a questão se encontra pacificada pela OJ 275 da SBDI-1 do TST. Pelo exposto, não restou evidenciada a violação do art. 538 do CPC, o que atrai a incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o posicionamento atual desta Corte, sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, que segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional.

Com relação às **horas extras contadas minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, exceto quando ultrapassado o referido limite, hipótese em que será considerada como extra a **totalidade do tempo que exceder a jornada normal**. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No que toca à compatibilidade do **turno ininterrupto de revezamento** com a **jornada reduzida noturna**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST**. Relativamente à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a **Súmula nº 333 do TST** também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, *in DJ* de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, *in DJ* de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. **João Batista Brito Pereira**, *in DJ* de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, *in DJ* de 04/05/01.

No que toca à incidência da **correção monetária**, a revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 223, cuja tese é a de que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, a revista, igualmente, merece ser provida, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no mesmo sentido do paradigma que permitiu a admissão do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da **CLT**, nego seguimento ao recurso de revista quanto à eliminação de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, à multa, aos turnos ininterruptos de revezamento, aos minutos residuais e à redução da hora noturna, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 333 e 360 do TST**, e dou provimento ao recurso, quanto à incidência da correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a atualização monetária dos créditos trabalhistas incida a partir do sexto dia útil seguinte ao mês da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-714602/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO ALBERTO BEVILACQUA CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE CURI  
AGRAVADA : COMPANHIA FLULIMENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

## D E S P A C H O

Os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 361-373).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho,



tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-715462/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA  
AGRAVADO : LAÉLIO DA SILVA AMARAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER DOS SANTOS  
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 287-294).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-715469/00.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE O. AGUIAR  
AGRAVADOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 557-559 e 575-579).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-719247/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MAMÉDIO FERES  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 541-571) contra decisão proferida pelo **3º Regional** (fls. 512-522 e 531-539). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 540, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **19/08/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora de sede do Regional** em **25/08/00** (fl. 541). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, pela **Lei nº 10352**, com **vigência desde 27/03/2002**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços do protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando ao critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **3º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-721063/01.0 trt - 2ª região

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO PAIM  
ADVOGADO : DR. DURVAL CLEMENTE DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : FELLIPELLI & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBINO RODRIGUES  
RECORRIDA : BETAGO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBINO RODRIGUES  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 190-209) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 177-179 e 187-188).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 189, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado em **15/08/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **23/08/00** (fl. 190). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-723453/01.0trt - 2ª região

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALDEIR ALVES LEITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIBEIRO SOARES  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 404-426) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-724919/01.7TRT - 2ª Região

RECORRENTE : PAULO ALBERTO MENDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 393-398) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 388-391).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 392, o acórdão regional foi publicado em **12/09/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **20/09/00** (fl. 393). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-726883/01.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO  
RECORRENTE : MÁRIO JORGE DE RAMOS  
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

**Ambas as Partes** interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 383-400 e 412-424) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-728791/01.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DANFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RODRIGUES DA COSTA  
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, com alteração dada pelo Provimento nº 02/2003, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-728792/01.2 trt - 2ª região**

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
RECORRIDA : DANFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RODRIGUES DA COSTA  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 140-144) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-734277/01.6 trt - 2ª região**

RECORRENTE : PILZ ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA  
RECORRIDO : JOSÉ LUIS ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 147-156) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 131-134 e 143-145).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 146, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 20/10/00, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em 30/10/00 (fl. 147). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-734287/01.0 trt - 2ª região**

RECORRENTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO : LUÍS PAULO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 241-256) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-739172/01.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ALBANO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 578-586).

Todavia, o agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-742421/01.7 TRT - 13º REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA UHLMANN FREIRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO  
D E S P A C H O

O **13º Regional**, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que a **transação extrajudicial**, levada a efeito por meio da **adesão ao programa de desligamento voluntário**, tinha eficácia de coisa julgada e, portanto, quitava todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho do Autor (fls. 411-415).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que a **adesão ao programa de desligamento voluntário** não configura renúncia nem tem o condão de quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 417-433).

**Admitido** o recurso (fl. 435), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 437-453), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 416 e 417) e a **representação** regular (fl. 9), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, que debate o alcance da **adesão ao PDV**, enseja prosseguimento em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos às fls. 424 e 432, no sentido de que a adesão do empregado a programa de desligamento incentivado confere quitação somente das parcelas consignadas no termo de rescisão contratual. No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo ao desligamento** visou a **enxugar a máquina administrativa**, e não a reduzir o passivo trabalhista (TST-RR-724896/01, *in DJ* de 13/09/02; TST-RR-635744/00, *in DJ* de 13/09/02; e TST-RR-724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, segundo a qual a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à **OJ 270 da SBDI-1 do TST**, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da transação das parcelas não constantes no recibo rescisório.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-745086/01.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRENTE : RAIMUNDO LUCAS RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

**Ambas as Partes** interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 142-146 e 148-172) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-745422/01.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
D E S P A C H O

Os **Reclamados** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 790-793 e 796-799).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-746414/01.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RITA ANGÉLICA DA SILVA BARRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO  
AGRAVADA : SERVICE COURIER ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCI DE JESUS PINTO  
D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 74-75).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, com alteração dada pelo **Provimento nº 02/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-747876/01.1TRT - 2ª Região**

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO VELEZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDA : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA FITERMAN  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 324-352) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 311-316 e 321-322). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 323, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **05/12/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **16/10/00** (fl. 324). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista para o TST**, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-752672/01.1 trt - 2ª região**

'RECORRENTE: CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO  
RECORRIDO : JOSENILTON SILVA GAMA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 93-104) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 82-85 e 90-91).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 92, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **15/12/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **08/01/01** (fl. 93). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.



Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-753573/01.6trt - 2ª região**

RECORRENTE : JOSÉ ERNESTO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 164-172) contra decisão proferida pelo 2º **Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-753575/01.3trt - 2ª região**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO DO PRADO  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

**Ambas as Partes** interpõem os presentes **recursos de revista** (fls. 188-201 e 213-218) contra decisão proferida pelo 2º **Regional**.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-753909/01.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TÉRCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 268-277).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-754296/01.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ADILIA SOARES DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
D E S P A C H O

Os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 378-381).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-756538/01.5 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : WAGNER ROBERTO TERRINHA  
ADVOGADO : DR. DANIEL REBOUÇAS BRESSANE  
RECORRIDAS : CD INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 196-235) contra decisão proferida pelo 2º **Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-759587/01.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO  
AGRAVADO : ALBERTO PIMENTEL DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 330-338).

Todavia, o agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 1º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-760307/01.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADOS : NELSON RODRIGUES DE FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-761194/01.1 trt - 2ª região**

RECORRENTE : ELIANE PORTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO AYRES LOESCH DE ENSINO E CULTURA  
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 171-181) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 158-161 e 167-169).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 170, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamante foi publicado em **13/02/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **19/02/01** (fl. 171). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso** de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-761206/01.3 TRT - 2ª região**

RECORRENTE : JOAQUIM LAURIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
RECORRIDO : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 293-297) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 288-291).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 292, o acórdão regional foi publicado em **13/02/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **19/02/01** (fl. 293). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso** de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-RR-761639/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE ERE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA CORRIDA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
AGRAVADO E RE- : CARLOS ANTÔNIO NOGUEIRA CORRENTE  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 227-228), e o **Reclamante** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 217-219).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento** da **Reclamada** e o **recurso de revista** dos **Reclamantes** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-RR-761797/01.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE ERE- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CORRIDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADOS E : JOÃO GENARO E OUTROS  
RECORRENTES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 838-843), e os **Reclamantes** interpõem **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 750-774).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento** da **Reclamada** e o **recurso de revista** dos **Reclamantes** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-767089/01.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO  
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : SÉRGIO DOMINGOS MONTEIRO PAIVA  
ADVOGADA : DRA. CARLA DOS SANTOS CORREIA

D E S P A C H O

As **Reclamadas** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 270-272 e 276-284).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-768264/01.8 TRT - 2ª região**

RECORRENTE : MAURÍCIO PINHEIRO PINTO  
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

**Ambas as Partes** interpõem os presentes recursos de revista (fls. 348-356 e 366-377) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-768602/01.5TRT - 2ª Região**

RECORRENTES : CREDIREAL EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E BANCO PECÚNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA SANTOS SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES  
D E S P A C H O

Os **Reclamados** interpõem o presente recurso de revista (fls. 265-276) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 239-245 e 261-263).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 264, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelos Reclamados foi publicado em **20/03/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **28/03/01** (fl. 265). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-769112/01.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA SAMPAIO  
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSÂNGELA PEREIRA CARVALHO  
AGRAVADA : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMEN- TOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RI- BEIRO FREIRE  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 257-268).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR **01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-770031/01.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENUGÃO ADERALDO  
AGRAVADA : BETÂNIA MADRUGA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN  
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 514-516).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-772982/01.7 trt - 2ª região**

RECORRENTE : ALMIR BARBOSA PORTUGAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA- NO  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 187-212) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 183-185).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 186, o acórdão regional foi publicado em **27/03/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **02/04/01** (fl. 187). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-774696/01.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
AGRAVADA : ROSIMEIRE MARCHETTI  
ADVOGADA : DRA. KIYO ISHII  
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 294-296).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR **01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-774807/01.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARLI CORREIA  
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA  
ADVOGADA : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES

D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 315-325).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-775260/01.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 596-606).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-776286/01.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI  
AGRAVADO : VICENTE DOS REIS  
ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

As **Reclamadas** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-777605/01.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN  
AGRAVADO : SINVAL DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DURVAL C. PIMPAO

D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Todavia, o agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-779166/01.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ AROS NETTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 481-486).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-779684/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
RECORRIDO : PEDRO GASPAR DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI

D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 236-249) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 208-212 e 232-234). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 235, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em **16/03/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **23/03/01** (fl. 236). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



## PROC. NºTST-AIRR-780666/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES RUFINO  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

## D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 212-215).  
 Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-780669/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAIR ALVES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA

## D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 221-224).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-783561/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DANTAS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

## D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 196-198).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-785044/01.3 TRT - 2ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL  
 RECORRIDA : ROSELI MANZANO BASÍLIO  
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE MENEZES LOPES

## D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 284-296) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 262-266 e 280-282).  
 O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 283, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em **22/05/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **30/05/01** (fl. 284).  
 Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003,

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-785436/01.8 trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ODORICO FACCIROLLI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

## D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 549-563) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 544-547).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 548, o acórdão regional foi publicado em **18/05/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **28/05/01** (fl. 549).  
 No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-RR-785909/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE ERE- : DARCI FERREIRA DE CAMPOS CORRIDO  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADA E RE- : ELETROPOLAUO METROPOLITANA  
 CORRENTE : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

## D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 377-379), e a **Reclamada** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 354-359).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamante** e o **recurso de revista da Reclamada** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator



**PROC. NºTST-AIRR-789121/01.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 AGRAVADO : SÉRGIO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 349-354). Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-790568/01.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZADRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS  
 AGRAVADO : JOSÉ NAVAS GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 315-322).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-RR-790611/01.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTEE RE- : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS  
 CORRIDO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
 AGRAVADO E RE- : NILTON OLIVEIRA DO LAGO  
 CORRIDO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA  
 RECORRENTE E : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 AGRAVADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA

D E S P A C H O

A Progresso Comércio e Participações Ltda. e Outros interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 535-540), e a Massa Falida do Banco do Progresso S.A. interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 514-518).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento da Progresso e Outros** e o **recurso de revista da Massa Falida** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **3º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-790773/01.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALCEU DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA  
 AGRAVANTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Os Litigantes interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 386-398, 399-402 e 403-408).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **agravos de instrumento dos Reclamados** e o **recurso de revista do Reclamante** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-792234/01.8 trt - 2ª região**

RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 455-489) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-794155/01.8 trt - 9 região**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ MENEGUETTI  
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME  
 RECORRIDAS : CHEINA - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA YARA FECCHINO RENON

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 330-345) contra decisão proferida pelo 9º Regional (fls. 300-308 e 321-324). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 326, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado em **29/06/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **09/07/01** (fl. 330). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **9º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos da **Portaria nº 34/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-798659/01.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÔNIA APARECIDA KRONKA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
AGRAVADA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 684-706).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-798746/01.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 180-189).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-800608/01.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : METRODADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVADO : ORLANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-800617/01.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEM ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARTINI DU-  
RÕES  
AGRAVADO : JOSÉ DIMAS SANT'ANA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRAN-  
ÇA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-800840/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-  
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RO-  
DRIGUES CUCCHI  
RECORRIDO : GENIVAL BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 226-263) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 218-224).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 225, o acórdão regional foi publicado em **29/06/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **06/07/01** (fl. 226). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-800863/01.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉS-  
TICOS PENHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEFORTE  
RECORRIDO : LUIZ SCHMIDT SEGUNDO  
ADVOGADO : DR. LUIZ BIASIOLI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 112-125) contra decisão proferida pelo **2º Regional**.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-800958/01.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDMILSON DUPRE GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES  
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 153-166 e 171-177).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-801366/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARILENE SOL GOMES  
ADVOGADA : DRA. MARIA AP. T. DO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 486-490 e 491-498).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos os agravo de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-802135/01.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
AGRAVADO : CLAUDEMIR LEITE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 326-332).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-802355/01.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO VICIOLI MUNIZ  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 252-255).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-806425/01.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANGELA MARIA MANÇANO PANIZA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVANTE : BANKBOSTON N.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 999-1.006 e 1.007-1.015).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, com alteração dada pelo **Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento dos apelos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-807021/01.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA HELENA DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 337-345).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-807164/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA VIANA MACEDO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 389-397 e 398-405).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento** da Reclamante e o **recurso de revista** do Reclamado foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

#### PROC. NºTST-AIRR-807830/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVANTE : OSMAR APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS  
AGRAVADOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 314-320 e 323-326).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-807990/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
AGRAVADOS : MARJORIE TROSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO  
D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 119-122). Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-807992/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA TRAVELLIN FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI  
D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 554-561).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-809157/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 298-300).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-811364/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEU BARBOSA GRANDI  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL GUARAPIRANGA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES DE PAULA  
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 168-176).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



**PROC. NºTST-AIRR-RR-813114/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE ERE- : BANCO CIDADE S.A.  
CORRIDO  
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
AGRAVADO E RE- : JÚLIO CÉSAR VIANA DA SILVA CORRENTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO  
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 373-377), e o Reclamante interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 352-361).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento do Reclamado** e o **recurso de revista do Reclamante** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-813707/01.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
AGRAVADO : ALBERTO AQUINO CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente **inadmissível**, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-814286/01.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : GXO FIGUEIREDO & COMPANHIA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO  
RECORRIDO : NILTON CAVALHEIRO  
ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA FILHO  
D E S P A C H O

Os Reclamados interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 245-257) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissível**, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-814304-01.2 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SEVERINO BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que a adesão ao **Plano de Demissão Voluntária (PDV)** configurava **transação** e, consequentemente, extinguiu todos os direitos referentes ao contrato de trabalho (fls. 412-416).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, 477, § 2º, da CLT, sustentando que a adesão ao PDV não caracteriza **transação válida** nem extingue os direitos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 418-427).

**Admitido** o recurso (fl. 435), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 437-443), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 417 e 418) e tem **representação** regular (fl. 8), descabendo novo pagamento de custas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na rescisão do contrato de trabalho, **decorrente da adesão a PDV**, o recurso tem prosseguimento garantido, uma vez que há divergência válida a partir do último aresto de fl. 424 e dos julgados de fl. 425, os quais albergam o entendimento de que a transação, nos moldes acima delineados, não detém eficácia de quitação geral, porque é incompatível com o Direito do Trabalho. No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o **programa de incentivo ao desligamento** visou a **engugar a máquina administrativa**, e não a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724896/01, *in DJ* de 13/09/02; TST-RR-635744/00, *in DJ* de 13/09/02; e TST-RR-724903/01, *in DJ* de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, segundo a qual a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à **OJ 270 da SBDI-1 do TST**, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da transação em torno das horas extras pleiteadas.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-815031/01.5 trt - 2ª região**

RECORRENTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 158-169) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissível**, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-815153/01.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES  
AGRAVADO : SALVADOR FERNANDES CANGUSSU  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS  
AGRAVADA : JET CARGO SERVICES LTDA.  
D E S P A C H O

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Jet Cargo Services Ltda.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Após a reatuação, publique-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-815525/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : DANIEL DA SILVA MENDES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

IGM/ar/rfm/lag

#### PROC. NºTST-AIRR-815685/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
AGRAVADO : HÉLIO MAXIMINO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE C. DOMANICO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-816141/01.1 trt - 2ª região

RECORRENTE : JOÃO MARCOS CRISTOFOLETTI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 414-436) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

Processos com pedidos de vistas concedidas ao advogado. Autos à disposição na Secretaria .

Processo: RR - 689457/2000.0 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR E DRA. ANA PAULA MONTE-MOR PALMA

RECORRIDO(S) : ELGEN FERNANDO DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO

Brasília, 25 de novembro de 2003

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da 4a. Turma

#### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, e o subdiretor da Secretaria da Turma, Luiz Fernando Júnior. No julgamento dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

Processo: AIRR - 106/1997-463-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Agravado(s): Elviro Jorge dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Aderbal Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 423/1999-131-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): CEMAN - Central de Manufatura Ltda., Advogado: Dr. Valter Palmeira, Agravado(s): Celso Antônio Silva Barros, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 547000/1999.3 da 2a. Região, corre junto com RR-547001/1999-7, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): Raimundo Paulino da Silva, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 559868/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Paulo dos Anjos, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 591598/1999.9 da 2a. Região, corre junto com RR-591599/1999-2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Váler Moreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Walter Geraigire & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 607/2000-003-17-00.4 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Telma Sueli Feitosa de Freitas, Agravado(s): Luiz Carlos de Vargas, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 918/2000-108-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Claudiomar dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Leandro Orfão de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 940/2000-039-15-00.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Juares Jordão de Araújo, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1323/2000-012-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Elisabeth Ferraioli Stella, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1522/2000-046-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Sidney Townsend, Advogado: Dr. Carlos Renato Parente Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1898/2000-083-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Pedro Ernesto Rodrigues Mello, Advogado: Dr. Francisco Carlos Unger Velasques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2281/2000-025-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Torque S.A. e Outra, Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Natanael César Barbosa, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2564/2000-027-12-00.9 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Massita Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Agravado(s): Adair Darós, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3944/2000-242-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Germana Santa Cruz Hardman, Agravado(s): Carlos Antônio Fonseca Rocha, Advogado: Dr. Pedro Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 698105/2000.5 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giovanni de Souza Salles, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 707805/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Agravado(s): Celso Eustáquio, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 710603/2000.4 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Rita Maria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 185/2001-666-09-00.3 da

9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): José Hamilton Roberto, Advogado: Dr. Celso José da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 354/2001-161-18-00.3 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Fidelcino Alves de Souza, Advogado: Dr. Otílio Angelo Fragelli, Agravado(s): M. F. L. Santos Confeções, Advogado: Dr. Gilberto Lôbo Paes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 415/2001-002-17-00.2 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Alaíde Silva Duarte e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanês, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1072/2001-001-24-40.3 da 24a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Marilene Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Glaucus Alves Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 732551/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Rosa Neto, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 733983/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Heber José Terra e Outro, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 734685/2001.5 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Roque Ramos Farias e Outros, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 736174/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): José Marques da Silva, Advogado: Dr. Porthos Ribeiro Kroger, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 748558/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Milton Batista da Silva, Advogado: Dr. Lineu Carlos Cunha Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 750940/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serraria R. D. Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Alves de O. Júnior, Agravado(s): Wálter Bento Mariano (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Elisa Terra Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 752070/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavaní Broca, Agravado(s): Paulo Norberto de Lima, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 756747/2001.6 da 6a. Região, corre junto com AIRR-756748/2001-0, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Sônia da Silva Galvão, Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 756748/2001.0 da 6a. Região, corre junto com AIRR-756747/2001-6, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Sônia da Silva Galvão, Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 757039/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sintagro S.A., Advogada: Dra. Olímpia Izabel de Sousa Silva, Agravado(s): Joaquim Carneiro, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Agravado(s): Sintaryc do Brasil S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Jorge Alves de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 758131/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Enernex Industrial do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Agravado(s): Janio Higino do Nascimento, Advogado: Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 759113/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilson Lima de Araújo, Advogada: Dra. Eliana Maria Coimbra Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 759344/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Armco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávia Filhorini, Agravado(s): José Barandino da Silva, Advogado: Dr. André Luís Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 761784/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Miguel Squarizzi Filho, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e

Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 761841/2001.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Mário José do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Companhia Ferroviária do Nordeste (CFN), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 766080/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Expansão Viagens Turismo Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rosana Scilinguato, Advogado: Dr. Seridônio Correia Montenegro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 768785/2001.8 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Agravado(s): Nora Nei Oliveira Carneiro, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 769078/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Adair Olímpio Ferreira, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 770406/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Marta Aparecida Leite da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Denise Liva, Advogada: Dra. Rosana Penedo F. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 772706/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Milton Andrade Matos, Advogado: Dr. José Roberto Kogachi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 776247/2001.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Michelleine Portugez Fonseca, Agravado(s): José Lucas Dalle Nogare, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 786157/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Clarindo Soares da Silva, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 786321/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Sandra Lúcia Moreira e Outros, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 792991/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Santander do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Maria Aparecida Vaz de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 793363/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - URBEL, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão agravada e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da Certidão de julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução Administrativa Nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 793470/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 793486/2001.5 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transportes Gerais Botafogo Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Renato Cesar Munhoz Tenente Vilarde, Agravado(s): Dantas Ferreira de Queiroz, Advogado: Dr. Edelzi de Souza Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 797322/2001.3 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Dirce Maria Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Aloisio G. Correia, Agravado(s): Universidade Católica do Salvador, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 797607/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Estela Maria Lampert, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 800006/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Julian Affonso de Faria, Agravado(s): José Sebastião

Mozeli, Advogada: Dra. Maria José Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 800661/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Djair Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Celestino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 800996/2001.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Alberto Pina de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 801038/2001.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): José Félix Filho e Outros, Advogado: Dr. Evaldo de Souza Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 801992/2001.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Luís Fraga Limoeiro, Advogado: Dr. Carlos Renato Decottignies Zardini, Agravado(s): Antônio Cruz e Outros, Advogada: Dra. Edina Rangel Lourenço, Agravado(s): Construtora Limoeiro S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 802737/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Input - Indústria, Comércio de Papéis e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alves Gomes, Agravado(s): Sílvia Reis Sobrinho, Advogado: Dr. Marcos Antônio Soler Ascêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 806439/2001.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Euluz Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Martins Catharino, Agravado(s): Aloísio Hermelino Tude de Melo, Advogado: Dr. Amâncio José de Souza Netto, Agravado(s): EBRATE - Empresa Brasileira de Terraplenagem Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando a arguição lançada na contramínuta de não-admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento bem como indeferir o pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé consignado na peça de contrariedade. Processo: AIRR - 808023/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Elyeser, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 808226/2001.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Fabíola Beatriz Sorlino, Agravado(s): Miguel José Godim Passinho, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 808965/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Marques de Góes, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 811152/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Abelardo Cardoso, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 812835/2001.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Imperatriz Calçados Ltda. (Via Sports), Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Jailson Joel Queiroz, Advogado: Dr. Paulo Artur Monteiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 22/2002-061-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Helena Maria Chaves Souza, Advogado: Dr. Itanamara da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 244/2002-004-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Lucent Technologies Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Andréa Viggiano Gonçalves, Agravado(s): Silvânia Cristina Fidéls Dias, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 567/2002-900-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Eridan Faccio, Advogado: Dr. Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, Agravado(s): Associação Maria Porta do Céu, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 968/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Lanchonete C&A Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Irges Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 3239/2002-906-06-40.5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Ad-



vogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Erenias Walter da Silva, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, tendo em vista a inobservância do item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST. Processo: AIRR - 6068/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Antônio Martinho Domingos, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. Processo: AIRR - 8671/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco Lírio de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 10201/2002-012-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): Marlúcia de Almeida Campos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Johnson de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 14226/2002-900-06-00.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior, Agravado(s): Adriana Esteves Penna, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 15481/2002-900-06-00.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Pageuê do Maranhão, Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Nelson Candido de Menezes, Advogado: Dr. Mário Peixoto de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 16832/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Patrício da Costa, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Paulo de Melin, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Processo: AIRR - 16868/2002-900-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Este Asiático Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Armando Augusto Trindade, Advogado: Dr. Eduardo R. C. Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 17841/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Daniel Pedro Ávila, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 18890/2002-900-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Marcos Antônio Nascimento de Cerqueira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 20582/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Veloz TransRio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Agravado(s): Moisés Dias Saldanha da Mota, Advogado: Dr. Marcos Henrique Maudonet, Decisão: à unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 21744/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Lima Júnior, Advogado: Dr. Darcy de Souza Lago Júnior, Agravado(s): Município de Cássia, Advogado: Dr. Dinaldo Antônio Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 22515/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): JG Eletromecânica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Eduardo da Silva Costa, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 22934/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Êni de Melo - ME, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Rodrigo Policarpo Marques, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira Matto, Agravado(s): Organizações Melo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 25299/2002-900-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Luiz Rômulo de Lima, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 26030/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Evani Bianchi dos Santos, Advogada: Dra. Arlete Inês Aurelli, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 26158/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por una-

nidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 26634/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Luciana Requena Ruiz Nogueira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Agravado(s): Pro Dens Assistência Odontológica S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 30892/2002-900-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Edmilson Correia Andrade, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 34517/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fernando Conceição, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 37931/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches 277 Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 38329/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Dois Irmãos, Advogada: Dra. Marta Brand Kirch, Agravado(s): Avelino Sachetti, Advogado: Dr. Ester Fritsch Koch, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 41669/2002-900-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Farmalar Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Helio Alexandrino Viana da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 42175/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Sônia Maria Nogueira, Advogado: Dr. Jorge Ipojuca da Costa Pinto, Decisão: à unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 42245/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Divalino Marques Xavier, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 47109/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Gilvan Cândido de Santana, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 47220/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Netpark Estacionamento e Garagens S.C. Ltda., Advogada: Dra. Renata Beré Ferraz de Sampaio, Agravado(s): Antônio Francisco do Nascimento, Agravado(s): Unipark Estacionamento e Garagem S.C. Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 47335/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado(s): José de Paula Prates, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 47958/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Agravado(s): Antônio Ligório, Advogado: Dr. José Diogo Drumond Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 48403/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Agravado(s): Luiz Antônio Vieira, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 48558/2002-900-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Rinaldo Cardoso, Agravado(s): Malhas Oeste Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 49346/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Ana Corcina de Arrida Haddad, Advogada: Dra. Gláucia Cileide Damaris Uliana, Agravado(s): Sebastião Eduardo Servulo, Agravado(s): Arca Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Decisão: retirar de pauta o presente processo em face de publicação de despacho. Processo: AIRR - 50572/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Luiz Fernando de Souza Vitorino, Advogado: Dr. Humberto Vieira de Souza, Agravado(s): Teresinha Gomes Fraga & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Denise Schmidt Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 51318/2002-006-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Restaurante Oriente Árabe Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Antônio da Piedade Santos, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 52520/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Outro, Ad-

vogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 55319/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior, Agravado(s): Antonino Santos da Silva, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Agravado(s): SEG- Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 56756/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elcio Barbosa Pereira, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 58605/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelina Vassiliou Beck, Agravado(s): Edson Luís Maciel, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 64316/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Gilvani Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Affonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 69716/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): Edward Schimit, Advogado: Dr. Vladimir Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 70689/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Martinho Pedross Leite, Advogado: Dr. Josué Ramos de Farias, Agravado(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 72035/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva, Advogada: Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 76246/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT, Advogado: Dr. Lúcia Helena Marques Mioto, Agravado(s): Gedilson Lopes Gobetti e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 77012/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehmem, Agravado(s): João Borck Filho, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 81955/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): José Maria de Sales Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Eufrosino Lemos, Agravado(s): Jaakko Pöyry Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz, Agravado(s): J.P. Eletric Engenharia e Representações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 83718/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): João Jacinto Rocha Silveira e Outros, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 83728/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marco Aurélio Seixas, Advogado: Dr. José Lúcio Ciconelli, Agravado(s): Stella Barros Turismo Ltda., Advogada: Dra. Laura Favalli Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 84201/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Droga Rani Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina Borges, Agravado(s): Flávio Roberto Piazon, Advogado: Dr. Giselda Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 90221/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Daniel Galvão, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 90290/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Jorge Luiz Andrade Ferreira, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Condomínio Edifício Jardim América, Advogado: Dr. Francisco de Paula Camargo de S. Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 91550/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): José Brado Tavares da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio de S. Alvarenga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 96435/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Plus Vita Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Scal-



fone Neto, Agravado(s): Alexander dos Reis Magno Bacalhau, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: RR - 1379/1991-013-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elias Jorge da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Aristete César Pinto Neto, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Processo: RR - 1438/1998-091-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Alexandre Santesso Récio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 567/568 e 574/575, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Processo: RR - 458190/1998.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Valquir Couto da Silva, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 463272/1998.7 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Hermínio Ângelo Natali, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Recorrido(s): Reflora - Refloreteadora e Agrícola S.A., Advogado: Dr. José Luiz Pucci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 464953/1998.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Paulo Eleosa Soares Teixeira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 469606/1998.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérغامo, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Advogado: Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Alvaro Gil Vieira e Outro, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas CESP e Fundação CESP, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 487298/1998.8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho, Recorrido(s): Adolin José Weber, Advogado: Dr. Wilson Maass, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade processual e Enunciado 330 do TST, fazendo-o no que concerne aos tópicos descontos fiscais e correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI I e determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido em relação a todas as parcelas da condenação, adequando-a à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I, do TST. Processo: RR - 491986/1998.3 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Kleber Dias Madeira, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "contribuições fiscais. Incidência. Créditos trabalhistas" e "devolução de descontos. Seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, resultantes dos créditos do reclamante oriundo da condenação judicial incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Tudo nos termos da fundamentação. Processo: RR - 492519/1998.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Juciara Lopes Santos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. José Leite Saraiva Filho, patrono do Recorrido(s). Processo: RR - 520081/1998.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André

Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Jolimode Roupas S.A., Advogado: Dr. Walter Lopes Calvo, Recorrido(s): Palmiro Jorge Bispo de Jesus, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. Processo: RR - 626/1999-058-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Sucocétrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ivonete Aparecida Palatino da Silva, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista. Processo: RR - 527986/1999.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Arnaldo Manoel Feliciano e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da parcela de adiantamento do décimo terceiro salário e os honorários advocatícios, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas. Processo: RR - 529259/1999.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - Administração do Porto do Recife, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Recorrido(s): Euclides Silveira de Brito, Advogada: Dra. Maria Lúcia Soares de Albuquerque Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 532465/1999.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Recorrido(s): Aloísio dos Anjos Vieira e Outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 532632/1999.8 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Coimex Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): José Anchieta Palaoro, Advogado: Dr. Marco Túlio Nogueira Horta, Decisão: adiar o julgamento do feito, a pedido do Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, relator, para a próxima sessão. Processo: RR - 534985/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nestor João Furquim, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas "enquadramento sindical rurícola/industrial" e "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base no acordo coletivo inerente aos empregados industriários e as horas in itinere, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 536539/1999.3 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Dr. Franco Kioimitsu Suzuki, Recorrido(s): Maria Lúcia dos Santos Sousa Duarte, Advogado: Dr. José Nilson Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 537957/1999.3 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Oscarina da Silva Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período do contrato de trabalho e para determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do TRT, do recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Processo: RR - 539333/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Flávio Vicentini, Recorrido(s): Devanir Ribeiro, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 540585/1999.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Eliana Maria Zanelato, Advogado: Dr. Rogerio Bermudes Musiello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Processo: RR - 540623/1999.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): Valdeci José da Silva, Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

Processo: RR - 545972/1999.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Benedito Anastácio de Oliveira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Decisão: por unanimidade, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de pronunciar sobre a nulidade do acórdão, por vislumbrar, no tocante ao tema "correção monetária", decisão favorável ao Reclamado. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto a época própria para a incidência da correção monetária; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Processo: RR - 547001/1999.7 da 2a. Região, corre junto com AIRR-547000/1999-3, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Raimundo Paulino da Silva, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da sétima e da oitava horas de trabalho como extras, acrescidas do respectivo adicional. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido(s). Processo: RR - 549013/1999.1 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Maria Clesia Faqueti Dallagnelo, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do d. Ministério Público do Trabalho quanto a "nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Diferenças salariais. Acordos coletivos" e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Regional para que profira julgamento em relação a validade dos acordos coletivos que fundaram as diferenças salariais deferidas, nos termos da fundamentação, prejudicando o recurso do Hospital Municipal São José. Processo: RR - 551129/1999.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Lindaura de Moraes Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Processo: RR - 553372/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eva Faria Alves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogada: Dra. Alessandra Prestes Miessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 562102/1999.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Glassi Teresinha da Silva, Advogado: Dr. Pio Cervo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema adicional de insalubridade, por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, com a inversão do ônus do pagamento dos honorários periciais, bem como indeferir, igualmente por unanimidade, o pedido de penalizar a reclamada por litigância de má-fé, formulado nas contra-razões. Processo: RR - 564067/1999.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasilio Esmanhotto Filho, Recorrido(s): Carlos Silva de Sousa, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos "ex tunc", julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Processo: RR - 568682/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hélio da Silva Marques, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 568725/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valdemir Aparecido Pedro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Processo: RR - 570578/1999.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): João Teruel Monteiro, Advogado: Dr. Altamirando Teixeira Pinhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 570597/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Antônio Carlos Pompeu Piza, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 575213/1999.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorren-



te(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrido(s): Rosalima Melo de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco; conhecer do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 577381/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Israel Guarino da Silva, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 579083/1999.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Editora Pesquisa e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Cláudio O'Grady Lima, Recorrido(s): Eliania Rita Pessoa, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às comissões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 581201/1999.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Recorrido(s): Ana Cristina de Sousa Adans, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pela Reclamante, para não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 581249/1999.6 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fernando Pereira Plutarco Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrido(s). Processo: RR - 586130/1999.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): José Romário Juvenal, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 589154/1999.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Maria Barreiro Neske, Advogado: Dr. Desdério Tórrina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação das deduções fiscais do crédito disponibilizado à reclamante. Processo: RR - 590056/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, Recorrido(s): Elias Pereira Arruda (Espólio de), Advogado: Dr. Benedito Líberio Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 591599/1999.2 da 2a. Região, corre junto com AIRR-591598/1999-9, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Drogaria Iporanga Ltda., Advogada: Dra. Renata Cattini Maluf Nahas, Recorrido(s): Válder Moreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões; sem divergência, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 592088/1999.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Lourival Guazelli de Queiroz e Outro, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 592130/1999.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Manoel Mendes de Brito, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Processo: RR - 592674/1999.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): José Francisco de Matos, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão de provável julgamento de mérito; sem divergência, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Previsão de Pagamento Proporcional em Acordo Coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja feito de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, conforme estabelecido nos instrumentos coletivos da categoria. Processo: RR - 596209/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Roberto Johnen, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono do Recorrido(s). Processo: RR - 598432/1999.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Erpa Florestal Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Merico, Recorrido(s): Arnaldo Jendik, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT - pagamento proporcional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR -

605381/1999.6 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria Salette Juvêncio Soares, Advogado: Dr. José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto à argüição de supressão de grau de jurisdição, por violação do art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 80/88 relativamente à análise das pretensões referentes ao pagamento dos valores alusivos ao FGTS, do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS e da aplicação do disposto no art. "447 da CLT", determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie as referidas matérias, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista e, ainda, do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Processo: RR - 608786/1999.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Fernando César Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a incidência do índice de correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Processo: RR - 613580/1999.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Baurer e Região, Advogado: Dr. Nivaldo Aparecido Meideiro, Recorrido(s): Posto de Serviços Tarumã Ltda., Advogado: Dr. Anderson Cêga, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à legitimidade do Sindicato-Autor, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade ativa e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar a ação, como entender de direito. Processo: RR - 613766/1999.1 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Maria Olíndia Pawlick David, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 614973/1999.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Pscheidt, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do valor relativo ao Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, determinar que, na contagem das horas extras, sejam desprezados lapsos de até 05 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos, e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Processo: RR - 615825/1999.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Teodósio Michalzeszen, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 615852/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Araci Doris Clemente, Advogado: Dr. Evaristo Dias Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 618159/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Recorrido(s): Lourival de Souza, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 692/693, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre as matérias constantes dos tópicos b.2, b.3, b.4, b.5, b.8, b.9, b.10, b.11 e b.12 deste voto. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões de recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Processo: RR - 618160/1999.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Carlos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão de provável julgamento de mérito quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" favorável à pretensão da Recorrente. Sem divergência, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária ime-

diatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Processo: RR - 399/2000-051-15-00-8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Construtora Reynold Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Lázaro Rubens Firmino, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: por unanimidade: I) preliminarmente, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Do Tribunal Regional. Rito Sumaríssimo. Direito Intertemporal. Regra Tempus Regit Actum" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fl. 54, complementada à fl. 60, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário. Processo: RR - 2753/2000-014-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jeanette Marly Cardoso, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 do SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para julgando improcedente o pedido de reintegração no emprego, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos pedidos sucessivos. Processo: RR - 2848/2000-513-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jabur Informática S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Cecílio Re Marques Torrecilha, Advogada: Dra. Maria de Fátima Garbui Rossetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Apuração" por vulneração ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença. Processo: RR - 636465/2000.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Everaldo Aroldo Machado e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Advogado: Dr. Brás Ricardo Colombo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Processo: RR - 641730/2000.2 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José da Silveira e Outro, Advogada: Dra. Márgda Silvana Perpétuo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao disposto no artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). Processo: RR - 645362/2000.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Aurivaldo Assis Silva e Outros, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 647578/2000.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. André Monteiro do Rego, Recorrido(s): Nilton Vieira do Carmo, Advogado: Dr. Dilthon Bittencourt Peixoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 649977/2000.8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Edilson Teixeira de Melo, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento Recurso de Revista. Processo: RR - 653161/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Alves Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar, também, como recorrente o reclamante Francisco Alves Neto; II - à unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante para considerar inválido o acordo de compensação tacitamente firmado e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras laboradas após a 8ª hora diária; e dar provimento ao recurso da reclamada para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81. Processo: RR - 657235/2000.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Emaq Engenharia e Máquinas S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, Recorrido(s): Renato de Aquino Silva, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à insurgência relativa à URP-Fev/89, por dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a"/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do chamado "Plano Verão", nos termos do entendimento sedimentado por esta Corte, na OJ 59 de sua SBDI-I. Processo: RR - 657252/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A. e Outra, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Advogado: Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Heleno Tavares Mendes, Advogada: Dra.

Cynthia Gateno, Decisão: à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de revista dos reclamados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das duas horas extras e reflexos, tendo em vista a inaplicabilidade da jornada de trabalho do bancário, prevista no art. 224 da CLT, ao reclamante. OJ 126 da SDI-1 que se aplica. Observação: Presente à Sessão o Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 660267/2000.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Advogado: Dr. Aurélio Pires, Recorrido(s): João Batista Ferreira, Advogado: Dr. Herman Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 662981/2000.0 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): Sérgio de Jesus Mesquita Nascimento, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 668379/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Jaci Duarte Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Recorrido(s): Flávio Etchaluz Vilella, Advogado: Dr. Roberto Xavier Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 674524/2000.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Vera Lúcia Rosa, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e, via de consequência, os honorários periciais, na forma preconizada pelo douto Juízo de primeiro grau, conforme se vê à fl. 134 dos autos. Processo: RR - 683714/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): José Cardamone Júnior e Outra, Advogado: Dr. Sidney Palharini Júnior, Recorrido(s): Manoel Gomes Moreira e Outra, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Decisão: à unanimidade de votos, conhecido o recurso de revista, por violação constitucional do inciso LV do art. 5º, nos termos do acórdão de agravo de instrumento de fls. 93/95, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da arrematação, tendo em vista a ausência de intimação dos condôminos proprietários, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC. Processo: RR - 684581/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Júlio Carlos Pereira Palhares, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Processo: RR - 691182/2000.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Oseias Alves Pereira, Advogada: Dra. Marneide Spaluto César, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento quanto à este tópico para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar, também, matéria relativa a descontos fiscais (OJ 141 SDI-1), bem como, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação nos termos da Orientação jurisprudencial 228/TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 691374/2000.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Abelardo Soares Chaves e Outros, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do recurso revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista. Processo: RR - 693013/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Processo: RR - 695400/2000.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Viação Itaipu Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Márcio dos Santos, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Justa Causa" por ofensa ao § 3º do art. 6º, da Lei nº 7.783/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. Processo: RR - 696542/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sebastião Assis de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Repercussão das Gratificações Semestrais no Décimo Terceiro Salário" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 696688/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Empresa de Táxi Alm Ltda., Advogada: Dra. Débora Romano, Recorrido(s): Marinaldo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Ferreira Lisboa,

Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, por contrariedade ao En. 338/TST no tocante às horas extras e divergência jurisprudencial no tocante à multa do art. 477/CLT. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que se proceda a análise da questão fática relativa à distribuição do encargo probatório acerca da existência de jornada ensejadora da condenação às horas extras e negar provimento ao apelo quanto ao segundo tema conhecido. Processo: RR - 699003/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Yosinoru Yoneda, Advogado: Dr. José Carlos Castaldo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Ulysses Alves de Levy Machado, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho ante sua ilegitimidade para recorrer; II) não conhecer do recurso de revista do SERPRO quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Vínculo Empregatício. Normal Empresarial Tratando da Matéria" e julgar prejudicado o exame do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho Após Aposentadoria Espontânea. Ausência de Concurso Público"; III) não conhecer do recurso de revista do reclamante. Processo: RR - 700099/2000.7 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Tercasa Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Recorrido(s): José Caetano da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Marques de Oliveira, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Processo: RR - 709780/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Recorrido(s): Ordalino Costa, Advogada: Dra. Nilza Maria Hinz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 709896/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Luiz João Gomes, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Tintas Coral Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto às horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante, limitado ao seu pedido, a indenização correspondente a 30 minutos diários decorrentes do intervalo intrajornada não concedido com adicional de 50%, bem como os seus reflexos. Processo: RR - 714356/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Carlos Jorge Barata, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 714369/2000.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Recorrido(s): Selma Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Romualdo Melhado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 714373/2000.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Waldir Aparecido Bione, Advogado: Dr. Edemar Antônio Zilio Júnior, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. Processo: RR - 715155/2000.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Denise Bernardes Pereira, Advogada: Dra. Lúcia Isabel Godoy Junqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento, para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Processo: RR - 718185/2000.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): Prolim - Produtos Para Limpeza Ltda., Advogada: Dra. Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire, Decisão: à unanimidade de votos, conhecido o recurso de revista, por violação aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, nos termos do acórdão de agravo de instrumento de fls. 67/70, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios. Processo: RR - 718237/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): José Wilson Guimarães Rosa e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Decisão: por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 718289/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Maria Salete Romeiro Lima (Espólio De) e Outra, Advogada: Dra. Carla Angélica Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. Processo: RR - 117/2001-115-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Odete Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 945/2001-002-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Distribuidora Lunar Ltda., Advogado: Dr. Euclides Nuno Ribeiro Neto, Recorrido(s): Heliomar Silva Scuzatto

(Espólio de), Advogada: Dra. Rosângela Cocate de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de retenção da contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. Processo: RR - 1566/2001-026-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Consul, Recorrido(s): Wanderlei Ferreira Batista, Advogada: Dra. Margarete Bianchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 738239/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Hospitalar Sul - Produtos Clínicos e Cirúrgicos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Recorrido(s): Stanislaw Moras, Advogada: Dra. Cásia Lane Antunes Bilhão, Decisão: adiar o julgamento do feito, a pedido do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator, para a próxima sessão. Processo: RR - 756597/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lucas do Nascimento, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 764270/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lairto Ferreira Borges, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Processo: RR - 764411/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 764416/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luís Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Ivana Laur Claret, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e quanto ao marco inicial para incidência de correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para, no mérito dar-lhe provimento, a fim de determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, quanto ao primeiro tema, negar-lhe provimento. Processo: RR - 785089/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Antônio Martins dos Reis, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no que concerne ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional e seus reflexos sobre outras parcelas. Processo: RR - 794001/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Paulo Luciano Mecca, Advogado: Dr. Odilon Segna, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Processo: RR - 798159/2001.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Valmir Campos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): DHB Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, negar-lhe provimento Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo: RR - 799922/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Ernando Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. Processo: RR - 805069/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Hipólito Pamplona Beltrão Filho, Advogado: Dr. José Espedito de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 805532/2001.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Recorrido(s): Arlete do Carmo Gorito Panoeiro Tempone, Advogado: Dr. Leandro Machado Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 808478/2001.2 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Isael Bernardo de Oliveira, Recorrido(s): Ronaldo Couto Parente, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição



Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 449/451 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, examinando a questão articulada na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito. Processo: RR - 816081/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Recorrido(s): Valda Alfaia Alves, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: ante o provimento dado ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e ante sua conversão em Recurso de Revista, por maioria, conhecer quanto ao tema "Estabilidade acidentária. Indenização no curso do aviso prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 40 da SBD-1, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e, à unanimidade, conhecer quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 do TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar a garantia de emprego até 31/05/99 - data do término do auxílio-doença e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação de serviços. Processo: RR - 556/2002-003-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hiper Export Terminais Retroportuários S.A., Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Recorrido(s): Ebes Lucas da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo de Almeida Vidigal Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação das horas extras (trabalho por tarefa) ao adicional respectivo. Processo: RR - 660/2002-015-13-00.9 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Nilo de Menezes Lira, Advogado: Dr. Anilson Navarro Xavier, Recorrido(s): Município de Mataraca, Advogado: Dr. Elza Bezerra da Silva Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 4265/2002-906-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A., Advogada: Dra. Gabriela Barros de Moraes Andrade, Recorrido(s): Antônio André da Silva, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Trabalho na Produção" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação das horas extras (no trabalho por tarefa/produção) ao adicional respectivo. Processo: RR - 6418/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ângela Lúcia Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sônia Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos, como entender de direito.

Processo: RR - 6844/2002-906-06-00.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Destilaria Outeiro S.A. e Outras, Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Rosevaldo José de Souza, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferença do repouso semanal remunerado, decorrente das horas extras, sobre o aviso prévio, 13% salários, férias vencidas em dobro (simples e proporcionais) + 1/3 e o FGTS + 40%. Processo: RR - 9789/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Domingos Evangelista da Silva, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 10926/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): F. S. Vila Mariana Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): José Adailton Silva, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 18952/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta - CIDUSA, Advogada: Dra. Marta Adriana Silveira, Recorrido(s): João Bueno da Silva, Advogada: Dra. Gisele Cristine Deuschle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de FGTS + 40%, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Processo: RR - 19018/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta - CIDUSA, Advogada: Dra. Marta Adriana Silveira, Recorrido(s): Nelson da Silva de Souza, Advogado: Dr. Clori Paulo Fries, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em face de sua deserção. Processo: RR - 23535/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Joana Lúcia Silva, Recorrido(s): Paulo Sérgio Quaglio, Advogada: Dra. Ivanir Aparecida Pereira de Campos, Decisão: já tendo sido

negado provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante na sessão do dia 05 de novembro do corrente em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico "Comissões sobre vendas - Integração - Base de cálculo das horas extras", por contrariedade ao Enunciado 340/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que, para efeitos de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário e, relativamente às comissões, apenas o adicional de horas extras. Processo: RR - 27309/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Edviges Mendes de Brito, Recorrido(s): Marcelo Augusto Silva, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto: I) à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1; II) à transferência para o reclamado dos encargos previdenciários do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, e; III) ao critério de retenção do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para: I) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II) determinar a retenção da importância devida a título de contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível, e; III) determinar que no cálculo do imposto de renda seja considerado o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante. Processo: RR - 30573/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Edviges Mendes de Brito, Recorrido(s): Edivan Souza Miranda, Advogado: Dr. Alfredo Luís Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI e "Descontos Previdenciários. Responsabilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: I) que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, II) a retenção da contribuição previdenciária do crédito do reclamante, respeitada a sua quota-parte, sobre o total da condenação e no momento em que o crédito se tornar disponível, nos termos da lei. Processo: RR - 30767/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos de Souza Porto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, reflexos do adicional de periculosidade sobre outras parcelas e à base de cálculo de honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 33214/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Rogério Antônio dos Reis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e à base de cálculo de honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 33461/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Sérgio Marques de Lima, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário Substituição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas a título de salário substituição; II) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras"; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária dos salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas oriundas da sentença trabalhista, observando-se o cálculo sobre o montante da condenação, calculado ao final. Observação: Presente à Sessão o Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 34876/2002-009-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Poliservice - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Lucas de Souza, Recorrido(s): Oliver Porto Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIII, da Cons-

tituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Processo: RR - 35667/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 59225/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Milton Meneghin Júnior, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Juros de Mora. Massa Falida" por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença. Processo: RR - 61045/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): INA Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Osmaro Barbosa de Andrade, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 61066/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Recorrido(s): Felipe Doering Junges, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 62815/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Engepack Embalagens São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrente(s): Engepack Embalagens S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Emílio Sanchez Derballe Filho, Advogado: Dr. Mário Franco Enzo Pugliese, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista das Reclamadas quanto ao tema "Diretor Eleito de Sociedade Anônima. Vínculo de Emprego. Salário-Utilidade (Veículo)" por contrariedade ao Enunciado nº 269/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade e seus reflexos; II) considerar prejudicado o exame do tema relativo à justa causa; III) não conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé. Observação: Presente à Sessão o Dr. Almir Pazzianotto Pinto, patrono do Recorrente(s). Processo: RR - 66091/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Andreas Mattano, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Devolução dos valores descontados a título de seguro de vida" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. Processo: RR - 69939/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Edson Monteiro Moraes, Advogado: Dr. Paulo Rogério Jacob, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 73824/2003-900-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Raimunda Nonata de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Jorge R. Guimarães, Recorrente(s): Telamazom Celular S.A., Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicado o recurso adesivo da reclamante. Processo: RR - 75617/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Lúcia Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite



for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 79870/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Rita de Cássia dos Prazeres Gomes, Recorrido(s): Slene Aparecida Martins de Toledo Amorim, Advogado: Dr. Julio César Damasceno de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 80173/2003-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Gevanira de Rezende Bellotti, Advogado: Dr. Celso Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de Cálculo das Horas Extras. Gratificação Semestral" por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras a gratificação semestral. Processo: AG-RR - 596975/1999.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marisa Silva de Melo, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AG-AIRR - 42/2000-102-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Iana Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Iara Pereira Ribeiro, Agravado(s): Município de Redenção da Serra, Advogado: Dr. Wagner Guisard Thaumaturgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 829/2000-005-17-40.4 da 17a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Juracy Gonzaga, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 1477/2000-202-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Edno Batista, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 1108/2001-462-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Luzanira Pereira da Costa Martins, Advogado: Dr. Alberto Ferreira Santos, Agravado(s): Messias S.A. Comércio, Indústria, Exportação e Importação, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 809565/2001.9 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Esdras Correia da Cruz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AG-AIRR - 306/2002-012-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Alberto José da Silva, Advogado: Dr. Floriano Camelo de Souza Neto, Agravado(s): COMECA - Cooperativa Mista dos Irrigantes e Empresários em Ciências Agrárias Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 15094/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Aplic Comércio e Indústria de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Rony Amaral, Advogado: Dr. Dulcinea Rossini Sandrini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 67642/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Joel Gomes Arruê, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Agravado(s): Calçados Sandra Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 75443/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Eleo Natal Basei, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 81957/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Agravado(s): Luciana Rodrigues Medina Albuquerque, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: AG-AIRR - 86685/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Marcelo Rommel, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: A-RR - 654548/2000.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Cidral da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 13/2001-024-07-40.4 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marcos Rogério Ribeiro, Advogado: Dr. José Cordeiro Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 884/2001-291-05-00.2

da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Everaldo Sant'Anna O. Júnior, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Everton Amaral da Silva, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 34515/2002-900-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal - IBGE, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Emídio Pereira da Silva Neto e Outros, Advogado: Dr. Pedro Martins Filho, Agravado(s): Vicol Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 41028/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Metalúrgica Gepela Ltda., Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Agravado(s): Marinalva Lima da Silva, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 42515/2002-900-21-00.6 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Severino Francisco Pereira, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: A-AIRR - 42820/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Hospital Ernesto Dornelles, Advogada: Dra. Rosa Maria F. da Rosa Froes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 50659/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogada: Dra. Paula Regina Sesso, Agravado(s): José Rinaldo Maniezo, Advogado: Dr. Ebenézer Moreira Vital, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 83249/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Iraci Alves Basílio, Advogado: Dr. Renata Prado de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: RA - 94045/2003-000-00-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Interessado(a): Ednei Santos Suzart, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST - AIRR-743.597/2001.2, em que é originariamente Agravante BOMPREGO BAHIA S.A. e Agravado EDNEI SANTOS SUZART. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. Processo: ED-RR - 491080/1998.2 da 24a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-RR - 503821/1998.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gisele de Almeida Lima Guimarães, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. Processo: ED-AIRR - 759/2000-050-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Carlos José Ribeiro do Val, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Mario Silva Pinto, Advogado: Dr. Vladimir de Mattos, Decisão: I - preliminarmente, receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e, em conseqüência, determinar a reatuação do feito, para que passe a constar como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento; II - à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Processo: ED-RR - 625492/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Odinir Penteado de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. Processo: ED-RR - 652691/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): André Avelino Luiz, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 660120/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anderson Gleyson Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 663026/2000.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Selma Maria Ramos de Assis, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Embargado(a): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 666674/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Carlos Marxio Paredes Pinheiro e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A.,

Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: sem divergência, desacolher os embargos declaratórios dos reclamantes. Processo: ED-RR - 668022/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Cosme Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: sem divergência, desacolher os embargos declaratórios do reclamante. Processo: ED-RR - 704013/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wilton Esteves Lopes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 706161/2000.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Sílvio Santos Solonet, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 706729/2000.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fredolino Lasch, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 708218/2000.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlinhos Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 708224/2000.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdivino Paulo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 708660/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ailton Diniz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 718189/2000.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Moacir Inácio Barbosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 718239/2000.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivaí Roberto de Jesus, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 815890/2001.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Artur Pereira Robaina, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Embargado(a): Pulverização Aérea Noturna Ltda., Advogado: Dr. Genesio Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AG-AIRR - 15/2002-924-24-40.5 da 24a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Manoel Francisco da Silva, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 87/2002-924-24-40.2 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Alcides Américo de Araújo, Advogado: Dr. Ercílio José de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AG-AIRR - 6549/2002-900-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Katoen Natie do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Delson dos Santos Cardoso Júnior, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 10640/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: José Antônio de Menezes, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. Processo: ED-AG-AIRR - 15813/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Claim Centro Latino Americano de Investigação e Representação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinto e Silva, Embargado(a): Carlos Alberto de Medeiros e Outros, Advogada: Dra. Maria das Gracas M. de Camargo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 21553/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Advogado: Dr. Tiago Bonfanti de Barros, Em-



bagado(a): Sérgio Antônio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 42763/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Embargado(a): Ándrea Silva Oliveira, Advogada: Dra. Rosângela Morsani Silva, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Processo: ED-AIRR - 65903/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Embargado(a): Luiz Gil de Oliveira, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e, aplicando efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação do voto. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Subdiretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Turma

LUIZ FERNANDO JÚNIOR  
Subdiretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RNA Sessão DO DIA 26/11/2003

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.106/1996-013-15-00-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIRCEU NOGUEIRA CUNHA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.  
Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-284/1999-096-15-00-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ADMILSON AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.  
Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-413/1999-096-15-00-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos in-

teressados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ELZA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VALEO CLIMATIZAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-514/1999-083-15-40-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DUTRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.044/1999-096-15-00-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. NEIDE ALVES FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.642/1999-083-15-00-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.018/2001-059-03-00-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-801.073/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FAPE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : DAVI ALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-807.797/2001-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MAURO BATISTA SCABINI  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-8.309/2002-900-15-00-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PHD TRANSPORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 AGRAVADO(S) : VALDIR SANTOS MONTANHA  
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.  
 Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-13.420/2002-900-09-00-0  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : HUDSON TORRES  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.  
 Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-18.032/2002-900-01-00-0  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
 AGRAVADO(S) : MARCELO VIANA BORGES  
 ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA BORBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.  
 Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-29.131/2002-900-06-00-0  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CARUARUENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVONALDO DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.  
 Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-74.553/2003-900-02-00-2  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PAZ BARRETO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.  
 Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-80.843/2003-900-04-00-4  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de novembro de 2003.  
 Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-666.798/2000.5 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

## DESPAÇHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A., por meio da petição de fl. 1275, requer a devolução do prazo, sob a alegação de que os autos foram retirados pelo advogado do Recorrido no dia 03/10/2003, impossibilitando o Reclamado de examinar os autos.

Informou a Secretaria da 5ª Turma, à fl. 1278, que os autos do processo foram retirados pela representante do Reclamante, para extração de cópias, em 03/10/2002, conforme guia 105.275/2003, tendo sido restituídos à Secretaria em 13/10/3002.

Levando-se em consideração que não foi observado o disposto no art. 40, § 2º, do CPC, **DEFIRO** o pedido, devolvendo o prazo de cinco dias ao advogado do Reclamado para exame dos autos.

Publique-se.  
 Brasília, 07 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

## PROC. NºTST-re-ED-AIRr-1.072/1999-003-15-40.0trt - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

## DESPAÇHO

A Fundação Ubaldino do Amaral, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de estar deserto o seu recurso de revista, por ausência de recolhimento das custas processuais, não preenchendo os pressupostos de admissibilidade extrínseco.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgRAI nº 453.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.  
 Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. NºTST-RE-ROAR-11.311/2002-900-10-00.3 trt - 10ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALICE CÔRTEZ DOMINGUES MILAGRES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

## DESPAÇHO

Alice Côrtes Domingues Milagres e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 485 do CPC.  
 Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgRAI nº 456.346-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. "Precedente (AgRAI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. NºTST-RE-E-RR-115.613/94.0TRT- 2ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RIVALDO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## DESPAÇHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Rivaldo Fernandes da Silva, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 277 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 6 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AIRR-14.160/2002-900-04-00.8trt - 4ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO  
 RECORRIDO : HEINZ RICHARD DAUTSCHENDORF  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA PERUZZO

## D E S P A C H O

A Zivi S.A. - Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, 93, inciso IX, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que situa-se no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-15.056/2002-900-02-00.1trt - 2ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : CANTINHO VERDE RESTAURANTE LTDA.

## D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-17.351/2002-900-15-00.1Trt - 15ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA  
 Advogados : Drs. Fernanda Guimarães Hernandez, Antônio Carlos Vianna de Barros e Cíntia Barbosa Coelho  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA

## D E S P A C H O

A Companhia Paulista de Energia Elétrica, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 456.346-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-187.945/95.8 TRT - 4ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉRGIO ANTÔNIO APPOLINARIO  
 ADVOGADAS : DR.ªS LUCIANA MARTINS BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 975-983.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-19.715/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA  
 RECORRIDO : MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

## D E S P A C H O

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-21.929/2002-900-08-00.2trt - 8ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : ADELTO ROCHA DE JESUS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

## D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-E-RR-255.729/96.5 TRT - 5ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE MAGNAVITA BURLACHINI  
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORA : DR.ª MANUELLA DA SILVA NONÔ

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Carlos Alexandre Magnavita Buriachini, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 71 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso IV, e 37, incisos X e XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-26.331/2002-900-03-00.7Trt - 3ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : ARNALDO SOARES AROEIRA  
 ADVOGADOS : DRS. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

## D E S P A C H O

A Construtora Tratex S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 456.346-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AIRR-27.581/2002-900-04-00.9trt -4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADOR : DR.ª REGINA LINDEN RUARO  
RECORRIDA : LEILA MARIA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª JULIANA AYRES

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXIX, e 165, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-29.106/2002-900-06-00.6trt - 6ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : MARIA AUXILIADORA ARAÚJO DA SILVA E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)  
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-31.719/2002-000-00-00.2 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, ELIZABETH CABRAL VALENTIM, PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SADI PANSERA

D E S P A C H O

Antônio Carlos Muniz da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-321/2000-000-17-00.0trt - 17ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

O Banco Safra S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 456.346-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-33.289/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDOS : ADA LUCHINI DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DE PAULA PRÊTTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelos Enunciados nºs 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, 114, 202, § 2º, todos da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 967-976.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-339/1991-050-15-85.0trt -15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAURO CARLOS ROCHA  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA B. RESENDE  
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Mauro Carlos Rocha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 150, inciso I, e 153, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AIRR-34.146/2002-900-01-00.7trt - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : WILLIAM GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

D E S P A C H O

A empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da terceira Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-37.278/2002-900-02-00.5Trt - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCIDES GASPARINDO  
ADVOGADOS : DRS. ANA PATRÍCIA SERRANO A. CAMPOS, ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARTINS DE LIMA

D E S P A C H O

Alcides Gasparindo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8º, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 456.346-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág.29.



Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-374.122/97.7 TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO LUCHE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA ALICE HERNANDES

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-379.886/97.9TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S. A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDA : ISABEL CRISTINA BARBOSA FEVEREIRO  
ADVOGADA : DR.ª DEBORAH PIETROBON DE MORAES

#### D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco Nacional S. A. e Outro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, com argumento de afronta ao artigo 5º, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-385.691/97.6 TRT - 17ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS MACHADO  
ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida encontra lastro no Enunciado nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho, além do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 113 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 320/330.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-389.932/97.4 TRT - 6ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE ANGELIS  
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO THOMÉ A. A. DA SILVA

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-390.103/97.0 TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : MARILENE TELES SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA SILVA PINTO

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 151 - 158.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa

Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-39.164/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : JALIEL DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 30, inciso V, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-395/1999-131-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALUÍZIO MOÇO DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES NEVES  
RECORRIDA : ITABIRA AGRO- INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

Aluízio Moço da Conceição e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se manteve o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à revista da Recorrida com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 23, 126 e 296. Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos RECORRENTES a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-401.791/97.6 TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA JOSÉ GUTIERREZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em razão do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 547-551.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia re-

curial. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-40.319/2001-000-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADO-RES : DRS. LUIZ PAULO ROMANO E GUSTAVO LANAT FILHO  
RECORRIDO : AUGUSTO CEZAR PITANGA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pelo Estado da Bahia, ao fundamento de que o ato hostilizado está em harmonia com a finalidade do depósito recursal, bem como com as disposições do artigo 899, § 1º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100 da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-412.177/97.0 TRT- 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
PROCURADO-RES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : PAULO TETSUO ENDO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23, 126, 296, 297 e 337 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-419.167/98.7 TRT- 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
RECORRIDO : ADOLPHO SOLANO ALVES AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR-421.389/98.0 TRT - 7ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FRANCISCO ZOMIN DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. CASSIANO PEREIRA VIANA E CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)  
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Francisco Zomin de Oliveira e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, **caput**, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso ordinário da extinta Empresa, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, para desconstituir a decisão que condenou a Reclamada a reintegrar os Reclamantes e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, substanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que as sociedades de economia mista, por submeterem-se à regra do artigo 173, § 1º, da Lei Fundamental, podem rescindir os contratos de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que fazem as empresas privadas, uma vez que tal dispositivo equipara as sociedades de economia mista às empresas privadas quanto aos direitos trabalhistas. Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos RECORRENTES a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 449.328-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 95.

Também não prospera a suposta sonegação da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-424.719/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSANE ROSSONI DE SOUZA DALPIAZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR. LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 146-151.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-425.583/98.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA DE FÁTIMA PONTES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em razão do óbice representado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 177 e 212, ambas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 536-540.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-435.520/98.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOÃO PAULO LUCENA  
RECORRIDO : AYRTON KEGLES DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por BANESES e BANRISUL, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 814/818.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no



texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-443/2001-000-17-00.7Trt - 17ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADAS : DR.<sup>AS</sup> ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALEN-CAR E RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

RECORRIDOS : VALDOECE GONÇALVES CIRILO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

#### D E S P A C H O

A USIMINAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, mantendo a decisão que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por se pretender rediscutir os fatos já analisados pela decisão rescindenda, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-446.097/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EUNICE DOS ANJOS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DR.<sup>A</sup> VALESCA GOBBATO LAHM

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 173-179.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR e RR-446/1998-066-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BANESPA, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatórios do recurso de embargos, com base na aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 847-854.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-448/1996-191-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : VALMIR DE SOUZA SOARES

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

#### D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Aracruz Celulose S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-450.101/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

RECORRIDAS : MARIA DO CARMO MELO COSTA ARAÚJO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado-membro, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro no Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, além de encontrar-se desfundamentado o recurso interposto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 332-337.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-451.174/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : DIVINO FERREIRA BRETAS

ADVOGADA : DR.<sup>A</sup> ROSE PAULA MARZINEK

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-451.326/98.4 TRT - 17ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO

ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE

OLIVEIRA

RECORRIDA : MARIA LÚCIA ESTAQUIOTI RIZO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RA-

MACCIOTTI

#### D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 486-491.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-451.356/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. É ALIZIO RODRIGUES DE AZEVEDO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADAS : DR.<sup>AS</sup> EMÍLIA DANIELA CHUERY E

ADRIANA APARECIDA ROCHA



## D E S P A C H O

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual se manteve o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento à sua revista, com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126, 297 e 333.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-45.199/2002-900-02-00.8 trt -2ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,  
PENSÕES,  
HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURAN-  
TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-  
RIAS,  
BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS,  
CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO  
PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
RECORRIDA : CHURRASCARIA GRAMADO LTDA.

## D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-457.270/98.8 TRT - 5ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSVALDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETRO-  
BRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Osvaldo Luiz da Silva, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XIV, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-460.880/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS  
TEMPORÁRIOS LTDA. E CLODOALDO BA-  
RIZA  
ADVOGADAS : DR.ªS EMÍLIA DANIELA CHUERY E ADRIA-  
NA APARECIDA ROCHA

## D E S P A C H O

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se manteve o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento à revista da Recorrente com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126, 296, 297, 333 e 361.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-46.299/2002-900-03-00.6trt -3ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : NÁBIO TELES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BERNARDO RAMOS RIBEIRO

## D E S P A C H O

A empresa Florestas Rio Doce S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-rOAR-466/2000-000-13-00.2trt - 13ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS DUMERVAL SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA L. BERGAMO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA C. F. CAMPOS

## D E S P A C H O

Carlos Dumerval Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa,ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao **caput** do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 390.193-5/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 14/10/2003, DJU de 31/10/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos aventados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.931.9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-470.167/98.3TRT - 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : TARCÍSIO EMANUEL ANDRADE JUNQUEI-  
RA  
ADVOGADA : DR.ª ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TOR-  
RES

## D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 361 desta Corte e ante a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, com argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-473.451/98.2 TRT - 17ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA TEREZINHA EMÍDIO CAUS E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DE-  
TRAN/ES  
ADVOGADA : DR.ª JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por MariaTerezinha Emídio Caus e Outros, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, quanto à litigância de má-fé, tendo em vista achar-se desfundamentado o recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-E-RR-475.559/98.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADAIR PEREIRA CAETANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 578-582.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-476.525/98.8 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANIVALDO ELOY MODINGER  
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR.ª RENATA COSTA DE CRISTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Anivaldo Eloy Modinger, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 146 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-486.738/98.1 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ALVES REGO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUZA PRATES

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco ABN AMRO Real S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, com argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-490.939/98.5 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARINA LAGRANHA DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 346-355.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-494.374/98.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LÚCIA PAES BARRETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 727-731.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-E-RR-507.121/98.5 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SALMO ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho transitório de embargos, com o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 764-770.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-509.817/98.3 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADAS : DR.ªS ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro nos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, incisos XIV e XXXII, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1092-1096.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-511.958/98.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDOS : MAURO JOSÉ MAGUELLY MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, pelo qual se manteve o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento à revista do Recorrente com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 333.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-514.859/98.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOÃO MANOEL DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 531-535.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-515.497/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADEMIR AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

D E S P A C H O

Ademir Augusto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se manteve o despacho cujo relator negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 266.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-525.826/99.0TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
RECORRIDOS : FELINTRO FAUSTINO FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DÁRIO MELLER

D E S P A C H O

A Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 22, incisos I e XXVII, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se manteve o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º da CLT, negou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto dos Enunciados nº 331, item IV.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-R-54.485/2002-000-00-00.1 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS  
RECORRIDA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O SINDELETRIC, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno, pelo qual se julgou procedente a reclamação ajuizada pela SAELPA, para cassar a sentença homologatória dos cálculos e o ato de penhora praticados nos autos do processo de execução nº 2.092/93, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, sob o fundamento de que o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ROAR-270.647/96.8 limitou a reposição salarial concedida aos trabalhadores à data de 15/03/90 e, a partir de então, determinou que fosse aplicada a legislação salarial superveniente, admitidas compensações dos aumentos legais ou espontâneos concedidos. Ao contrário do entendimento do Sindicato e da autoridade judicial, ora Reclamados, o fato de o dispositivo ter limitado a reposição concedida até a data de 15/03/90 não implica afirmar que é devida a aplicação de 50% (cinquenta por cento) do IPC de março de 1990. Ao invés, o acórdão é claro ao determinar a aplicação da legislação pertinente a partir de 15/03/90, o que exclui a possibilidade de inclusão do índice referente ao IPC de março no cálculo das diferenças salariais.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-A-rOAG-549/2002-000-08-00.0trt - 8ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS E CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de mandado de segurança originário do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de descaber ação de segurança quando o ato impugnado é passível de recurso.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da alta Corte, consubstancia no texto da Súmula nº 267, por ser incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Também não prosperam as supostas as ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag. AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-549.537/99.2 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDERÉ CRUZ  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR WASILEWSKI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLEDIS ROCHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 85 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-550.640/99.7 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDERÉ CRUZ  
RECORRIDO : DANIEL RENATO PLOCKACZ  
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-550.654/99.6 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDO : IVANI ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-55.069/2002-900-08-00.0trt - 8ª região

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-565.517/99.2 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDO : ADILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-577.280/99.2 TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROBSON SALZMANN  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-577.283/99.3 TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADAILTON VICENTINI  
ADVOGADA : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-578.191/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCELO ROBERTO GANTNER SALLES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 754 - 758.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-578.769/99.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : MARIELA MUNHOS DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos XXIV e XXVI, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se manteve o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento à revista do Recorrente com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 333.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-579.860/99.9 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho denegatório de seguimento de recurso de revista, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Orientação Jurisprudencial nº 247 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, como bem aplicado pelo Ministro Relator. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 387-391.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-58.003/2002-900-03-00.0Trt - 3ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : HÉLCIO BAPTISTA PINTON  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-Ed-ROAR-58.451/2002-900-16-00.2Trt - 16ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : LIS ÉLVIA VIEGAS DA SILVA MOURÃO  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

#### D E S P A C H O

O Banco do Estado do Maranhão S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 16ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 456.346-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-59.696/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
ADVOGADOS : DRS. NILO AMARAL JÚNIOR E ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

#### D E S P A C H O

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão recorrida. Isso porque o Banco, a despeito da fugidia referência ao aresto recorrido, limita-se a reproduzir o conteúdo da inicial, sem articular detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 449.328-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 95.

Também não prospera a suposta sonegação da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-599.683/99.2TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

#### D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Carlos Alberto Santos Costa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, com argumento de afronta aos artigos 37, caput, e 41, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-60.214/2002-900-02-00.8Trt - 2ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EROTILDES JOSÉ SANTANA  
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
RECORRIDOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

Erotildes José Santana, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág.35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-60.507/2002-900-08-00.2Trt - 8ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDAS : ALZIRA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

A TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e incisos I e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 456.346-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág.29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-610.550/99.5 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS MIQUELIN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA



## D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho transcrito da revista, sob o fundamento de que a decisão monocrática recorrida encontra-se lastrada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 330-334.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-61.213/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 271-277.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROMS-61.539/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ROGÉRIO FIDELIS RÉGIS

ADVOGADOS : DRS. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE E HERALDO LUIZ PANHOCA

## D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Sociedade Esportiva Palmeiras, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso ordinário obreiro, para extinguir o processo com julgamento do mérito, tendo em vista a inobservância do prazo decadencial e do não cabimento do **mandamus** contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor da causa, acarretando a majoração das custas processuais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XIII e XXXV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o

debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-627.228/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

RECORRIDO : JOSÉ CYPRIANO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

## D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual se manteve o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, **caput**, § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento à revista do Recorrente, com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada no texto do Enunciado nº 333.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-644.594/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : LAERCIO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

## D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Teksid do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 219, 329, 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-654.513/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : MATOZALÉM AUGUSTO FÉLIX

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297, 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR e RR-656.647/2000.6 TRT - 16ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. E JOSÉ MARIA MIRANDA

ADVOGADOS : DRS. LEONARDO MIRANDA SANTANA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDOS : OS MESMOS

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transcrito dos embargos, com base no Enunciado nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 37, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários; o Reclamado aponta afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, e o Reclamante indica violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, todos da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 453-460 e 465-471, respectivamente.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-657.439/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : JOÃO EUSTÁQUIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 658 - 663.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-661.523/2000.2trt - 20ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ GERINO SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

## D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-663.858/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRIO JORGE CIUFO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LIRA BÉRGAMO

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada não conheceu dos embargos opostos por Mário Jorge Ciuffo Miranda, mantendo a decisão da Turma que deu provimento ao recurso de revista do Banco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 157 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e tampouco indicar os preceitos tidos como violados, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AGRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840). Por outro lado, não tendo o Recorrente se reportado aos dispositivos que reputa violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (AgAI nº 191.164-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184/23.185).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-665.961/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÉA CARMEM LEICHSENRING FONTANLLI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE MARIA MOSER

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput, 41, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 184-190. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-668.775/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA E MILIANA SACHEZ NAKAMURA

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 126, estando, ainda, a decisão recorrida lastreada no Enunciado nº 296, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXXII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 466-470.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-672.955/2000.9Trt - 4ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COLÉGIO SANTA TERESA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO  
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER

## D E S P A C H O

O Colégio Santa Teresa de Jesus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no incisos III, V e IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 456.346-1/SC, Relatora Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR e RR-675.761/2000.7TRT - 17ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA FORTUNATO ZANI  
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

## D E S P A C H O

O Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, ao acolher os seus embargos declaratórios, imprimiu efeito modificativo ao julgado, em que se deu provimento ao seu recurso de revista para excluir da condenação as parcelas descontadas a título de seguro de vida, com base na jurisprudência desta Corte consubstanciada no texto do Enunciado nº 262.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em jurisprudência predominante do TST, deu provimento a recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-678.309/2000.6trt - 2ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : MARIEL PEREIRA BATISTA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

## D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRO-683.575/2000.0trt - 8ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADOS : DRS. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : MANUEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES  
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRANSSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

## D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do seu recurso ordinário.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-E-RR-692.370/2000.1 TRT- 2ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA HELENA DA SILVA NAZARÉ  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Banespa S.A. - Corretora de Seguros, mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-694.503/2000.4 TRT- 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297, 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-Ed-AIrr-699.644/2000.3trt - 15ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DANIEL HENRIQUE MARANGONI E OUTRO  
 ADVOGADA : DR.ª JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 RECORRIDO : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

## D E S P A C H O

Daniel Henrique Marangoni e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os RECORRENTES submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que os Autores se referem existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-708.727/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ DALVIN DA VEIGA LIMA  
 ADVOGADAS : DR.ªS ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARLENE RICCI  
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

## D E S P A C H O

José Dalvin da Veiga Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se manteve o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput do CPC, negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 333.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-71.285/2002-900-10-00.2Trt - 10ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOANIR SERAFIM WEIRICH  
 ADVOGADOS : DRS. ELAINE CRISTINA F. BARCELOS E PAULO AYRTON CAMPOS  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BANCHINI LÉON E FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

## D E S P A C H O

Joanir Serafim Weirich, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 456.346-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-713.985/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADORA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : OSMAR FERREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 97, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 230-250.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-714.101/2000.5 TRT- 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOÃO MARIA CLARETE CLEMENTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297, 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-717.034/2000.3 TRT- 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : SÍLVIO DE MATOS DIAS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297, 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-717.471/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCOS JOSÉ DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro nos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 333-338.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-722.629/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SILEIMAR RICARDO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 584-589.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-724.896/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : NORBERTO FERRAZ  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, fundamentando que a transação extrajudicial, ao dar quitação geral ao contrato de trabalho e seus consectários, tem validade limitada pelo artigo 477, § 2º, da CLT, mesmo nos casos dos planos de demissão incentivada, os chamados PDVs, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 248-254.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que definiu a questão do limite do alcance do termo de quitação geral dado pelo empregado, em caso de acordo que põe fim ao contrato de trabalho, mediante incentivo oferecido pela empresa, assim concluindo a partir da compreensão de normas consolidadas do Direito do Trabalho, particularmente, do artigo 477, § 2º, da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa à Lei Maior por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-724.903/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : IZIDORO JUVÊNIO RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Izidoro Juvêncio Ribeiro para restabelecer a sentença que julgou procedente em parte a reclamação, condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, a título de equiparação salarial e seus reflexos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-725.806/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : BARTOLOMEU LOPES  
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a ocorrência de preclusão, quanto à preliminar de nulidade, e a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte no que respeita à questão referente aos turnos ininterruptos de revezamento. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-730.197/2001.4trt - 12ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
RECORRIDA : NILA GONÇALVES DA LUZ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

#### D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a execução de sentença contra entidade pública que explora atividade econômica é direta, na forma do artigo 883 da CLT.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-730.837/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES DUARTE  
ADVOGADOS : DRS. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO E ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-735.458/2001.8trt - 15ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRCIA NOGUEIRA PINTO MORATO  
ADVOGADOS : DRS. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



## D E S P A C H O

Márcia Nogueira Pinto Morato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-739.531/2001.4 TRT - 17ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : CEZÁRIO JACINTO DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão da Turma que negou seguimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 38 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR e RR-739.894/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JANUÁRIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 295-300.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-740.518/2001.0trt - 3ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

## D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-Airr-743.021/2001.1trt - 2ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : EDUARDO GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

## D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-744.014/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SIDNEY ALVES PEREIRA  
ADVOGADA : DR.ª SELMA APARECIDA DINIZ

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 340-345.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-745.650/2001.7trt - 10ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDA : CÍCERA DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

## D E S P A C H O

O Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-746.689/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO GERALDO PEREIRA LEITE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 408-413.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-747.497/2001.9trt - 1ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDA : FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

## D E S P A C H O

A Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Rio de Janeiro (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-748.535/2001.0trt - 17ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA  
RECORRIDA : SANDRA LÚCIA TAVARES DE MEDEIROS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. SAMUEL ANHOLETE

D E S P A C H O

O Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-748.957/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAVID MARTINEZ MAFRA  
ADVOGADAS : DR.ª MARLENE RICCI E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 132-136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-751.550/2001.3 TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : LUCINEIDE CALVACANTE DE JESUS FRANÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco ao despacho trancatório da revista, sob o fundamento de que a decisão monocrática recorrida encontra-se lastrada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 230-237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-752.419/2001.9trt - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CLÁUDIO SILVEIRA DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A., Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-753.568/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MAURO FERREIRA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se manteve o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, § 1º do CPC, deu provimento à revista do Recorrido com fundamento na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se mantém despacho com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 409.091-6/PB, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-754.909/2001.4trt - 9ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
RECORRIDO : MILTON MILITÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA A. ZANATTA JORGE ELIAS

D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-758.913/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROGÉRIO CORREIA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-761.819/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
RECORRIDO : VALDIR DO CARMO RODRIGUES DE LUCAS  
ADVOGADA : DR.ª MARISE HELENA LAUX

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-763.633/2001.0 TRT- 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : NILSON JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297, 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-764.156/2001.0trt - 6ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
 RECORRIDOS : JOSÉ VALDEVINO DA SILVA FILHO E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)  
 D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-771.994/2001.2trt - 9ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ DA GRAÇA  
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DE CASTRO CAMARGO  
 D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 7/11/2003, pág. 92. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-773.939/2001.6trt - 1ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDA : KÁTIA CRISTINA SILVA DE MOURA  
 ADVOGADA : DR.ª ELISABETE MACHADO NATELLA  
 D E S P A C H O

A empresa A. C. Nielsen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo tido como violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-775.700/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRENE PCHEK  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 160-164.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-777.821/2001.2 TRT- 3ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MARCÍLIO GENUÍNO DA TRINDADE  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AIRR-778.067/2001.5trt - 6ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM R. A DE CARVALHO  
 RECORRIDO : GERALDO LOPES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS  
 D E S P A C H O

A Universidade Federal de Pernambuco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AIRR-778.356/2001.3trt - 11ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO  
 RECORRIDO : ERCÍLIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA  
 D E S P A C H O

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AIRR-778.357/2001.7trt - 11ª região

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO  
 RECORRIDO : ELIOMAR MATOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES  
 D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata.



A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-779.042/2001.4trt - 6ª região trt - 11ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDOS : GERALDO SANTOS DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

#### D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.317/2001.1trt - 1ª região trt - 11ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AIRR-783.454/2001.7trt - 2ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADELMO PEDRO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª EUZONE VANDA DOS SANTOS

RECORRIDA : LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA

ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AIRR-784.495/2001.5trt - 4ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

RECORRIDOS : RENO LUIZ SIMON E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO

#### D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação pelo órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta de prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-Ed-AIRR-787.671/2001.1trt - 15ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : ABRÃO JORGE KATER

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

#### D E S P A C H O

O Banco Bilbao Vizcaya Argentária Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-793.797/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ VALDEMAR HERNANDES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### D E S P A C H O

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por José Valdemar Hernandes, mantendo a decisão regional que indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria, nos moldes da Lei nº 6.903/81, ao fundamento de que, quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Impetrante não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da legislação mencionada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso VI, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da matéria diante do texto do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-Ed-AIRR-794.570/2001.0trt - 2ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,

BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHDRESP

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES VERDE MAR LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

#### D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ed-AIRR-796.363/2001.9trt - 1ª região

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : ARTUR DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

#### D E S P A C H O

Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-799.334/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPA-SA)  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS  
RECORRIDOS : APARECIDO DONISETI LEANDRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, em face do que dispõe o Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 311-318.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-799.703/2001.2trt - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ANIVALDO GRENNER MEDRADO COSTA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-8/2002-127-15-40.6trt - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO : OSCAR ANTÔNIO DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

D E S P A C H O

A empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-800.275/2001.0trt - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JAIME OLIVEIRA GUERRA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-801.667/2001.0TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CHAMPAGNE LOOK CHOPARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : GILMAR ROSA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEÔNIO JESIEL SANTOS MOTTA

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-803.729/2001.8 TRT- 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROBERTO LUIZ OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-906/1999-033-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 595-599.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho